

VIGILANTIS SEMPER – Revista Científica de Segurança Pública (RCSP/PMRN)

Portaria de criação, DOE de 15/05/2021 - Edição Nº 14.929, transcrita no BG nº 92, de 17/05/2021, PMRN

Periódico semestral eletrônico: <http://www.revista.pm.rn.gov.br>

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte

Avenida Rodrigues Alves, s/n, Natal/RN, CEP 59.020-200 – Brasil

E-mail: revistaspublica@gmail.com

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Comandante-Geral: Alarico José Pessoa Azevedo Júnior, Cel QOEM PMRN

DIRETORIA DE ENSINO

Diretora: Soraia Maria Bezerril Castelo Branco, Cel PMRN

***Vigilantis Semper* - Revista Científica de Segurança Pública**

Editor-Chefe: Leonardo Oliveira Freire, Maj PMRN

**CONSELHO EXECUTIVO
(Equipe Editorial)**

Editor Responsável

Leonardo Oliveira Freire, Maj PMRN

Editores Auxiliares

João Batista da Silva, Cel PMRN

Flávio Valdez Martins da Silva Filho - Maj PMRN

Regivaldo Sena da Rocha – 1º Ten PMRN

Gestor de Tecnologia

Clausan Liano Dantas Santos - Maj PMRN

Assistente de Informática e Tecnologia

Alberto Alexandre Vieira da Silva - 2º Sgt PMRN

Assistente de Imprensa e Mídias

Layana Alves de Moraes - Cb PMRN

Revisão de Texto

Máquio Patrício Cassemiro de Souza - ST PMRN

Editoração

Klyngher Emidio B. Cabral - 2º Sgt PMRN

Francisco Ferreira da Silva Neto - 3º SGT PMRN

Portaria de designação, DOE de 22/05/2021 -Edição Nº 14.934, transcrita no BG nº 97, de 24/05/2021, PMRN

P766pmrn

VIGILANTIS SEMPER – Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Periódico semestral eletrônico: <http://www.revista.pm.rn.gov.br>, Natal: PMRN. Volume 5, número 09, ago/dez. 2025.

ISSN 2764-5908

E - ISSN: 276-43069

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião da **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública (RCSP/PMRN)**.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

CONSELHO EDITORIAL

Me Lenildo Melo de Sena – Cel PMRN
Me Eduardo Franco Correia Cruz – Cel PMRN
Dr João Batista da Silva - Cel PMRN
Me Adriana Oliveira da Silva - Maj PMRN
Dr Leonardo Oliveira Freire – Maj PMRN
Me José Francisco da Costa Neto - Maj PMRN
Me Flávio Valdez Martins da Silva Filho - Maj PMRN
Me Regivaldo Sena da Rocha – 1º Ten PMRN

CONSELHO CIENTÍFICO

Prof. Dr. Aldo Aloísio Dantas da Silva - UFRN	Profº Me Janilson Gomes da Fonseca - IFRN
Prof. Dr. Alípio de Sousa Filho – UFRN	Profº Dr. João Batista da Silva – PMRN/IBSP
Prof. Me. Antenor Neves de Oliveira Júnior - PMRN	Prof. Dr. José Carlos Leandro-PMPE/IBSP/SEGEN
Prof. Dr. Azor Lopes da Silva Júnior - UNESP/IBSP	Prof.ª Drª Lenina Lopes Soares Silva – IFRN
Prof.ª Drª Betânia Leite Ramalho – UFRN	Profº Dr. Leonardo Oliveira Freire – PMRN/UFRN
Prof.ª Drª Daniele de Sousa Alcântara - UNB	Prof. Dr. Marcos Aragão Fontoura - UA(POR)/PMRN
Prof. Dr. David de Medeiros Leite – UERN	Profº Me Miguel Ângelo Silveira - PMSC
Prof. Dr. Dequex Araújo Silva Júnior – PMBA/IBSP	Prof. Dr. Miler Franco D´anjour, - IFRN
Prof. Dr. Edmilson Lopes Júnior - UFRN	Prof. Dr. Nazareno Marcineiro, PMSC/IBSP
Prof. Dr. Edson B. Rondon Filho – UFRGS /IBSP	Profº Me Olivaldi Alves Borges Azevedo - PMESP
Prof. Dr. Edson Rosa Gomes da Silva – PMSC/IBSP	Prof. Dr. Paulo Cesar de Araújo - UFRN
Prof. Dr. Edu Silvestre de Albuquerque - UFRN	Prof. Dr. Paulo Tiego Gomes de Oliveira - PMMG
Prof. Dr. Fábio Gomes de França – PMPB/FBSP	Prof. Dr. Reginaldo Canuto de Sousa – PMPI/IBSP
Prof. Dr. Francis A. Cotta Formiga – UFMG/PMMG	Prof. Dr. Rodrigo de Freitas Amorim - UFRN
Prof. Dr. Francisco Aracildo de Moura - UFRN	Prof. Dr. Ronilson de Souza Luiz – UNESA/PMESP
Prof. Dr. Gilberto Protásio dos Reis -PUCMG/PMMG	Prof.ª Drª Sonia Cristina de Oliveira – PMMT
Prof. Dr. Hélio Hiroshi Hamada - UFMG	Prof.ª Drª Tatiane Ferreira Vilarinho – UNB/PMDF
Prof.ª Drª Hilderline C. de Oliveira - UNIFACEX	Prof. Dr. Tiago Farias Braga - UNISINOS

AGRADECIMENTOS

(PARECERISTAS AD HOC)

Me. Romildson Farias Uchoa – UFRN

<https://lattes.cnpq.br/0638825753480032>

Me. Daniel Augusto de Alcaniz Santos _UFRN

<https://lattes.cnpq.br/1903169032939087>

Regivaldo Sena da Rocha _UFRN

<https://lattes.cnpq.br/5185964449247332>

Me. Flademir Gonçalves Dantas _UFRN

<https://lattes.cnpq.br/5374598505434859>

Me. Mário Anderson de Araújo Santos _UFSC

<https://lattes.cnpq.br/6681469142544024>

APRESENTAÇÃO

Abrindo seu volume 5, número 9, a *Vigilantis Semper*, Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), busca manter a inovação, o rigor científico e a performance alcançada nos números anteriores, sempre priorizando pesquisas e produções que avançam no processo de profissionalização policial¹, a partir de novas teorias, bem como de experiências exitosas, visando se sedimentar cada vez mais como divisor de águas na corporação, coirmãs, universidades e sociedade, em geral, tendo como escopo principal o fomento e a difusão do conhecimento científico produzido por pesquisadores do campo das Ciências Policiais (BRASIL, 2020²; BATISTA DA SILVA & BENEDITO RONDON FILHO, 2021)³, mas também de Ciências afins, contribuindo para a consolidação desta comunidade científica.

A RCSP, criada institucionalmente pela Portaria Normativa nº 032/2021-GCG/PMRN, de 13 de maio de 2021, publicada no DOE de 15/05/2021 - Edição Nº 14.929, página 11, transcrita no Boletim Geral da PMRN nº 92, de 17 de maio de 2021, tem como escopo produzir reflexões acerca do saber prático, técnico-profissional e o conhecimento científico envolvendo modelos gerenciais administrativos e operacionais, por meio da difusão de pesquisas e de boas práticas no âmbito da segurança pública e de defesa social, da valorização do profissional, da utilização de tecnologias da informação e comunicação e a da indissociabilidade da sustentabilidade e responsabilidade social.

O lema *Vigilantis Semper* foi utilizado originariamente na PMRN, em 1980, quando da criação do Brasão de Armas da corporação, pelos oficiais (tenentes, à época) Carlos Adel, Valdenor Félix e Paulo Frassatti (*in memoriam*). Este último, em 1994, por ocasião da primeira participação de um integrante da PMRN na "Missão de Paz" da ONU, em Angola, elaborou a heráldica do referido brasão, cunhando nele o respectivo lema (*Vigilantis Semper*), que fora formalmente enviado às Nações Unidas, naquele ano.

Neste segundo semestre de 2025 a PMRN lança o exemplar de número 9, volume 5, da Revista *Vigilantis Semper*, agradecendo a todos(as) que contribuíram neste projeto, em especial, ao Conselho Executivo (Equipe Editorial), ao Conselho Editorial, ao Comitê Científico e, especialmente, aos autores(as) e pareceristas, que possibilitaram que a RCSP se mantenha ativa, como um instrumento de fomento, pesquisa e difusão de conhecimento das Ciências Policiais e Segurança Pública.

A todos(as), nossa mais respeitosa e efusiva admiração, agradecimento e continência!

Alarico José Pessoa Azevedo Júnior
Comandante-Geral da PMRN

-
- 1 SILVA, João Batista da. Profissionalização policial-militar: a tomada de decisão como conhecimento e saber profissional na PMRN. 2017. 294f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/24513>. Acesso em: 14 nov 2021.
 - 2 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/132881-pces945-19/file>. Acesso em: 05 dez. 2022.
 - 3 BATISTA DA SILVA, J. .; BENEDITO RONDON FILHO, E. . NOTA TÉCNICA: CIÊNCIAS POLICIAIS NO BRASIL. **VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública - e_ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–166, 2021. Disponível em: <http://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 7 dez. 2022.

EDITORIAL

Prezados leitores(as), renovamos nossa satisfação acadêmica e profissional ao lançarmos o sétimo número da *Vigilantis Semper*, Revista Científica de Segurança Pública (RCSP), da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), cuja submissões agora é de fluxo contínuo, tendo esta edição recebido propostas de pesquisadores (profissionais de segurança pública e civis) de todo país e do exterior!!!!

No quinto ano, volume 5, número 9, da *Vigilantis Semper*, vem que, cada vez mais a Ciência Policial buscar se sedimentar, sobretudo, a partir de produções interna *corporis*,

Leonardo Oliveira Freire - Maj PM

Editor-chefe da RCSP/PMRN

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....p. 02

EDITORIAL.....p. 03

ARTIGOS

O PAPEL DA SAÚDE E A ASSISTÊNCIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO RN: DIRETRIZES E FUTURAS REGULAMENTAÇÕES.....p. 05

Anderson Rodrigues de Sousa

SEGURANÇA PÚBLICA NO MEIO RURAL: AVALIAÇÃO DOS CRIMES PATRIMONIAIS E DO POLICIAMENTO COMUNITÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ (2022–2024)p. 11

Gustavo Soltys Fontana ¹

Íncare Correa de Jesus ²

DO AMAZONAS PARA O MUNDO: TEATRO DO OPRIMIDO, PLURALIDADES IDENTITÁRIAS E ABOLICIONISMO CÊNICO.....p. 22

Clodoaldo Matias da Silva

Tiago Mendes de Souza

Cláudio Sérgio Matias da Silva

Denison Melo de Aguiar

VITIMIZAÇÃO FATAL DE POLICIAIS MILITARES NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E FATORES CORRELACIONADOS ÀS MORTES POR VIOLÊNCIA.....p. 34

Givanildo Franco do Nascimento

O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE..... p. 45

Antonio Elton de Queiroz

Amâncio dos Santos Souza

Arthur Guilherme Marques Guedes

DA CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - UMA BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA.p. 56

Eduardo Mendes de Sousa

O PAPEL DA SAÚDE E A ASSISTÊNCIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO RN: DIRETRIZES E FUTURAS REGULAMENTAÇÕES

Anderson Rodrigues de Sousa⁴

RESUMO: O trabalho analisa o papel da saúde e assistência no Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), instituído pela Lei Complementar nº 692, de 28 de dezembro de 2021. Discute a importância de uma abordagem integrada de saúde e assistência para atender às necessidades específicas dos militares, incluindo a saúde física e mental. O documento aponta para a alta prevalência de estresse, esgotamento e doenças mentais, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (PTSD) e o suicídio, que têm taxas alarmantemente mais altas entre policiais e veteranos do que na população em geral. O texto destaca a necessidade de regulamentações futuras para operacionalizar os serviços de saúde e assistência previstos na lei, que atualmente são apenas diretrizes gerais. Exemplos de sucesso em outras corporações militares, como a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e um programa de intervenção integrada para policiais rodoviários federais, são citados como modelos para o Rio Grande do Norte. O estudo conclui que a implementação de regulamentações específicas é crucial para transformar o arcabouço legal existente em um sistema de cuidados de saúde robusto e eficaz, garantindo o bem-estar e a dignidade dos militares do estado.

Palavras-chave: Sistema de Proteção Social; saúde mental; militares; Rio Grande do Norte.

THE ROLE OF HEALTH AND ASSISTANCE IN THE SOCIAL PROTECTION SYSTEM FOR MILITARY PERSONNEL OF RN: GUIDELINES AND FUTURE REGULATIONS

ABSTRACT: The paper analyzes the role of health and assistance within the Social Protection System for Military Personnel of Rio Grande do Norte (SPSM/RN), which was established by Complementary Law No. 692 on December 28, 2021. It discusses the importance of an integrated approach to health and assistance to address the unique needs of military personnel, including both physical and mental well-being. The document highlights the high prevalence of stress, burnout, and mental health issues, such as Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD) and suicide, with alarmingly higher rates among police officers and veterans than in the general population. The text emphasizes the need for future regulations to operationalize the health and assistance services outlined in the law, which are currently only general guidelines. Successful examples from other military corporations, such as the Military Police of Santa Catarina (PMSC) and an integrated intervention program for federal highway police officers, are cited as models for Rio Grande do Norte. The study concludes that implementing specific regulations is crucial to transform the existing legal framework into a robust and effective healthcare system, thereby ensuring the well-being and dignity of the state's military personnel.

Keywords: Social Protection System; mental health; military personnel; Rio Grande do Norte.

Recebido em 26 de maio de 2025	Aprovado em 14 janeiro de 2026
--------------------------------	--------------------------------

⁴ Mestrando (UERN), Policial Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Informática em Saúde (UNIFESP); Especialista em Docência para Educação Profissional e Tecnológica (IFPB). <https://orcid.org/0009-0006-5451-552X>; <http://lattes.cnpq.br/1721141926949905>; E-mail: profandersonsousa@gmail.com.

1 Introdução

A Lei Complementar Nº 692, de 28 de dezembro de 2021, do Rio Grande do Norte, institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN). Este sistema abrange uma série de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, incluindo remuneração e pensão. O SPSM/RN se aplica aos militares estaduais da ativa, e, no que for pertinente, aos da reserva remunerada, reformados e pensionistas. O sistema segue o princípio da simetria das normas, o que significa que há um paralelismo entre a legislação estadual e a legislação federal para essas carreiras.

É importante notar que a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) não se aplica ao SPSM/RN. Os direitos, serviços e ações na área de saúde e assistência ao militar estadual fazem parte do SPSM/RN, mas serão detalhados em uma lei específica, que também irá definir como esses serviços serão financiados.

Para a gestão do sistema, a Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN) e o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN) são responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inatividade e pensão militar de seus integrantes. A lei também cria o Fundo de Proteção Social dos Militares (FPSM/RN). Este fundo tem a finalidade de manter as remunerações dos militares estaduais inativos e as pensões militares. A gestão do FPSM/RN é orçamentária, financeira e contábil, e seus recursos incluem dotações orçamentárias anuais, contribuições dos militares ativos e inativos e de pensionistas, e recursos do tesouro estadual.

As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por dotações próprias no Orçamento Geral do Estado. A lei específica que trata da saúde e assistência aos militares estaduais ainda precisa ser editada, mas programas e projetos nessas áreas já previstos na lei orçamentária anual

podem ser executados, desde que não excedam os créditos orçamentários disponíveis.

Diante disso, este trabalho busca discutir não apenas o que a lei já estabelece como diretriz, mas também a importância de uma abordagem integrada de saúde e assistência às necessidades específicas da população militar e como as futuras regulamentações poderão moldar a entrega desses cuidados.

2 Desenvolvimento

A adoção de uma abordagem integrada de saúde e assistência no SPSM/RN é de suma importância para a efetividade do sistema, indo além do que a lei já estabelece. Embora a Lei Complementar nº 692/2021 preveja um "conjunto integrado de direitos, serviços e ações", a verdadeira integração vai além da simples oferta de serviços e pode trazer diversos benefícios.

Uma abordagem integrada considera o bem-estar do militar de forma holística, ou seja, combinando saúde física e mental com o suporte social. A saúde física e a mental estão intrinsecamente ligadas, e a carreira militar apresenta desafios únicos que podem afetar ambas as esferas, como estresse, esgotamento e lesões em serviço. Ao tratar o militar como um todo, é possível ter uma visão mais completa de sua saúde, o que leva a diagnósticos mais precisos e a planos de tratamento mais eficazes.

A preocupação com os veteranos também é algo louvável na legislação. O suicídio, por exemplo, é uma preocupação crítica, pois a taxa de suicídio entre policiais da inativa chega a ser 50% maior do que os da ativa. Em 2019, 6.261 veteranos faleceram por suicídio nos EUA, quase o dobro da taxa entre adultos civis. A exposição ao suicídio (conhecer alguém que morreu por suicídio) também é muito comum entre veteranos (57%). Além disso, o estudo de Teo e colaboradores (2022) indicou que 50% dos participantes já haviam considerado o suicídio e 17% já haviam tentado. (Teo *et al.*, 2022)

Também com os policiais da ativa, a saúde mental tem sido uma área de crescente preocupação. O trabalho policial já é reconhecido internacionalmente como uma das profissões mais estressantes e perigosas, caracterizada pelo contato com situações traumáticas, risco de morte, violência, ameaças e pressões sociais. Esse contexto predispõe os policiais a problemas de saúde como cefaleias, dores musculoesqueléticas, distúrbios do sono, síndrome de burnout e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (PTSD), além de maior risco de acidentes fatais no trabalho. (Guimarães *et al.*, 2020)

Em termos emocionais, a pesquisa realizada por Brasil e colaboradores (2023) com policiais militares de 23 estados brasileiros registrou sentimentos de apreensão (cerca de 60%), ansiedade (57%), cansaço/esgotamento (60%), e mais de 40% manifestaram medo, tristeza, desânimo e irritação. Segundo os autores, esses sentimentos, em conjunto com as incertezas e angústias do cotidiano, contribuíram para uma "sensação de desamparo".

Essa sensação de desamparo é agravada pela percepção do sucateamento da segurança pública e pela ausência de reconhecimento social e político do valor do seu trabalho. Depoimentos de policiais revelaram ressentimento por não se sentirem reconhecidos pela sociedade e pelos governantes, apesar de arriscarem suas vidas diariamente. O próprio militarismo da instituição foi apontado como uma fonte de estresse. (Brasil *et al.*, 2023)

As tensões e o sofrimento psíquico vivenciados pelos policiais são fatores que podem desencadear o adoecimento e, em casos extremos, o suicídio. O suicídio tem se manifestado como um problema grave e crescente nas polícias militares, sendo considerado uma preocupação estrutural da instituição policial. (Pereira *et al.*, 2020)

No Brasil, as taxas de suicídio entre policiais militares são alarmantemente altas em comparação com a população em geral. No estado de São Paulo, a taxa de suicídio entre policiais militares é 5,7 vezes maior que a da população do estado e 6,5 vezes maior que a média da população brasileira. Em Santa Catarina, a taxa é cinco a seis vezes maior que a

nacional. Estudos no Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul também indicam taxas significativamente elevadas; no Rio Grande do Sul, entre 2006 e 2016, morreram mais policiais militares por suicídio (43 casos) do que por mortes relacionadas ao trabalho (16 casos). (Pereira *et al.*, 2020)

Apesar da gravidade da situação, há uma quase inexistência de iniciativas de caráter biopsicossocial para policiais militares, no âmbito nacional. Brasil *et al.* (2023) aponta que a saúde mental dos policiais é um dos problemas mais graves da segurança pública no Brasil, exigindo uma mudança inteira na PM, tanto na lógica de gerir seus policiais quanto na lógica de formar seus gestores, pois as cartilhas existentes são "fúteis" diante do desafio.

Nesse panorama, o RPPS/RN ganha destaque positivo, ao pensar no policial militar de maneira holística, em toda sua complexidade e profundidade de demanda biopsicossocial. Guimarães *et al.* (2020) coloca em evidência um programa de intervenção integrada em saúde mental para policiais rodoviários federais em Campo Grande (MS) que resultou em uma redução significativa no número de afastamentos e dias de afastamento por transtornos mentais (de 32 pedidos e 1.062 dias em 2015 para 15 pedidos e 477 dias em 2016). Esse programa incluiu plantão psicológico, atendimento psicoterapêutico individual e ações psicoeducativas.

Além disso, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) adota protocolos de avaliação psicológica para porte de arma de fogo, com suspensão preventiva e oferta de acompanhamento psicológico para policiais com sinais de adoecimento mental. A PMSC também promove medidas de prevenção do estresse ocupacional, *burnout*, estresse Pós-Traumático e transtorno de ajustamento, encaminhando policiais ao serviço de psicologia após ocorrências emocionalmente impactantes. (Pereira *et al.*, 2020)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem enfatizado a importância de intervenções integradas no local de trabalho para abordar os

fatores que afetam a saúde mental, visando a implementação de medidas preventivas mais eficazes, especialmente em profissões de alto risco. No contexto da saúde mental em corporações policiais, essa abordagem integrada é particularmente relevante, dada a natureza estressante e perigosa da atividade policial e as vulnerabilidades psicossociais dos profissionais. (Guimarães *et al.*, 2020)

A atuação integrada do serviço de atendimento ao trabalhador, ao propiciar um espaço de escuta, aprendizado e pertencimento, possivelmente contribuiu para a redução do absenteísmo por doenças. A replicação de experiências como a da PMSC é destacada como uma possibilidade a nível nacional e pode servir de exemplo para ações da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN), mas, para tanto, surge a necessidade de futuras regulamentações para moldar a entrega desses cuidados.

A Lei Complementar N° 692/2021 estabelece o SPSM/RN como um conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração e pensão, e explicitamente inclui direitos, serviços e ações na área de saúde e assistência ao militar estadual. O Capítulo VI da lei, intitulado "DA SAÚDE", designa à Diretoria de Saúde da Corporação a qual o militar está vinculado a responsabilidade pelo planejamento, coordenação, supervisão, orientação, avaliação e auditoria das atividades relativas ao Sistema de Saúde dos Militares do Estado (SSM/RN), nos termos da legislação vigente. Similarmente, o Capítulo VII, "DA ASSISTÊNCIA", detalha os objetivos das ações institucionais ou governamentais, como a busca pelo bem-estar físico, mental e social dos militares estaduais, a valorização da qualidade de vida, a preservação dos laços familiares e o atendimento assistencial individualizado (Rio Grande do Norte, 2021).

No entanto, a própria lei reconhece a necessidade de detalhamento futuro. O Artigo 33, nas "DISPOSIÇÕES FINAIS", afirma

categoricamente que uma lei estadual específica disporá sobre os benefícios de que tratam os Capítulos VI e VII desta Lei Complementar, assim como a respectiva forma de custeio. Isso indica que, embora a lei fundacional exista, os mecanismos concretos de entrega dos cuidados de saúde e assistência, bem como seus modelos de financiamento, ainda precisam ser delineados por meio de legislação subsequente. O parágrafo único do Art. 33 permite a execução de programas ou projetos de saúde e assistência já incluídos na lei orçamentária anual, desde que não excedam os créditos orçamentários, mas não substitui a necessidade de uma estrutura legal específica e abrangente para o sistema de saúde (Rio Grande do Norte, 2021).

A Portaria-SEI N° 4660, de 12 de setembro de 2023, do Rio Grande do Norte, que institui as condições e prazos para a habilitação à pensão por morte na PMRN, demonstra como as regulamentações administrativas detalhadas são criadas para dar efetividade a disposições de leis complementares. Uma abordagem similar é essencial para os cuidados de saúde, transformando as intenções da Lei Complementar N° 692/2021 em serviços tangíveis (Rio Grande do Norte, 2023).

Voltando ao exemplo de Santa Catarina, a PMSC já possui regulamentações para a avaliação psicológica de porte de arma de fogo e suspensão temporária em casos de adoecimento mental, além de oferecer acompanhamento psicológico gratuito e promover medidas contínuas de prevenção ao estresse ocupacional, *burnout* e transtorno de estresse pós-traumático. Tais exemplos de regulamentação específica em outras corporações militares ilustram a viabilidade e a eficácia de medidas concretas para a proteção da saúde mental dos policiais. O sucesso deste modelo, reconhecido como replicável nacionalmente, oferece um arcabouço para as futuras regulamentações no RN, demonstrando que uma abordagem multidisciplinar e sistemática pode impactar positivamente a saúde dos profissionais de segurança (Pereira *et al.*, 2020).

Somente com regulamentações detalhadas e específicas será possível transformar o arcabouço legal existente em um sistema de cuidados de saúde robusto e eficaz, capaz de proteger e promover o bem-estar dos policiais militares do Rio Grande do Norte. A urgência da situação demanda que o Poder Executivo Estadual edite os atos complementares necessários para o cumprimento efetivo desta lei.

3 Considerações Finais

A saúde dos profissionais de segurança pública, notadamente os policiais militares (PMs), tem se configurado como um desafio premente para a saúde pública no Brasil, exacerbado pelas demandas e tensões inerentes à profissão. Na PM, em particular, as vulnerabilidades estruturais e intersubjetivas historicamente conhecidas no trabalho policial são escancaradas e potencializadas. No estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar N° 692, de 28 de dezembro de 2021, instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares

do Estado, abrangendo direitos, serviços e ações na área de saúde e assistência social. Contudo, a efetividade da entrega desses cuidados de saúde depende crucialmente de futuras regulamentações específicas, conforme previsto na própria lei.

Para garantir a eficácia do SPSM/RN, é fundamental que haja políticas institucionais e públicas mais amplas que integrem a prática, a política e a pesquisa em saúde do trabalhador, atendendo à diversidade e singularidade das demandas.

Ao priorizar e integrar a saúde e a assistência em todas as dimensões do seu sistema de proteção social, o Rio Grande do Norte não só cumpre seu dever para com seus militares, mas também fortalece a própria instituição, garantindo que aqueles que dedicam suas vidas à segurança pública o façam com dignidade, bem-estar e o suporte necessário para enfrentar os desafios inerentes à sua nobre, mas complexa, missão

Referências

- Bader, C. E. *et al.* Patterns of Change in Pain-related Physical, Mental, and Social Health Outcomes in a Military Population. *Pain management nursing : official journal of the American Society of Pain Management Nurses*, 24(3), 265–272. <https://doi.org/10.1016/j.pmn.2023.01.002>. 2023.
- Brasil, G. M. *et al.* Efeitos da pandemia na Polícia Militar: vulnerabilidades das polícias e do policiamento no Brasil. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 16, n. 3, p. e 51834, 2023.
- Cypel, Y. S. *et al.* Food Insecurity in US Military Veterans. *Food and nutrition bulletin*, 41(4), 399–423. <https://doi.org/10.1177/0379572120963952>. 2020.
- Dias, C. A.; Siqueira, M. V. S.; Ferreira, L. B.. Análise socioclínica do contexto do trabalho e sua relação com o adoecimento mental de policiais militares do Distrito Federal. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 21, n. 1, p. e2022–0095, 2023.
- Guimarães, L. A. M.; Laudelino NETO, A.; Massuda Júnior, J.. Intervenção integrada em saúde mental do trabalhador em uma corporação policial de Campo Grande (MS). *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, p. e8, 2020.
- Leighton, S. C., Rodriguez, K. E., Jensen, C. L., MacLean, E. L., Davis, L. W., Ashbeck, E. L., Bedrick, E. J., & O'Haire, M. E. Service Dogs for Veterans and Military Members With Posttraumatic Stress Disorder: A Nonrandomized Controlled Trial. *JAMA network open*, 7(6), e2414686. <https://doi.org/10.1001/jamanetworkopen.2024.14686>. 2024.
- Pereira, G. K.; Madruga, A. B.; Kawahala, E.. Suicídios em uma organização policial-militar do sul do Brasil. *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 28, n. 4, p. 500–509, out 2020.
- Rio Grande do Norte. Lei Complementar nº 692, de 28 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), altera as Leis Estaduais nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, e nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado, Natal, RN*, n. 15.088, p. 1, 4, 29 dez 2021.
- Rio Grande do Norte. Polícia Militar. Diretoria de Proteção Social. Portaria-SEI Nº 4660, de 12 de setembro de 2023. Institui, no âmbito da DPS/3 - Seção de Pensão, as condições, os prazos e o checklist dos documentos obrigatórios à abertura do processo de habilitação para a percepção de pensão por morte. Processo SEI nº 01510777.000021/2023-61. 2023.
- Ryngelblum, M.; Peres, M. F. T.. Análise da qualidade dos dados das mortes cometidas por policiais no Município de São Paulo, Brasil, 2014-2015. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 10, p. e00317020, 2021.
- Teo, A. R. *et al.* Responses to Concerning Posts on Social Media and Their Implications for Suicide Prevention Training for Military Veterans: Qualitative Study. *Journal of medical Internet research*, 22(10), e22076. <https://doi.org/10.2196/22076>. 2020.

SEGURANÇA PÚBLICA NO MEIO RURAL: AVALIAÇÃO DOS CRIMES PATRIMONIAIS E DO POLICIAMENTO COMUNITÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ (2022–2024)

Gustavo Soltys Fontana ¹

Íncare Correa de Jesus ²

RESUMO: A agricultura paranaense, responsável por significativa parcela do PIB estadual e nacional, torna as áreas rurais um espaço estratégico para a economia, mas também vulnerável à criminalidade. Entre os principais desafios enfrentados pelos produtores destacam-se os crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos, que afetam diretamente a segurança da população desses locais e a continuidade das atividades produtivas. Nesse contexto, a Polícia Militar do Paraná reformulou, em 2021, o programa Patrulha Rural Comunitária 4.0, posteriormente aprimorado pela Diretriz nº 002/2024, com o objetivo de fortalecer o policiamento comunitário e preventivo no campo, por meio da criação de redes de proteção e acompanhamento de indicadores criminais. O presente artigo tem como finalidade analisar quais são os principais delitos contra esse tipo de bens na área rural do referido programa entre os anos de 2022 e 2024, a partir de uma pesquisa de abordagem quantitativa e análise documental de registros oficiais. Os resultados indicam que o fortalecimento da proximidade entre polícia e comunidade, aliado ao uso de tecnologias como georreferenciamento e cadastro de propriedades, contribui significativamente para a redução de delitos patrimoniais e para o aumento da sensação de segurança no setor agropecuário paranaense.

Palavras-chave: patrimônio; área rural; patrulha rural; policiamento comunitário; segurança pública.

PUBLIC SAFETY IN RURAL AREAS: ASSESSMENT OF PROPERTY CRIMES AND COMMUNITY POLICING IN PARANÁ STATE (2022–2024)

ABSTRACT: Paraná's agriculture plays a strategic role in the national economy, accounting for a significant share of the state's GDP and standing out in soybean, corn, and meat production. However, the economic relevance of rural areas also makes them targets of property crimes, such as theft, robbery, and fencing, which threaten both safety and agricultural continuity. In this context, the Paraná Military Police reformulated, in 2021, the Community Rural Patrol 4.0 program, later improved by Directive No. 002/2024, with the aim of strengthening community and preventive policing in the countryside, through the creation of protection networks and monitoring of criminal indicators. A quantitative approach was applied, with documentary analysis of crime records and program reports from 2022 to 2024. Findings show that the philosophy of community policing, adapted to rural contexts, strengthens bonds between police and residents, enhances security perception, and contributes to the reduction of property crimes. Results reinforce the need for integrated public policies, grounded in prevention, community engagement, and the use of technologies such as georeferencing and property registration.

Keywords: property; rural area; rural patrol; community policing; public security.

Recebido em 16 de setembro de 2025	Aprovado em 08 dezembro de 2025
------------------------------------	---------------------------------

1 Introdução

O Paraná se destaca como um dos principais polos do agronegócio brasileiro, responsável por parcela significativa da produção de grãos e carnes que abastecem tanto o mercado interno quanto o externo. De acordo com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB, 2024), o agronegócio no ano de 2023 teve um valor de R\$ 197,8 bilhões, o que equivale a um faturamento bruto estadual de 46,6%. Essa expressiva produção, entretanto, carrega consigo vulnerabilidades relacionadas à segurança pública, uma vez que a concentração de riqueza em áreas rurais, distanciamento geográfico e falta de assistência de certos produtores, atraem práticas criminosas, sobretudo delitos patrimoniais.

Para Oliveira e Medina (2022), os crimes dessa espécie em zonas rurais representam uma ameaça direta ao desenvolvimento do meio rural, uma vez que a subtração de bens essenciais compromete não apenas os meios de vida dos produtores, mas também as condições necessárias para a manutenção da produção agropecuária. Tais delitos impactam a segurança econômica das propriedades, geram insegurança nas comunidades e podem desestimular investimentos e a continuidade das atividades produtivas no campo.

Nesse cenário, a atuação da Polícia Militar do Paraná assume papel fundamental na formulação de estratégias de prevenção e combate à criminalidade no território rural. Em resposta às demandas crescentes, foi instituída, em 2021, a Patrulha Rural Comunitária 4.0, posteriormente aperfeiçoada pela Diretriz nº 002/2024, que instituiu a política de enfrentamento à criminalidade nessas áreas por meio de consolidação de redes de proteção, elementos de policiamento comunitário, ações de policiamento de proximidade e uso de tecnologias como o georreferenciamento de propriedades, uso de drones e internet modal (PMPR, 2021; 2024). A atuação da Polícia Militar do Paraná desdobra-se em seis Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPMs),

responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais. As equipes da Patrulha Rural Comunitária atuam no 2º CRPM (Londrina e região metropolitana), 3º CRPM (Maringá e região metropolitana), 4º CRPM (Ponta Grossa e região metropolitana), 5º CRPM (Cascavel e região metropolitana) e 6º CRPM (região metropolitana de Curitiba). Somente no 1º CRPM (responsável exclusivamente pelo policiamento de Curitiba) não há equipes da Patrulha Rural Comunitária 4.0 na capital dos paranaenses.

Diante da relevância econômica e social do campo paranaense, torna-se necessário avaliar se o novo modelo de patrulhamento rural tem alcançado seus objetivos. Assim, o presente artigo analisa quais foram os delitos contra o patrimônio predominantes na área de responsabilidade de cada comando regional da Polícia Militar do Paraná entre os anos de 2022 e 2024, a fim de mapear as demandas regionais relacionadas à proteção rural na agropecuária paranaense, bem como verificar a efetividade da Patrulha Rural Comunitária 4.0 na redução desse tipo de crime nessas áreas.

2 Desenvolvimento

2.1 A Segurança Pública como desafio no meio Rural

Para compreender a relevância desta pesquisa, é necessário contextualizar o papel do agronegócio na economia paranaense. Segundo Gonçalves Jr. *et al.* (2021), a participação do agronegócio no PIB total do Paraná, entre 2011 e 2015, foi aproximadamente 1,6 vez maior do que a participação do agronegócio no PIB do restante do país. Resultado impulsionado pelos segmentos de insumos agropecuários, produção agropecuária, agroindústria e serviços agrícolas.

Em 2023, a agropecuária foi responsável por 70% das exportações do Estado, totalizando US\$ 25,2 bilhões, dos quais US\$ 17,6 bilhões referem-se diretamente à produção agropecuária (SEAB, 2024).

O Paraná ocupa posição de destaque nos produtos agropecuária e agroindustriais (Gonçalves Jr. *et al.*, 2021).

O agronegócio paranaense consolidou-se, portanto, como um dos pilares da economia estadual. Entre 2012 e 2017, sua participação no PIB manteve-se acima de 30%, alcançando 33,8% em 2017 (Oliveira; Kureski; Santos, 2023). Esse desempenho é atribuído a fatores como o avanço tecnológico, a expansão da infraestrutura logística e o aumento das exportações.

A mecanização agrícola, o desenvolvimento de cultivos mais produtivos e o uso eficiente de fertilizantes e defensivos contribuíram para elevar a produtividade e reduzir perdas no campo (IBGE, 2020). No Paraná, o uso de maquinários modernos tem permitido maior precisão no plantio e na colheita, enquanto o aprimoramento genético dos cultivos resultou em variedades mais resistentes a pragas e condições climáticas adversas, ampliando o valor econômico produzido.

A mecanização intensiva e o uso de equipamentos de alto valor aumentam a atratividade das propriedades para criminosos. Por conta dessas riquezas nas áreas rurais, juntamente com o isolamento geográfico e longe do atendimento de imediato emergencial, gera-se um cenário de vulnerabilidade para delitos de crimes contra o patrimônio (Passos; Kovalski, 2024). Além disso, a carência de um modelo comunitário e constante faz com que os moradores se sintam desassistidos, reforçando a necessidade de estratégias modernas de patrulhamento rural que garantam a proteção dos bens agrícolas e a continuidade das atividades produtivas no Estado.

2.2 Vulnerabilidade Rural

De acordo com Gazolla; Aquino; Simonetti, (2017) a segurança pública nas áreas rurais do Paraná enfrenta diversos desafios relacionados a fatores estruturais e socioeconômicos. Muitos agricultores utilizam de subsistência e não possuem um elevado grau de instrução. Tais condições contribuem para a

precarização da vulnerabilidade social dos moradores do campo (Vicente; Silva; Soares, 2023).

Diante desse cenário, a vulnerabilidade social está diretamente ligada à menor presença do Estado, à dificuldade de acesso a serviços públicos essenciais e à dependência direta da atividade agropecuária para a subsistência. Estima-se que quase 30% dos estabelecimentos agropecuários do Paraná pertençam a pequenos agricultores, que não apenas trabalham, mas também residem em suas propriedades, lugares em que se encontram armazenados seus bens pessoais e produtivos, o que amplia os riscos de vitimização por crimes patrimoniais (Gazolla; Aquino; Simonetti, 2017). Segundo Mello (2018), em um âmbito nacional, agricultores que vivem na pobreza são desassistidos e permanecem em situação de vulnerabilidade, comprometendo, assim, a qualidade de vida, pois possuem formas de arrecadação monetária inferiores às dos meios urbanos.

Outro fator que intensifica essa problemática é a limitação das forças de segurança para cobrir extensas áreas rurais, somada às dificuldades de comunicação em regiões remotas (Vicente; Silva; Soares, 2023). Esses aspectos tornam propriedades alvos mais fáceis para delitos como furtos de gado, roubo de bens agrícolas e invasões de terra. A ausência de um policiamento orientado especificamente para as áreas de agropecuária fragiliza o vínculo entre Estado e comunidade, dificultando a criação de estratégias preventivas. Nesse sentido, o estabelecimento de redes de proteção comunitária, em cooperação com a Polícia Militar, mostra-se fundamental para o combate a essa modalidade criminosa (Nalin, 2022).

O uso intensivo de tecnologias modernas na agricultura também gera desigualdades, pois pequenos produtores, muitas vezes sem acesso a tais recursos, ficam mais dependentes de programas de assistência governamental e ainda mais vulneráveis à marginalização (Mello, 2018). Essa exclusão, somada à insegurança, agrava a sensação de abandono vivida por parte da população rural.

De acordo com Nalin (2022), a vulnerabilidade social no campo reflete diretamente na qualidade de vida, uma vez que os produtores rurais enfrentam tanto insegurança pessoal quanto patrimonial. O autor defende que o combate a esse problema requer ações integradas entre governo, sociedade civil e forças de segurança, como o fortalecimento do policiamento comunitário, investimentos em tecnologia para a gestão da ordem pública e programas sociais voltados a jovens em situação de risco. No caso do Paraná, a expansão da Patrulha Rural Comunitária e a promoção de redes de vigilância comunitária configuram medidas estratégicas para reduzir a criminalidade e reforçar a proteção no território rural.

2.3 Criminalidade no Ambiente Rural

Os crimes contra o patrimônio constituem a principal ameaça à segurança das comunidades rurais, englobando condutas como furto, roubo, dano, extorsão, apropriação indébita e receptação. Segundo Oliveira e Medina (2022), os delitos dessa espécie são os que mais afetam a população do campo, gerando impactos econômicos e sociais significativos. Esses impactos transcendem a perda material imediata, pois abalam a sensação de segurança e a estabilidade financeira dos produtores.

Estudo de Botelho *et al.* (2024), realizado em Toledo-PR, apontou o furto como a ocorrência criminosa mais frequente no meio rural entre 2018 e 2022, sendo praticado majoritariamente durante o período noturno e nos fins de semana. Essa prevalência está diretamente associada a fatores de oportunidades, características desse ambiente, como a extensa área territorial, a baixa densidade populacional e a maior dificuldade de vigilância nessas localidades.

De acordo com Oliveira e Medina (2022), além das perdas materiais, como tratores e insumos agrícolas de alto valor, os furtos comprometem a continuidade da produção e geram insegurança nos produtores, levando alguns a abandonar estas localidades em busca de maior proteção nas cidades.

Esse fenômeno contribui para o êxodo rural acelerado e fragiliza ainda mais a atividade agropecuária. A interrupção da produção ocorre não apenas pela perda direta de equipamentos ou recursos, mas também pela quebra de ciclos produtivos irreversíveis como o cuidado com plantações em fase específica de crescimento ou a criação de animais, gerando prejuízos que se estendem por longos períodos. A sensação de vulnerabilidade constante desencadeia um estresse crônico entre os agricultores, minando sua resiliência emocional e econômica.

Outro aspecto relevante é a crescente sofisticação da criminalidade no campo, com o surgimento de grupos especializados em furtos de gado, equipamentos e insumos, antes restritos ao meio urbano. Pereira (2022) ressalta que a zona rural se tornou espaço de atuação de organizações criminosas estruturadas, que desafiam a atuação do Estado e superam medidas isoladas, como cadeados em porteiros ou ações individuais de proteção. Essas organizações operam com métodos avançados, incluindo divisão de tarefas especializadas (como logística, inteligência e comercialização de produtos roubados), uso de tecnologia para monitoramento de alvos e comunicação cifrada, além de possuírem capacidade de corromper agentes públicos e privados.

Apesar da gravidade, os crimes rurais recebem pouca visibilidade da mídia em comparação à criminalidade urbana, o que reduz a pressão social por soluções efetivas. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA, 2018) alerta que a falta de informações sistematizadas sobre a criminalidade no campo compromete a formulação de políticas públicas eficazes, reforçando a necessidade de diagnósticos fiéis para subsidiar estratégias de segurança.

Nesse contexto, a ausência de patrulhamento rural contínuo, aliada à dispersão territorial, expõe os produtores a furtos, roubos, invasões e crimes ambientais. Para Pereira, (2024) é necessário programas de patrulhamento rural, com iniciativas inovadoras ao utilizar tecnologias como

rastreamento e comunicação nas propriedades rurais, como câmeras, alarmes e cadastro de propriedades para agilizar o atendimento às ocorrências. Além disso, a integração com as comunidades rurais fortalece o policiamento de proximidade e a troca de informações.

Mais do que reduzir índices criminais, tais estratégias buscam restaurar a sensação de segurança entre os moradores do campo, condição essencial para garantir a qualidade de vida, a permanência na área rural e a sustentabilidade do setor agropecuário. Assim, com as demandas da população, juntamente com esforços seriam uma forma essencial de resolver o problema (Pereira, 2024).

2.4 Modelo de Policiamento Aplicado ao Meio Rural

A criminalidade na zona rural apresenta características próprias, decorrentes do isolamento geográfico, da baixa densidade populacional e da presença de maquinários e insumos de alto valor agregado. De acordo com Silva (2025), esses fatores tornam as propriedades mais vulneráveis, especialmente devido ao grande distanciamento entre comunidades, o que exige estratégias de resposta rápida. Nesse sentido, a segurança rural precisa ser orientada por modelos preventivos, capazes de reduzir a incidência criminal e fortalecer a confiança da população na atuação do Estado.

A Lei Estadual nº 20.866/2021, que instituiu a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, estabeleceu como uma de suas diretrizes centrais a ênfase no policiamento de proximidade e na resolução de problemas locais. Essa orientação buscou transformar a relação entre polícia e comunidade, priorizando o caráter preventivo e a construção coletiva de um ambiente seguro (Paraná, 2021).

De acordo com Machado (2025), o modelo comunitário fundamenta-se na interação contínua entre os agentes de segurança e os cidadãos, o que favorece o diálogo e a identificação rápida das demandas sociais. Esse modelo opera por meio de

uma presença ostensiva e familiar dos policiais, que deixam de ser uma figura reativa e distante para se tornarem agentes integrados ao tecido social da comunidade. Essa integração permite um mapeamento preciso das necessidades locais, indo muito além da demanda por segurança tradicional, para incluir questões como infraestrutura, serviços urbanos e conflitos sociais latentes.

Nesse sentido, para Eguedis, Lima e Tordoro (2022) essa abordagem representa um avanço em relação às práticas tradicionais, por conciliar vigilância proativa e legitimada com a participação social ativa e organizada, promovendo um relacionamento mais transparente e cooperativo entre Estado e comunidade. Nesse modelo, a vigilância deixa de ser uma atividade unilateral e de controle, tornando-se uma função compartilhada, na qual os cidadãos atuam como coresponsáveis pela segurança, fornecendo informações, identificando prioridades e colaborando na busca por soluções. A segurança, portanto, deixa de ser entendida como um problema meramente criminal e passa a ser uma questão de política pública integrada, que demanda a corresponsabilidade de diversos atores.

No Paraná, esse conceito ganhou forma concreta com a criação da Patrulha Rural Comunitária 4.0, reformulada em 2021 e regulamentada pela Diretriz nº 002/2024-PM/3. O programa foi estruturado para ampliar a presença da Polícia Militar em áreas afastadas, por meio de rondas ostensivas, visitas preventivas, cadastramento digital de propriedades e utilização de sistemas de georreferenciamento para agilizar o atendimento às ocorrências (PMPR, 2024).

Pesquisas de Eich (2024), ainda, demonstraram que a Patrulha Rural Comunitária 4.0 contribuiu significativamente para a redução de crimes patrimoniais nesses locais, sobretudo por integrar de forma sinérgica estratégias presenciais e tecnológicas. O aumento da presença policial ostensiva e previsível inibiu a ação de infratores, enquanto a utilização de tecnologias de georreferenciamento, mapeamento de áreas

vulneráveis e cadastro de propriedades permitiu uma alocação inteligente de recursos e uma resposta rápida e direcionada a incidentes. Ferreira (2023) destacou que a reformulação do programa em 2021 buscou alinhar intencionalmente o policiamento ostensivo aos princípios da polícia comunitária. Esse alinhamento foi operacionalizado por meio de mudanças concretas de atividades de integração pro-ativa.

Outro aspecto relevante é a integração com os Conselhos Comunitários de Segurança Rural (CONSEG), que fortaleceu a cooperação entre moradores e policiais, além de permitir maior direcionamento das ações preventivas. Silva (2025) observa que essa interação é especialmente importante nas áreas rurais, onde as grandes distâncias dificultam o acesso imediato a serviços policiais. Assim, a Patrulha Rural Comunitária 4.0 materializou no Paraná um modelo inovador de policiamento, que combina proximidade comunitária, inovação tecnológica e atuação ostensiva. Essa integração de estratégias consolidou-se como alternativa eficaz para reduzir os delitos patrimoniais, ampliar a percepção de segurança e garantir melhores condições de vida às populações do campo.

3 Metodologia

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo baseou-se na abordagem quantitativa, escolhida por possibilitar a análise e comparação sistemática de dados, garantindo maior objetividade e precisão nos resultados. Esse método caracteriza-se pela quantificação das informações e pela análise da intensidade e frequência dos fenômenos observados. Conforme apontam Rodrigues, Oliveira e Santos (2021, p. 12), a aplicação de técnicas quantitativas é fundamental para a obtenção de resultados objetivos, especialmente quando apoiada por métodos estatísticos voltados ao tratamento rigoroso dos dados. Nesse mesmo sentido, Gil (2002) destaca que a pesquisa quantitativa através de

documentos se desenvolve de maneira significativamente diversa, contudo, a análise dos dados pode ser definida de maneira relativamente simples.

O procedimento técnico consistiu em pesquisa documental, com foco em dados registrados pela Coordenadoria da Patrulha Rural da Polícia Militar do Paraná (PMPR), em nível estadual. Essa opção metodológica proporcionou interpretação precisa das informações e possibilitou a construção de análises fundamentadas em evidências. A coleta dos dados foi realizada por meio de ofício encaminhado à Coordenadoria da Patrulha Rural, que forneceu relatórios institucionais do programa, além da consulta ao sistema *Business Intelligence* da própria PMPR, o qual contém informações detalhadas sobre os registros de boletins de ocorrências unificados da Secretaria de Segurança Pública (PMPR, BI, 2025). Foram utilizados dados referentes ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, contemplando os indicadores criminais relacionados aos delitos patrimoniais mais prevalentes no território rural paranaense, subdivididos de acordo com a competência de cada Comando Regional de Polícia Militar (do 2º CRPM ou 6º CRPM). Conforme ressalta Perovano (2014, p. 45), a pesquisa documental deve ser utilizada e valorizada, pois dela pode ser extraída uma riqueza de informações.

Os documentos examinados, provenientes das Organizações Policiais Militares (OPMs) responsáveis pela execução do programa, constituíram a base empírica do estudo por se tratarem de registros oficiais que conferem objetividade e confiabilidade às análises. Os dados foram tratados por meio de estatística descritiva, utilizando médias e percentuais, sistematizados em gráficos para facilitar a comparação entre diferentes períodos.

4. Análise

A análise dos indicadores criminais no meio rural paranaense, entre 2022 e 2024, revela que os

crimes patrimoniais são a principal ameaça à segurança, mas com variações significativas entre as regiões. Sendo estes os crimes de furto simples; furto qualificado e de coisa comum; roubo; furto e roubo de semoventes (abigeato); furto e roubo de insumos agrícolas; e furto e roubo de maquinários agrícolas, são os principais crimes nas áreas rurais do Paraná. A implementação de políticas de segurança pública, como o programa Patrulha Rural Comunitária 4.0, busca reduzir de maneira consistente estes indicadores criminais. Contudo, o comportamento de certas modalidades criminais, bem como as particularidades regionais, aponta para a necessidade da identificação de fatores que influenciam no policiamento comunitário para a redução dos indicadores criminais e possibilita o desenvolvimento de indicadores preventivos e de esforço.

Conforme a análise dos dados, o furto simples, qualificado e de coisa comum são os crimes de maior volume absoluto em todas as regiões, com 5.906 registros em 2022, caindo para 3.828 em 2024, correspondendo a uma redução de 35,18%. Esse padrão se mantém no 2º e 3º CRPM, que historicamente registram os maiores números de ocorrências. Essa região caracteriza-se pela divisa com os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que pode dificultar no rastreamento dos receptadores e dos objetos que são alvo das ações criminosas. Isso pode ser verificado no GRÁFICO 1.

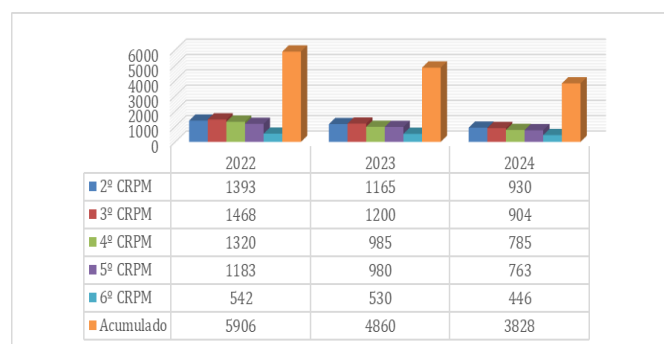


GRÁFICO 1 - FURTO SIMPLES, QUALIFICADO E DE COISA COMUM

Fonte de dados: Sistema BI (*Business Intelligence*), utilizado pela Polícia Militar do Paraná.

Nota: elaborado pelos autores (2025)

O fenômeno do roubo em áreas rurais também apresentou comportamento decrescente ao longo do período analisado, registrando redução de 34,66% no número total de ocorrências entre 2022 e 2024, ao passar de 502 para 328 casos. Destaca-se que a diminuição mais acentuada ocorreu no âmbito do 4º Comando Regional da Polícia Militar (CRPM), que obteve queda de 49,16% no mesmo intervalo, evidenciando avanços significativos na mitigação desse tipo de delito (GRÁFICO 2).

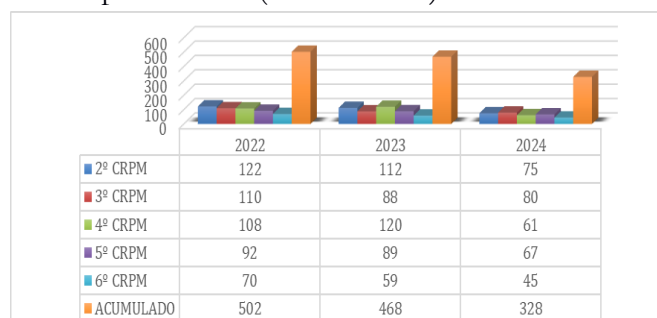


GRÁFICO 2 – ROUBO

Fonte de dados: Sistema BI (*Business Intelligence*), utilizado pela Polícia Militar do Paraná.

Nota: elaborado pelos autores (2025)

O furto e roubo de semoventes (abigeato) teve uma redução particularmente significativa de 57,76%, passando de 1.984 casos em 2022 para 838 em 2024. Essa modalidade de crime se destaca como a segunda maior ameaça patrimonial, atrás apenas dos furtos comuns, nas regiões do 2º, 3º, 4º e 5º CRPM. No entanto, a incidência de abigeato é menor no 6º CRPM, onde o furto e roubo de veículos é o segundo crime mais relevante, o que reflete o perfil mais urbano dessa região, bem como pela ausência de grandes áreas de cultivos de animais de criação e presença de parte da Mata Atlântica (GRÁFICO 3).

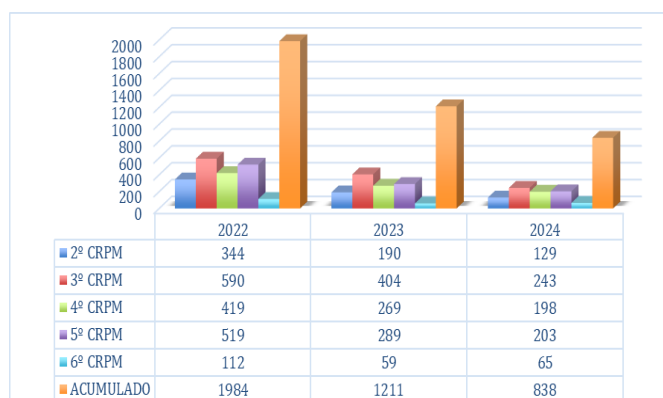


GRÁFICO 3 - FURTO E ROUBO DE SEMOVENTES (ABIGEATO)

Fonte de dados: Sistema BI (*Business Intelligence*), utilizado pela Polícia Militar do Paraná.

Nota: elaborado pelos autores (2025)

Os crimes de furto e roubo de insumos agrícolas e de maquinário apresentam comportamentos distintos ao longo do período analisado. Enquanto os delitos relacionados a insumos agrícolas registraram uma queda expressiva de 68,91%, evidenciando avanços nas estratégias de prevenção e controle, os casos de furto e roubo de maquinário mantiveram-se estáveis, com 43 ocorrências tanto em 2022 quanto em 2024 (GRÁFICOS 4 e 5). Essa estabilidade pode ser explicada pela natureza mais complexa desse tipo de crime, que geralmente envolve organizações criminosas estruturadas, logística específica e canais especializados de receptação. Além disso, deve-se ressaltar que nas regiões de divisa com outros estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina), bem como nas regiões de fronteira (Argentina e Paraguai) há a necessidade de uma atuação articulada entre as respectivas forças de segurança pública, estaduais e federais. Tais características tornam esse delito mais resistente às medidas preventivas convencionais, demandando ações integradas de inteligência policial, monitoramento tecnológico e cooperação entre órgãos de segurança e produtores rurais.

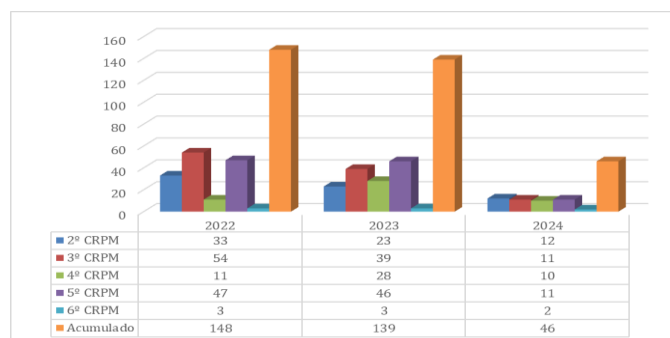


GRÁFICO 4 - FURTO E ROUBO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Fonte de dados: Sistema BI (*Business Intelligence*), utilizado pela Polícia Militar do Paraná.

Nota: elaborado pelos autores (2025)

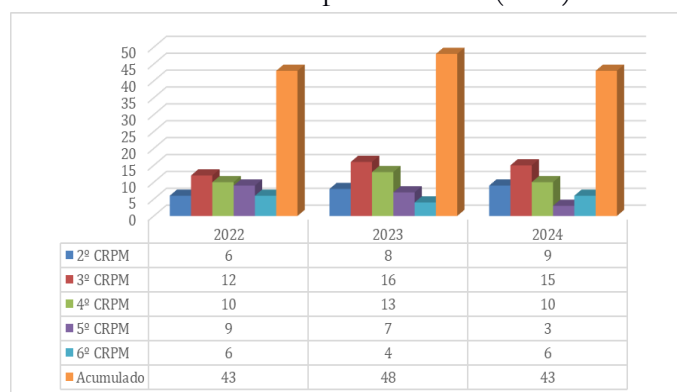


GRÁFICO 5 - FURTO/ROUBO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

Fonte de dados: Sistema BI (*Business Intelligence*), utilizado pela Polícia Militar do Paraná.

Nota: elaborado pelos autores (2025)

5. CONCLUSÃO

A avaliação dos indicadores criminais no ambiente rural do Paraná entre 2022 e 2024 demonstra que os crimes patrimoniais continuam sendo o principal problema de segurança rural, com o furto em geral sendo a modalidade mais prevalente em todas as regiões. No entanto, a análise regional revela que a segunda maior ameaça dessa natureza varia de acordo com o perfil de cada área, justificando a aplicação conjunta do Programa Patrulha Rural Comunitária 4.0 com outras modalidades e ferramentas de policiamento, como por exemplo, o policiamento orientado para o problema, policiamento em pontos críticos e policiamento baseado em evidências.

Nas regiões de tradição agropecuária, como os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º CRPMs, o crime de abigeato é a segunda maior ameaça. Apesar da queda expressiva nos números, essa modalidade de crime ainda tem um impacto econômico significativo no setor pecuário. A redução do abigeato em todas essas regiões sugere que as estratégias do modelo comunitário têm sido particularmente eficazes contra esse tipo de crime, contudo, há a necessidade de uma atuação articulada entre as forças de segurança pública estaduais e federais, principalmente devido à atuação de organizações criminosas que ultrapassam as divisas dos estados e fronteiras com países vizinhos.

Por outro lado, no 6º CRPM, que tem um perfil mais híbrido entre rural e urbano, a segunda maior preocupação é o furto e roubo de veículos. A presença de uma malha viária mais densa e o maior fluxo de veículos tornam essa região mais suscetível a crimes automotivos. A presença de área de litoral neste comando regional, bem como área de Mata Atlântica acabam sujeitando a população rural à prevalência de outros tipos de crimes.

Referências

BOTELHO, Claudia; Rosana *et al.* Furtos e Roubos na Área Rural de Toledo, PR (2018-2022): uma análise da economia do crime. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, v. 45, n. 146, p. 133-151, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1330/1415>. Acesso em: 06 mar 2025.

CNA. Diagnóstico da criminalidade no campo. *Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/publicacoes/estudo-sobre-criminalidade-no-campo>. Acesso em: 06 set 2025.

EGUEDIS, Ricardo Fardin; LIMA, Paulo Roberto de; TORDORO, Marcos Antonio. Policiamento de proximidade, os algoritmos em prol da segurança pública. *PMPR*, 2022. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202207/2022__policiament_o_de_proximidade_os_algoritmos_em_prol_da_seguran_e_a_publica.pdf. Acesso em: 06 mar 2025.

EICH, Dalton Luiz. Patrulha rural comunitária 4.0: uma análise dos índices criminais e repressivos em comparação com as visitas e cadastros no primeiro quinquemestre dos anos de 2023 e 2024. *Brazilian Journal of Development*, v.10, n.7, p. 01-14, Curitiba, 2024. DOI:10.34117/bjdv10n7-031. Acesso em: 04 fev 2025.

FERREIRA, Jean Rafael Puchetti. Reestruturação do programa patrulha rural comunitária: fortalecimento institucional e melhoria na qualidade de vida da população rural paranaense. *Brazilian Journal of Business*, v. 5, n. 3, p. 1487-1494, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.34140/bjbv5n3-004>. Acesso em: 06 mar 2025.

Em resumo, a criminalidade patrimonial no Paraná não é uniforme e exige uma abordagem de gestão de ordem pública que se adapte às particularidades regionais. A queda de crimes como furtos, roubos e abigeato é um resultado positivo da intensificação do policiamento, mas a estabilidade do furto de maquinário agrícola aponta para desafios contínuos que demandam políticas específicas. Uma política de segurança eficaz deve continuar a focar no combate ao abigeato nas regiões mais rurais, enquanto incorpora estratégias de combate a crimes veiculares em áreas metropolitanas.

Por fim, sugere-se que novos estudos sejam realizados a fim de dar continuidade ao monitoramento e à avaliação dos indicadores definidos na política de enfrentamento à criminalidade rural, bem como que sejam utilizadas, conjuntamente, a modalidade de patrulhamento rural, outras ferramentas e modelos de policiamento — como, por exemplo, policiamento orientado para o problema, policiamento em pontos críticos e policiamento baseado em evidências —, além da realização de pesquisas de vitimização para avaliação da real dimensão da criminalidade em cada região.

GAZOLLA, Marcio; AQUINO, Joacir Rufino de; SIMONETTI, André Luiz. Análise das Condições Socioeconômicas e Vulnerabilidades Produtivas dos Agricultores Familiares Pobres do Paraná. *Revista Paranaense de Desenvolvimento* - RPD, 38(133), 177–196, 5 jan 2018. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/885>. Acesso em: 06 mar 2025.

GONÇALVES JR, Carlos Alberto *et al.* A Dimensão do Agronegócio Paranaense: uma análise inter-regional de insumo-produto. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, v. 42, n. 140, p. 89-106, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/1172>. Acesso em: 03 dez 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Produção Agrícola Municipal*. Paraná, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 mar 2025.

MACHADO, Juarez Saldanha. O policiamento de proximidade como doutrina de emprego da Polícia Militar do Paraná. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar* - ISSN 2675-6218, v. 6, n. 3, p. e636272, 5 mar 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v6i3.6272>. Acesso em: 27 mar 2025.

MELLO, Janine. Estratégias de superação da pobreza no Brasil e impactos no meio rural. © *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA*, Rio de Janeiro, 2018. 252 p. ISBN 978-85-7811-342-1. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8826>. Acesso em: 06 mar 2025.

NALIN, Luan Carlos. Práticas De Segurança No Meio Rural: Um Estudo Exploratório No Norte do Paraná (PR). 126 p. *Tese (Defesa de Mestrado) – Universidade Estadual de Londrina*. Londrina, 2022. DOI: 10.13140/RG.2.2.14524.51842. Acesso em: 06 mar 2025.

OLIVEIRA, Carlos Antonio Ferreira de; MEDINA, Gabriel da Silva. Roubos e furtos contra propriedades rurais em Cristalina/GO: análise sobre os bens subtraídos, as perdas patrimoniais e as circunstâncias dos fatos. *REBESP*, v. 15, n. 1, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29377/rebsp.v15i01.615>. Acesso em: 06 mar 2025.

OLIVEIRA, Janielly Amorin; KURESKI, Ricardo; SANTOS, Mari Aparecida dos. Evolução do PIB do Agronegócio Paranaense, 2012 a 2017: Uma Aplicação da Matriz Insumo-Produto Regional. *International Journal of Professional Business Review*, Miami, v.7, pág. 01-24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/businessreview/2023.v8i7.3292>. Acesso em: 10 jan 2025.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. Lei Estadual nº 20.866, de 9 de dezembro de 2021. *Lei nº 20.866, de 09 de dezembro de 2021, do Paraná*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2758304294/lei-20866-21-pr>. Acesso em: 06 mar 2025.

PARANÁ, Polícia Militar. Diretriz nº 016/2024-PM/3. Diretriz de emprego operacional da PMPR. *Estado Maior, PM-3 PMPR*, Curitiba, PR, 29 de outubro de 2024. Acesso em: 29 out 2025.

PARANÁ, Polícia Militar. Diretriz nº 002/2024-PM/3. Política de enfrentamento à criminalidade no ambiente rural. *Estado Maior, PM-3 PMPR*, Curitiba, PR, 09 de fevereiro de 2024. Acesso em: 29 out 2025.

PARANÁ, Polícia Militar. *Sistema Business Intelligence (BI)*. Acessos em 3, 4 e 5 out 2025.

PASSOS, Elysson Leonty dos; KOVALSKI, Jennifer Cristina. A patrulha rural e a segurança no estado do Paraná: importância, desafios, inovações e resultados. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 9, p. 1197-1217, 6 set 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i9.15460>. Acesso em: 06 mar 2025.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Ruralização do crime organizado no Brasil – impactos nefastos para o agronegócio. *Blogmizuno*, 2022. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/crime-organizado-no-agronegocio/>. Acesso em: 04 fev 2025.

PEREIRA, Marcos Severiano. Criminalidade nas áreas rurais: desafios e soluções. *Revista Brasileira de Estudos de Gestão e Desenvolvimento Regional*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 45–68, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rbedrpp/article/view/12134>. Acesso em: 29 mar 2025.

PEROVANO, D. G. Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social. Curitiba, *Editora Jurná*, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª ed. *Universidade FEEVALE*. Novo Hamburgo, RS, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico2-edicao>. Acesso em: 04 mar 2025.

RODRIGUES, Tatiane Daby de Fátima Faria; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Josely Alves dos. Metanálise como método para desenvolver pesquisas científicas. *Cadernos da Fucamp*. v.20, n.48, p.77-91/202. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2563>. Acesso em: 04 fev 2025.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB). *VBP Agropecuário do Paraná cresce 11% em 2023 e alcança R\$ 197,8 bilhões*. 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/VBP-Agropecuario-do-Parana-cresce-11-em-2023-e-alcanca-R-1978-bilhoes>. Acesso em: 27 mar 2025.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB). *Segmento agropecuário foi responsável por 70% da exportação paranaense em 2023*. 01 jan. 2024. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Segmento-agropecuario-foi-responsavel-por-70-da-exportacao-paranaense-em-2023>. Acesso em: 27 mar 2025.

SILVA, Samuel Ribeiro da. A implementação do Conselho Comunitário de Segurança Rural: desenvolvimento institucional e otimização na salvaguarda dos habitantes rurais. *Estudos em Ciências Sociais*, Editor Ednilson Souza, v. 6, p. 29-51, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://encr.pw/QpJMf>. Acesso em: 27 mar 2025.

VICENTE, Leandro Batista; SILVA, Tibério Carlos da; SOARES, Wanderson Thomaz. Considerações acerca do patrulhamento rural: a necessidade de implantação de um policiamento específico no estado do Rio de Janeiro, a partir do projeto piloto do programa patrulha rural – protetores do campo no município de São Francisco de Itabapoana. *VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública* [S. l.], v. 3, n. 04, p. 32 – 43, 2023. Disponível em: <https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/92>. Acesso em: 03 dez 2025.

DO AMAZONAS PARA O MUNDO: TEATRO DO OPRIMIDO, PLURALIDADES IDENTITÁRIAS E ABOLICIONISMO CÊNICO

Clodoaldo Matias da Silva⁵

Tiago Mendes de Souza⁶

Cláudio Sérgio Matias da Silva⁷

Denison Melo de Aguiar⁸

RESUMO: A pesquisa analisa a potência das práticas teatrais em instituições de privação de liberdade como estratégias de enfrentamento ao sistema punitivo e de formulação de sentidos ampliados de justiça. Investiga como a cena, ao ser orientada por metodologias participativas e estéticas de resistência, permite a emergência de narrativas que subvertem o silêncio imposto pelo cárcere. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira projetos teatrais situados em territórios periféricos, especialmente na região amazônica, constroem pedagogias do cuidado e imaginários abolicionistas em diálogo com experiências de mulheres privadas de liberdade. A pesquisa adota abordagem qualitativa de base teórico-bibliográfica, ancorada na análise de práticas cênicas desenvolvidas em ambientes prisionais, articuladas a relatos sensíveis, materiais poéticos e experiências corporais compartilhadas no processo formativo. A investigação reconhece a cena como espaço de escuta, mediação e reconfiguração simbólica, capaz de promover deslocamentos nas noções convencionais de justiça e reparação. O trabalho constata que o teatro, ao ativar dimensões éticas e coletivas da criação, contribui para a construção de vínculos, deslocamento de estigmas e reencantamento do sensível. Conclui-se, de forma preliminar, que as práticas cênicas não apenas denunciam as violências estruturais da prisão, mas também instauram modos de existir que escapam à lógica do castigo. A arte, nesse contexto, não atua como ferramenta de correção, mas como dispositivo de transformação subjetiva e política, capaz de ampliar as fronteiras do possível e criar formas de justiça que prescindem do encarceramento.

Palavras-chave: abolicionismo; artes da cena; cuidado; justiça; teatro político.

FROM AMAZONAS TO THE WORLD: THEATRE OF THE OPPRESSED, IDENTITY PLURALITIES AND SCENIC ABOLITIONISM

ABSTRACT: This research analyses the power of theatrical practices within institutions of deprivation of liberty as strategies for resisting the punitive system and formulating broader meanings of justice. It investigates how the stage, guided by participatory methodologies and aesthetics of resistance, enables the emergence of narratives that subvert the silence imposed by imprisonment. The study aims to understand how theatrical projects situated in peripheral territories, especially in the Amazon region, construct pedagogies of care and abolitionist imaginaries in dialogue with the experiences of women deprived of freedom. The research adopts a qualitative approach based on theoretical and bibliographical foundations, anchored in the analysis of theatrical practices developed in prison environments, articulated with sensitive testimonies, poetic materials, and shared bodily experiences in the formative process. The investigation recognises the stage as a space for listening, mediation, and symbolic reconfiguration, capable of shifting conventional notions of justice and reparation. The work finds that theatre, by activating ethical and collective dimensions of creation, contributes to building bonds, displacing stigma, and re-enchanting the sensitive. It concludes, preliminarily, that theatrical practices not only denounce the structural violence of imprisonment but also establish ways of existing that escape the logic of punishment. In this context, art does not operate as a tool of correction but as a device for subjective and political transformation, capable of expanding the boundaries of the possible and creating forms of justice that do not depend on incarceration.

Keywords: abolitionism; care; justice; performing arts; political theatre.

Recebido em 16 de setembro de 2025

Aprovado em 08 dezembro de 2025

5 Mestrando em História pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Ensino de Filosofia, Sociologia e História; Neuropsicopedagogia e Psicanálise Clínica; Psicanálise, Psicoterapia e Psicopatologia do Adolescente; e, Cultura Indígena e Afro-brasileira pela Faculdade do Leste Mineiro - FACULESTE. E-mail: cms.1978@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839>.

6 Policial Militar do Estado do Amazonas. Especialista em Segurança Pública pela Faculdade de Minas – FACUMINAS. E-mail: tiagomendesds@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8315-0105>.

7 Policial Civil do Estado do Amazonas. Especialista em Leitura e Produção Textual pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM e em Direito Penal e Ciência Jurídicas pela Faculdade Integrada Jacarepaguá – FIJ. E-mail: clawdiosilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8388-9209>.

8 Pós-doutorando em Direito pela UniSalento (Itália-2024). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). E-mail: denisonaguiarx@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

1 Introdução

A persistência do encarceramento em massa como política pública global, especialmente em territórios periféricos, exige o enfrentamento teórico e prático de suas estruturas normativas, estéticas e pedagógicas. Neste cenário, práticas cênicas surgem como formas de intervenção crítica e reconstrução ética diante da lógica punitiva vigente. O presente estudo propõe compreender como o Projeto Arbítrio, desenvolvido no estado do Amazonas, articula o Teatro do Oprimido com o abolicionismo penal, gerando tensionamentos entre cena, justiça e liberdade. A partir dessa perspectiva, levanta-se a seguinte pergunta: Em que medidas práticas teatrais podem produzir sentidos de justiça para além do cárcere?

Com base nesse horizonte, a pesquisa investiga a tessitura entre arte, educação e justiça a partir de experiências cênicas realizadas em instituições de privação de liberdade, a relevância da proposta não se sustenta apenas pela denúncia das violações institucionais, mas pela capacidade criadora dos corpos oprimidos em cena. O estudo se ancora na escuta sensível e na elaboração estética de conflitos sociais invisibilizados, recusando perspectivas reformistas ou paliativas. Assim, a investigação parte do reconhecimento de que a teatralidade, em sua dimensão pedagógica e política, constitui território legítimo de resistência e reinvenção coletiva.

Do ponto de vista social, o trabalho contribui para o reconhecimento de experiências artísticas situadas fora dos eixos hegemônicos, especialmente aquelas desenvolvidas na região amazônica. Academicamente, aproxima os campos das artes cênicas, educação crítica e justiça restaurativa, propondo um diálogo metodológico e epistemológico entre eles. Historicamente, dá visibilidade a práticas teatrais que se insurgem contra o legado escravocrata das instituições prisionais. Juridicamente, provoca o debate sobre a

legitimidade do castigo e a produção normativa de corpos descartáveis em nome da ordem.

Nesse percurso, é necessário ressaltar que o campo da pesquisa já oferece produções consolidadas que discutem a performatividade, como estratégia de resistência, as pedagogias críticas no teatro político, os limites das práticas artísticas em ambientes prisionais e a potência estética das poéticas abolicionistas. Ainda assim, o projeto propõe uma abordagem situada na Amazônia, com ênfase em identidades plurais e na articulação entre memória, cuidado e performatividade. A ausência de trabalhos que analisem o Projeto Arbítrio sob esse prisma justifica a originalidade e urgência da presente proposta.

Metodologicamente, a investigação segue uma abordagem qualitativa de base teórico-bibliográfica, ancorada na análise crítico-dialógica de experiências cênicas desenvolvidas em contexto prisional. O material empírico é composto por registros do Projeto Arbítrio e relatos de seus participantes, tratados como fragmentos poético-discursivos. As categorias de análise se organizam em torno dos eixos: cena como criação de futuro, teatro como escuta crítica e justiça como processo coletivo. A escuta do sensível e a atenção ao gesto poético constituem eixos éticos que orientam a elaboração do corpus interpretativo.

Este trabalho está estruturado em quatro seções principais. Após esta introdução, a primeira seção analisa a crise do sistema penal a partir de contribuições abolicionistas e críticas institucionais. A segunda seção discute o Teatro do Oprimido como pedagogia política e estética de libertação. A terceira seção apresenta o Projeto Arbítrio, sua metodologia, dilemas e contribuições no contexto amazônico. A quarta seção propõe imaginar futuros sem prisão por meio da criação artística. A pesquisa se encerra com uma conclusão e lista de referências, buscando oferecer uma contribuição original ao campo das artes cênicas, da educação e da justiça crítica.

2 Desenvolvimento

2.1 O Cárcere em Crise: Crítica Abolicionista e o Paradigma Punitivo Contemporâneo

No cruzamento entre as artes cênicas e os estudos críticos do encarceramento, emerge um campo fértil de enfrentamento às estruturas que sustentam o sistema penal moderno. A prisão, longe de representar uma neutralidade institucional, revela-se como artefato político que organiza espacialmente os indesejáveis sociais. A crítica abolicionista, ao tensionar a lógica punitiva, promove deslocamentos na compreensão da justiça, afastando-a do eixo retributivo e aproximando-a do campo do cuidado. Dessa forma, a persistência das prisões encontra respaldo em imaginários forjados pela colonialidade e pelo racismo estrutural (Davis, 2018), nesse sentido, a arte assume a função de vetor de desnaturalização dessas narrativas disciplinadoras.

No interior desse debate, observa-se que o encarceramento em massa não se explica por insuficiência de leis ou por falência moral dos indivíduos, mas se apresenta como sintoma da forma como a sociedade constrói seus dispositivos de controle. A seletividade penal, ao atingir majoritariamente corpos racializados e periféricos, evidencia a face necropolítica do Estado moderno. Tal constatação não opera no vazio, pois “está enraizada na crítica que se formula ao associar o sistema penal a estruturas capacitistas e excludentes” (Ben-Morshe, 2018, p. 139). Essa crítica se amplia quando inserida em territórios de saberes não hegemônicos, como aqueles produzidos nas margens do Norte Global e nos cruzamentos entre pedagogias decoloniais e estéticas insurgentes.

A linguagem punitiva institucionalizada, por sua vez, desmobiliza a escuta e reafirma o castigo como pedagogia pública de controle do outro. A institucionalização da punição converte-se em linguagem performativa que legitima a exclusão de determinados corpos em nome de uma pretensa segurança coletiva. Ao refletir sobre esse processo,

Hulsmann (1993, p. 61) desloca a pena do campo jurídico para o campo político da invenção de subjetividades dominadas. O que está em jogo, portanto, “é mais do que a aplicação de normas, pois se trata da organização social do medo, da obediência e da exclusão sob a roupagem da justiça, dinâmica que a crítica abolicionista ressignifica ao interrogar a prisão como dispositivo de neutralização da diferença”.

Nesse mesmo horizonte, as práticas de resistência operam nos interstícios do sistema, abrindo brechas para escutas que subvertem a gramática punitiva. A noção de transgressão adquire outra densidade quando articulada à performatividade de corpos que recusam a imposição do silêncio e da docilidade. A esse respeito, este estudo destaca a existência de “transcrições ocultas” como formas de comunicação que escapam ao olhar vigilante do poder (Scott, 1990). No campo das artes cênicas, essas transcrições convertem-se em narrativas dramáticas que reposicionam o sujeito da margem no centro da ação, de modo que o teatro, nesse contexto, deixa de ser metáfora para se afirmar como acontecimento ético de presença política.

Ao considerar os relatos produzidos a partir de experiências de privação de liberdade, percebe-se que o cárcere não opera como um fim em si, mas como parte de um continuum de exclusões. O castigo institucional responde a uma lógica que antecede a prisão e se estrutura no cotidiano da desigualdade. Em obras como a de Kerman, a prisão é apresentada simultaneamente como experiência de desumanização e como campo de emergência de novas linguagens de resistência (Kerman, 2016). Essas linguagens, por sua vez, abrem passagem para o teatro enquanto possibilidade de construção do comum a partir da fratura.

Na análise das bases que sustentam o paradigma prisional, observa-se que o discurso da ressocialização é frequentemente mobilizado como justificativa humanitária do castigo. Trata-se, entretanto, de uma retórica que oculta o caráter punitivista das práticas institucionais e

desresponsabiliza o Estado por sua função reprodutora da desigualdade. Nesse sentido, este estudo, apoiado na literatura consultada, denuncia a falácia de se pensar a prisão como resposta educativa aos desvios da ordem (Davis, 2018), pois o que se revela é a manutenção de um sistema que educa para a obediência e pune a insurgência, contexto no qual a arte emerge como ruptura epistemológica e sensível.

Ainda dentro desse cenário, o abolicionismo apresenta-se como projeto de imaginação política que reivindica outros modos de fazer justiça. Tal projeto não parte da negação da violência, mas da recusa em aceitá-la como justificativa para a institucionalização do castigo. Essa recusa se materializa em práticas que colocam em xeque a legitimidade da prisão como única resposta possível (Ben-Morshe, 2018). Quando deslocado para a cena, esse enfrentamento ganha corpo e voz, convertendo-se em gesto cênico e educativo de intervenção nos modos de organizar o sensível, fazendo com que o teatro deixe de ser representação para se afirmar como ato.

Nesse percurso, a prisão precisa ser lida como invenção colonial que se atualiza na arquitetura das democracias modernas. A crítica formulada por Nascimento evidencia como o projeto escravocrata continua operando sob a roupagem da legalidade. Sua obra, ao emergir de dentro do sistema, produz deslocamentos que desestabilizam os discursos oficiais e expõem o cárcere como continuidade de uma história de silenciamentos (Nascimento, 2023). A educação estética desses testemunhos torna-se, assim, insumo fundamental para repensar os fundamentos da política punitiva, e ao atravessar essas narrativas o teatro se inscreve como ferramenta de insurgência ética e poética.

É nesse sentido que as artes cênicas se colocam como aliadas de um processo que não apenas denuncia, mas constrói possibilidades de reexistência. O gesto artístico não responde ao castigo por sua negação, mas pela criação de linguagens capazes de produzir mundos outros,

ainda que provisórios. Quando se propõe o ensino da democracia em contextos polarizados, evidencia-se a urgência de práticas que operem a escuta, a mediação e o dissenso (Silva, 2025). O teatro, por sua vez, condensa essas práticas em corpos, palavras e presenças que não se deixam capturar pelo regime do silêncio institucional.

Desse modo, pensar o abolicionismo no campo das artes cênicas implica construir uma pedagogia da presença e da ruptura. Essa pedagogia não se encerra no discurso, mas se realiza no corpo, na cena e no encontro entre sujeitos que partilham dores e desejos de transformação. Torna-se, assim, necessário investigar como práticas teatrais, como as desenvolvidas no Projeto Arbítrio, atravessam instituições punitivas e produzem outras gramáticas de justiça. É a partir dessa articulação entre poética e política que a próxima seção abordará o Teatro do Oprimido enquanto pedagogia de libertação e resistência.

2.2 Teatro do Oprimido e Pedagogias da Resistência: Estéticas Contra o Castigo

No entrelaçamento entre prática estética e formação política, o Teatro do Oprimido inaugura uma linguagem que desestabiliza a passividade do espectador e convoca a ação crítica. A proposta de transformar o palco em espaço de partilha de conflitos cotidianos inscreve-se em uma pedagogia da escuta e da presença insurgente, na qual a experiência estética se converte em exercício de implicação política (Boal, 2005). Tal deslocamento resiste às estruturas verticais do saber e reinventa a relação entre arte e política, na medida em que a cena deixa de representar o real para reinventá-lo como possibilidade dialógica e inacabada. Essa reinvenção ancora-se na experiência concreta de sujeitos historicamente marcados pela exclusão, mantendo em aberto os sentidos produzidos na ação cênica.

Ao problematizar a separação entre palco e plateia, o Teatro do Oprimido formula um novo modo de organização estética que desafia o lugar tradicional do artista. A pedagogia contida nessa

proposição convoca o corpo a reconfigurar o espaço cênico como campo de disputa simbólica, no qual o jogo dramático se torna território de ensaio para decisões éticas, políticas e coletivas. Nesse movimento, são tensionadas as narrativas de controle impostas pelo punitivismo, uma vez que o teatro educativo se constrói como espaço de provocação, mais do que de doutrinação, operando pela instabilidade que produz e não pelo conforto que oferece (Desgranges, 2006).

Além disso, a palavra no Teatro do Oprimido deixa de operar apenas como texto dramático para assumir a condição de gesto carregado de intencionalidade política. Essa palavra encarnada emerge das opressões vividas e transforma o discurso em instrumento de resistência e reexistência, fazendo do palco-foro um espaço de circulação de memórias, desejos e rupturas. As vozes que ali ecoam desorganizam a lógica disciplinar da cena tradicional, revelando a tensão constitutiva entre discursos sociais que coexistem sem síntese. Nesse entre-lugar, “o teatro assume a função de desautomatizar percepções e instaurar estranhamentos, mantendo o conflito como princípio de elaboração crítica” (Bakhtin, 1981, p. 171).

Ao historicizar a cena como território de intervenção social, observa-se que sua força disruptiva antecede os projetos institucionais de educação e cultura. A teatralidade popular, ainda que não codificada academicamente, constituiu-se como motor de mobilização em diversas lutas sociais, especialmente nos movimentos abolicionistas do século XIX (Alonso, 2012). Nesses contextos, a cena operou como instrumento de sensibilização e financiamento de cartas de alforria, articulando estética e política por meio de experimentações sensíveis que tensionavam a lógica escravocrata vigente, tais ações forjaram um repertório estético-

pedagógico cuja relevância permanece subexplorada no campo acadêmico.

Nesse ponto, torna-se necessário reconhecer que a subversão da cena não se manifesta apenas no conteúdo dramático, mas também nas escolhas formais que estruturam o fazer teatral. O rompimento com a unidade aristotélica, a fragmentação da narrativa e a quebra da ilusão cênica configuram estratégias que tornam visível o próprio processo de construção da representação (Willet, 1982). À luz das proposições brechtianas⁹, a estética da interrupção instaura uma distância crítica que desloca o espectador da contemplação passiva para o julgamento ético, inscrevendo a pedagogia teatral como provocação contínua, e não como reprodução de sentidos estabilizados.

Nesse sentido, o fazer teatral em contextos de opressão ultrapassa o campo simbólico e se afirma como gesto político material. As produções que emergem em espaços de precariedade transformam os limites estruturais em matéria estética, dando origem a dramaturgias da urgência e da escassez. Experiências desenvolvidas em prisões brasileiras evidenciam como essas práticas tensionam as fronteiras entre cena e vida, produzindo estéticas indisciplinadas que ressignificam o próprio fazer teatral (Gaulês; Bastos, 2024). Essa indisciplinação não se configura como erro ou improvisação aleatória, mas como proposição metodológica fundada na recusa do cárcere como destino social.

Ademais, a prática teatral não se restringe à sala de ensaio, constituindo-se como processo relacional que desafia os mecanismos de controle sobre o corpo e a voz. Ao propor a escuta como método, a pedagogia do oprimido funda uma ética da presença e da horizontalidade, na qual a cena se converte em espaço de partilha e negociação de sentidos entre sujeitos plurais (Silva, 2025). Nesse horizonte, experiências de teatro de intervenção

⁹As proposições de Brecht focam em um teatro crítico e político, com o objetivo de despertar a consciência do público sobre as contradições sociais, usando o Teatro Épico e o Efeito de Distanciamento (*V-Effekt*) para quebrar a identificação passiva e estimular a reflexão e a transformação, abordando temas como capitalismo, fascismo e a necessidade de lutar por um mundo melhor, não apenas entreter, mas educar e engajar (Willet, 2012).

demonstram como a arte pode ocupar instituições repressoras e transformá-las em plataformas de denúncia, fazendo da cena um grito articulado que atravessa o silêncio institucionalizado (Escobar, 1982).

Importa ressaltar que tais práticas não operam de forma isolada, mas se constituem em rede com outras formas de saber e fazer que disputam os significados da justiça. Quando o teatro atravessa o cárcere, não apenas ingressa no espaço prisional, mas tensiona a prisão enquanto lógica social mais ampla, interrogando um modelo de mundo estruturado no castigo e na hierarquia (Boal, 2013). Ao deslocar a arte do plano meramente simbólico para o campo normativo, o teatro legislativo evidencia sua capacidade de interferir na construção de políticas públicas, reescrevendo a cena como instância legítima de produção do comum (Escobar, 1982).

Portanto, ao examinar o Teatro do Oprimido como ferramenta pedagógica e política, evidencia-se sua potência em produzir deslocamentos nas estruturas de dominação. A pedagogia da cena emerge da fricção entre o sensível e o ético, entre o vivido e o imaginado, entre o possível e o necessário, mantendo em aberto os sentidos da ação coletiva. O gesto cênico, nesse contexto, não responde a uma função representacional, mas reinventa mundos a partir daquilo que foi historicamente interdito. Essa reinvenção ressoa nas práticas que atravessam o sistema penal, abrindo o caminho para a análise, na seção seguinte, do Projeto Arbítrio e da construção de teatralidades abolicionistas no contexto amazônico.

2.3 O Projeto Arbítrio e O Amazonas: Cenas Abolicionistas em Territórios Periféricos

No coração da Amazônia, o Projeto Arbítrio (Figura 1) nasce da escuta de um corpo em sonho e da travessia de uma mulher por dentro do cárcere, onde o caminhar entre os muros da prisão constituiu, para Annie Martins¹⁰, a experiência inaugural de um teatro que não se orienta pela representação, mas pela capacidade de afetar e ser afetado. A imersão no cotidiano das mulheres privadas de liberdade revelou uma linguagem de resistência forjada entre a dor e a dignidade, evidenciando que a cena se configura também como espaço de negociação da liberdade e da memória. Nesse sentido, o Arbítrio afirma-se como gesto ético-estético que se constrói na escuta atenta e na presença compartilhada, mantendo em aberto os sentidos produzidos no encontro.



Figura 1. Projeto Arbítrio.

Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/projeto-arbitrio-da-uea-traz-empoderamento-feminino-no-tema-2018/>>.

Acesso em: 08 jul 2025.

Entre as práticas metodológicas adotadas, destaca-se o uso do Teatro do Oprimido como matriz de experimentação cênica, cuja potência

¹⁰ANNIE MARTINS AFONSO é Doutora em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com a tese "Teatro na prisão: uma experiência de liberdade nos presídios femininos no Amazonas". É indígena em retomada da etnia Ticuna, professora do Curso de Teatro da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atua nas áreas de teatro político e educação prisional, sendo Mestre em Letras e Artes pela UEA (PPGLA), com ênfase em Teatro Político. Especialista em Comunicação, Política e Imagem pela UFPR (2010), possui graduação em Comunicação Social – Relações Públicas (UFPR, 2008) e em Licenciatura em Teatro (UNESPAR, 2009). Criadora do Projeto Arbítrio, inspirado em um sonho vivido dentro de um presídio no meio da Amazônia, construiu uma abordagem artística com base no Teatro do Oprimido, articulando cultura, memória e resistência nos espaços de privação de liberdade.

reside na convocação do corpo como meio de reaprendizagem do próprio nome, apagado pela institucionalização do número (Concilio, 2008). Essa poética se constitui como enfrentamento direto às estéticas da contenção que atravessam o espaço prisional, onde, o jogo teatral, ao possibilitar que cada mulher enuncie quem é por meio do gesto, desloca a gramática do castigo para a partilha do sensível, fazendo da cena um exercício de restituição simbólica no qual o corpo reescreve sua existência para além da lógica punitiva (Lucas, 2021).

No entanto, a construção dessa poética não se deu sem tensões, resistências e assombros, pois a entrada no presídio expôs de forma contundente o grau de precariedade a que estavam submetidas as mulheres encarceradas. Annie Martins descreve que o chão abrasador, os corpos descalços e o silêncio imposto pela supressão do nome constituíram os primeiros dispositivos a serem escutados no processo¹¹. Nesse contexto, sugere-se que o rito liminar é o espaço em que as identidades são dissolvidas para que possam ser reconstruídas, conforme observam Turner e Turner (1982). Para Martins, no *Arbitrio*, o teatro assume precisamente esse papel de passagem, abrindo fissuras por onde novas subjetividades podem emergir da ruptura com o instituído (Martins, 2019).

A vivência no presídio evidenciou também os efeitos psíquicos e afetivos da reclusão, que não se circunscrevem à cela, mas atravessam a voz, o corpo e os vínculos³. A esse respeito, Mieniczakowski (2009) defende que a performance em contextos sociais deve ser compreendida menos como exposição estética e mais como processo de cura coletiva, no qual o gesto cênico atua como reorganizador de afetos e narrativas interrompidas. Segundo Martins, ao trazer à tona lembranças silenciadas e desumanizações crônicas, o projeto ativa camadas de memória que se transformam em matéria cênica, de modo que cada oficina se converte em dispositivo de reinvenção narrativa, onde o

tempo da prisão cede lugar ao tempo do teatro (Martins, 2020).

O processo formativo gerado pelo *Arbitrio* não se restringe à técnica teatral, mas envolve a construção de vínculos, práticas de escuta e a produção de confiança³, esse aspecto relacional sustenta a permanência do projeto em espaços tradicionalmente fechados à alteridade (Conquergood, 1985). Argumenta-se, assim, que a ética da performance não reside na transmissão de um saber externo, mas na escuta radical do outro. Nesse movimento, Annie constrói com as internas não um espetáculo acabado, mas um lugar de presença, no qual o gesto teatral se oferece como possibilidade de nomeação e denúncia, mantendo a cena em estado de abertura.

A denúncia, por sua vez, assume caráter performativo quando as mulheres passam a se reconhecer como sujeitas das histórias que encenam (Martins; Poty, 2020). Ao exporem as violências e ilegalidades a que são submetidas, o teatro converte-se simultaneamente em documento e arma simbólica. Briggs (1986) compreende a entrevista como prática discursiva situada e, em consonância, Martins (2020) pontua que, no *Arbitrio*, essa prática se realiza pelo corpo, pela voz e pela relação. As cenas criadas a partir dessas experiências não performam vitimização, mas insurgência, mantendo em tensão permanente as fronteiras entre representação e realidade³.

A potência do projeto amplia-se à medida que as apresentações passam a ocorrer fora dos muros da prisão. A presença das internas em espaços públicos, ainda que sob escolta e vestidas com fardas, provoca reações que evidenciam os estigmas persistentes e os limites da empatia social (Martins, 2020). Silva, Silva e Almeida (2023) assinalam que o processo de ressocialização depende menos das internas e mais da sociedade que insiste em não as reconhecer, de modo que a cena não busca reeducar

11 Disponível em: <<https://mercadizar.com/entretenimento/arte/conheca-o-projeto-arbitrio-com-annie-martins/>>. Acesso em: 03 jul 2025.

quem está dentro, mas expor a necessidade de reeducar quem está fora.

A experiência do Arbítrio também transforma quem o conduz, evidenciando o caráter dialógico e formativo do processo teatral (Martins, 2020), dando sequência a esse pensamento, Nascimento (2018) argumenta que a produção de conhecimento a partir das margens exige a escuta dos afetos e das contradições que atravessam o pesquisador. Ao partilhar sua própria reconstrução subjetiva, Annie² revela que a prisão também produz deslocamentos naqueles que a atravessam sem o aparato do castigo, fazendo da cena um espaço de desarme simbólico e reorganização ética, onde arte e vida permanecem em negociação constante.

A continuidade do projeto depende da ampliação de suas redes e da legitimação de suas práticas como pesquisa, arte e política. Sua inserção no debate internacional sobre arte e abolicionismo reafirma a urgência de compreender o teatro como epistemologia insurgente, capaz de reorganizar o sensível e produzir outros horizontes de justiça. Ao pensar a cena como dispositivo de imaginação política, o Arbítrio contribui para inventar práticas que não apenas neguem a prisão, mas ensaiem formas de justiça que prescindem dela, abrindo caminho para a reflexão proposta na seção seguinte.

2.4 Imaginários em cena: Criação Estética, Cuidado e Futuros sem Prisões

No campo das artes cênicas, o gesto criativo não se limita à invenção de narrativas, mas opera como reorganização simbólica do mundo. A cena abolicionista não se define por denunciar a prisão, mas por instaurar outras formas de imaginar justiça, cuidado e pertencimento. Em contextos de confinamento, essa criação estética emerge como resposta às tecnologias de desumanização do sistema penal, operando fissuras nos regimes de controle e silenciamento (Imarisha, 2023). Com base nesse contexto, este estudo parte da defesa de que imaginar futuros não carcerários constitui também um ato político de ruptura com o presente, ruptura

que exige, antes de tudo, o exercício ético da escuta como estética de reparação.

Na medida em que o teatro permite a suspensão da ordem instituída, abre-se um intervalo no qual se experimentam temporalidades insurgentes. A cena não se organiza em torno da representação do castigo, mas da partilha do sensível entre sujeitos historicamente interditados. Para Lucas, o teatro abolicionista formula uma pedagogia que desloca o sujeito da obediência para o reconhecimento da própria potência (Lucas, 2021). Nesse deslocamento, a performance funciona como ensaio de justiça, e não como espetáculo da culpa, de modo que a ficção não se opõe ao real, mas o rearticula por meio de proposições éticas e políticas em permanente construção.

As práticas desenvolvidas no Projeto Arbítrio demonstram como a invenção teatral pode operar como contra-dispositivo ao controle institucional. Quando os corpos em cena reencenam suas dores e fabulam outras narrativas possíveis, reconfiguram-se também os sentidos de justiça³. Dessa maneira, compreende-se o teatro como lugar de escuta recíproca, no qual a criação coletiva se constrói na tensão entre o vivido e o imaginado (Martins, 2019). Essa tensão não visa o convencimento, mas o enfrentamento daquilo que insiste em permanecer invisível, fazendo do palco um campo de reorganização afetiva e epistêmica.

Por esse caminho, a arte assume sua função reparadora não por meio da redenção, mas pelo acolhimento das fraturas que a linguagem jurídica tende a ignorar. As cenas que emergem nesses contextos produzem deslocamentos que escapam aos protocolos institucionais da justiça formal, instaurando outras possibilidades de elaboração do dano e da responsabilidade (Mienczakowski, 2009). Nessa perspectiva, os rituais performáticos podem ser compreendidos como zonas liminares de reconfiguração social (Turner; Turner, 1982). No teatro em contextos carcerários, essa liminaridade se atualiza como tempo suspenso, no qual a lógica da contenção é interrompida, ainda que

provisoriamente, permitindo que a liberdade assume a forma de gesto compartilhado e presença escutada.

Nesse horizonte, a pedagogia da cena se afirma também como pedagogia do cuidado, entendida como partilha de vulnerabilidades e reconhecimento de alteridades. Kuo (2020) propõe que a imaginação abolicionista exige compromissos com práticas de cuidado radical, nas quais a justiça não se funda na punição, mas na reconstrução das relações. O teatro, nesse campo, oferece um espaço relativamente seguro para experimentar esses vínculos fora da lógica da vigilância. Ao substituir o juízo pelo diálogo e a sentença pelo encontro, a cena ensina outros modos de fazer justiça, aprendizagem que não se formaliza, mas se encarna nos corpos em relação.

Vale ressaltar que a construção desses imaginários não ocorre de forma abstrata, mas situada em contextos históricos e culturais atravessados pela violência e pelo silenciamento. Nascimento (2018) lembra que a produção de territórios de liberdade exige o reconhecimento da memória coletiva como base de resistência. Nos corpos performáticos das mulheres encarceradas no Amazonas, essa memória se atualiza como fabulação política. O que se narra na cena não é apenas a dor da prisão, mas a potência de reescrever o futuro desde as margens, deslocando o sistema sem pretender reformá-lo.

Além disso, o engajamento de artistas, educadores e internas nos processos criativos desafia a própria lógica da hierarquia pedagógica. Seguindo essa linha de pensamento, Moura *et al.* (2024) argumentam que alternativas à ressocialização tradicional devem priorizar a escuta ativa e a valorização dos saberes locais. O teatro, nesse sentido, revela sua eficácia não por corrigir comportamentos, mas por abrir espaço ao indizível. Ao colocar em cena aquilo que a linguagem jurídica expulsa, cria brechas onde a subjetividade pode emergir fora do enquadramento da culpa, configurando um gesto pedagógico essencialmente relacional.

A criação cênica, quando orientada por uma ética abolicionista, não pretende substituir o direito, mas provocar deslocamentos em sua gramática. Trata-se de instaurar modos de reparação que não dependam da punição, mas da escuta e da responsabilização coletiva (Imarisha, 2016). Observa-se, assim, que a ficção especulativa se constitui como ferramenta potente para pensar estruturas de justiça que ainda não existem. No teatro, essa especulação ganha corpo, gesto e voz, atualizando futuros possíveis mesmo no interior dos espaços de controle, onde o que se ensaia não são apenas cenas, mas modos de existir.

Em articulação com os aspectos anteriores, o Arbítrio demonstra que imaginar futuros sem prisões exige práticas concretas de desinstitucionalização do castigo. A cena torna-se, então, campo de experimentação no qual as relações são refeitas a partir da confiança, do risco e do cuidado. A pedagogia do oprimido se reescreve como pedagogia da restituição simbólica, mediada por corpos que já não se prestam ao silêncio. A justiça, por sua vez, deixa de ser monopólio da lei e passa a operar como exercício partilhado de criação, em uma tessitura na qual arte e política se confundem como dispositivos de transformação mútua.

Em resposta ao questionamento que orienta esta pesquisa, compreende-se que práticas teatrais podem produzir sentidos de justiça para além do cárcere ao instaurarem gramáticas sensíveis capazes de acolher a dor, deslocar o castigo e imaginar outras formas de convivência. A cena, ao assumir sua dimensão ética e relacional, afirma-se como espaço de escuta ativa e partilha do sensível, operando transformações que escapam à lógica institucional. Não se trata de substituir a justiça formal, mas de ampliar suas fronteiras por meio de pedagogias encarnadas, nas quais o teatro se revela como dispositivo de recomposição política do mundo.

Considerações Finais

A presente pesquisa evidenciou que o teatro, quando praticado em contextos de privação de liberdade, não apenas denuncia as violências estruturais do sistema penal, mas instaura outros sentidos possíveis de justiça e pertença. A articulação entre práticas cênicas e abolicionismo se mostrou capaz de romper com a lógica punitiva, convocando a escuta, o cuidado e a criação coletiva como fundamentos éticos. Ao se basear em experiências situadas, o estudo demonstrou que a cena pode se constituir como espaço de recomposição simbólica diante da institucionalização da dor, com isso, o teatro emergiu como linguagem de reexistência e elaboração de futuros.

Ao analisar as experiências observadas, confirmou-se a hipótese de que práticas teatrais sustentadas por metodologias críticas e sensíveis produzem efeitos concretos na subjetivação de sujeitos encarcerados. A resposta ao questionamento da pesquisa indicou que a justiça, quando pensada a partir da cena, se amplia para além do campo jurídico e se reescreve como processo coletivo de escuta, memória e transformação. O teatro demonstrou não apenas potencial pedagógico, mas também potência política, estética e afetiva. Esses resultados apontam para a necessidade de reconhecer a arte como campo legítimo de formulação de direitos.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui ao propor uma compreensão ampliada da justiça que não se limita à legalidade, mas que inclui o sensível, o ético e o coletivo como dimensões constitutivas. Na prática, mostrou-se que projetos artísticos desenvolvidos em instituições penais não se encerram no campo da reeducação, mas desafiam os próprios fundamentos que sustentam a prisão como forma de mediação social. A inserção de experiências como a analisada nesta pesquisa amplia o campo das pedagogias críticas, produzindo saberes situados e metodologias insurgentes, a cena, nesse contexto, torna-se um lugar de elaboração de mundo.

Além disso, a pesquisa apontou para a relevância de se pensar o teatro como ferramenta de reconstrução simbólica em territórios historicamente atravessados por múltiplas formas de opressão. O deslocamento da cena para dentro das instituições de contenção revela a centralidade das práticas artísticas na disputa por outros modos de vida. Ao tornar visível o que a linguagem jurídica silencia, o teatro atua como mediador entre memória coletiva e reinvenção social. A produção de imagens de liberdade encenadas por corpos historicamente desautorizados indica um campo fecundo de práticas de enfrentamento e cuidado.

A pesquisa, ao se concentrar em um contexto específico, permitiu uma imersão aprofundada, mas também revelou a necessidade de estudos comparativos em outras realidades. Seria produtivo, por exemplo, investigar como outras linguagens artísticas e práticas pedagógicas colaboram com projetos abolicionistas em distintos territórios. Outras investigações poderão explorar os desdobramentos dessas experiências na formação de políticas públicas voltadas à justiça restaurativa e à inclusão cultural. A ampliação desse campo permitirá consolidar práticas que, mesmo ainda periféricas, têm produzido efeitos potentes e transformadores, o teatro, assim, pode seguir sendo estratégia de escuta e ação coletiva.

Diante dos resultados apresentados, reafirma-se o valor das artes da cena como ferramenta de recomposição ética e estética em espaços de profunda violação de direitos. A justiça, quando atravessada pela potência da criação cênica, assume um caráter sensível, compartilhado e transformador. Ao acolher corpos marginalizados e permitir que falem, movam-se e se reinventem, o teatro ultrapassa a função simbólica e torna-se gesto político de intervenção. A arte, nesse sentido, não apenas acompanha os movimentos sociais, mas os constitui como experiência encarnada, com isso, evidencia-se sua urgência como campo legítimo de reinvenção da justiça.

Referências

- ALONSO, Angela. A teatralização da política: a propaganda abolicionista. **Tempo Social**, São Paulo, v. 24, n. 2, 2012.
- BAKHTIN, Mikhail. *The dialogic imagination: four essays*. Austin: University of Texas Press, 1981.
- BEN-MOSHE, Liat. *Dis-epistemologies of abolition*. **Critical Criminology**, v. 26, n. 3, 3 set 2018.
- BOAL, A. **Teatro do oprimido e outras poéticas políticas**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.
- BRIGGS, Charles L. *Learning how to ask: a sociolinguistic appraisal of the role of the interview in social science research*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.
- CONCÍLIO, Vicente. **Teatro e prisão: dilemas da liberdade artística**. São Paulo: Hucitec, 2008.
- CONQUERGOOD, Dwight. *Performing as a moral act: ethical dimensions of the ethnography of performance*. **Literature in Performance**, v. 2, n. 5, p. 1–13, 1985.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: DIFEL, 2018.
- DESGRANGES, Flávio. **Pedagogia do teatro: provocação e dialogismo**. São Paulo: Hucitec, 2006.
- ESCOBAR, Ruth. **Dossiê de uma rebelião**. Rio de Janeiro: Global Editora, 1982.
- GAULÊS, M.; BASTOS, M. H. F. de A. Muito além do Carandiru: processos indisciplinados em teatro, prisão e abolição. **Ephemerá: Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal de Ouro Preto**, v. 7, n. 13. out 2024.
- HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.
- IMARISHA, Walidah. **Reescrevendo o futuro: usando ficção científica para rever justiça**. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, 2016.
- IMARISHA, Walidah. **Anjos de cara suja: três histórias de crime, prisão e redenção**. São Paulo: La Lettre, 2023.
- KERMAN, Piper. *Orange is the new black: o ano que passei numa prisão de mulheres*. Lisboa: Relógio d'Água, 2016.
- KUO, Rachel. *The creative work of care: a portfolio of abolitionist imagination*. **The Margins**, New York, 2020.
- LUCAS, Ashley E. **Teatro e a crise global do encarceramento**. São Paulo: Hucitec, 2021.
- MARTINS, Annie. Educação à distância na prisão: conexão Amazônia. In: BRITO, Glaucia da Silva; BREVES, Aleta Teresa (Org.). **Tecnologias na educação presencial e a distância: conceitos e instrumentos**. Rio de Janeiro: Curatoria Editora, 2020.
- MARTINS, Annie; POTY, Vanja. O corpo no cárcere: experiências com o teatro e o budismo na floresta amazônica. In: GONÇALVES, Jean Carlos; AZEVEDO, Sônia; FERRACINI, Renato (Org.). **Corpo e(n)cena: ensaios urgentes**. São Paulo: Hucitec, 2020.
- MARTINS, Annie. Arbítrio: teatro nas penitenciárias da cidade de Manaus – projeto de extensão em contexto opressor: desafios e aprendizados. In: LEAL, Dodi Tavares (Org.). **Teatra das oprimidas: últimas fronteiras cênicas pré-transição de gênero**. Porto Seguro: UFSB, 2019.
- MIENCZAKOWSKI, Jim. *Theatre of change*. **Research in Drama Education: The Journal of Applied Theatre and Performance**, v. 2, n. 2, p. 159–172, 2009.
- MOURA, Claudiney Pereira de; VIDEIRA, Kelynn Costner; SANTOS, Sara Brito; SILVA, Clodoaldo Matias da; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Repensando a ressocialização: desafios e alternativas no sistema

carcerário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 41-54, abr 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **Submundo: cadernos de um sentenciado**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

NASCIMENTO, Beatriz. **Quilombola e intelectual**. São Paulo: Filhos da África, 2018.

SCOTT, James C. ***Domination and the arts of resistance: hidden transcripts***. New Haven; Londres: Yale University Press, 1990.

SILVA, Cláudio Sérgio Matias da; SILVA, Clodoaldo Matias da; ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares de. Uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas no processo de ressocialização de menores infratores. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 14, n. 3, mar 2023.

SILVA, Clodoaldo Matias da. Entre o diálogo e o conflito: os desafios de ensinar democracia em um Brasil polarizado. **Marupiará: Revista Científica do Centro de Estudos Superiores de Parintins**, v. 10, n. 1, p. 01–17, jan / jun 2025.

TURNER, Victor W.; TURNER, Edith. *Performing ethnography*. **The Drama Review: TDR**, v. 26, n. 2, p. 33–50, 1982.

WILLET, John. ***Brecht on theatre: the development of an aesthetic***. London: Methuen, 1982.

VITIMIZAÇÃO FATAL DE POLICIAIS MILITARES NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E FATORES CORRELACIONADOS ÀS MORTES POR VIOLÊNCIA

Givanildo Franco do Nascimento¹²

RESUMO: A vitimização policial ascende como um importante problema social, de saúde e segurança pública, sobretudo quando o resultado é a morte. Este estudo, objetiva-se caracterizar a vitimização fatal de policiais militares no Brasil, a partir da literatura publicada entre 2019 a 2024. Trata-se de uma revisão integrativa, de natureza descritiva, com busca de estudos indexados nas bases de dados Biblioteca Virtual em Saúde, SciELO e Google Acadêmico. Foram incluídos trabalhos publicados na íntegra, em português, constando dados sobre a vitimização com resultado de morte e na classe de policiais militares. Foram alcançados 9 estudos, com dados referentes a apenas 7 das 27 unidades federativas, refletindo em um debate ainda incipiente no âmbito teórico-científico. A identificação de características atinentes à mortalidade de policiais militares segue resultados similares nas variáveis analisadas nos estudos: policiais homens e negros são desproporcionalmente mais vitimados nas mortes violentas intencionais, com maior concentração de vítimas pertencentes à graduação de soldados, entre 30 a 39 anos, vitimados majoritariamente em períodos de folga, em vias públicas, sendo a maioria das mortes decorrentes de homicídios. Conclui-se que, mesmo ante os avanços e maior visibilidade no tratamento do tema, ainda é preciso aprimorar e ampliar as variáveis de monitoramento da vitimização policial em suas diversas formas, cujas análises sirvam como parâmetro e reivindicação por produção de políticas específicas para sua prevenção.

Palavras-chave: Risco; vitimização; mortalidade; policiais militares.

FATAL VICTIMIZATION OF MILITARY POLICE OFFICERS IN BRAZIL: CHARACTERISTICS AND FACTORS CORRELATED TO DEATHS BY VIOLENCE

ABSTRACT: Police victimization is an important social, health, and public safety problem, especially when the result is death. This study aims to characterize the fatal victimization of military police officers in Brazil, based on the literature published between 2019 and 2024. This is an integrative, descriptive review, with a search for studies indexed in the Virtual Health Library, SciELO, and Google Scholar databases. Studies published in full, in Portuguese, containing data on victimization resulting in death and involving military police officers were included. Nine studies were found, with data referring to only 7 of the 27 federative units, reflecting a still incipient debate in the theoretical-scientific scope. The identification of characteristics related to the mortality of military police officers yields similar results in the variables analyzed in the studies: male and black police officers are disproportionately more victims of intentional violent deaths, with a higher concentration of victims belonging to the rank of soldier, between 30 and 39 years old, mostly killed during off-duty periods, on public roads, with the majority of deaths resulting from homicides. It is concluded that even in view of the advances and greater visibility in the treatment of the issue, it is still necessary to improve and expand the variables for monitoring police victimization in its various forms, whose analyses serve as a parameter and demand for the production of specific policies for its prevention.

Keywords: Risk; victimization; mortality; military police

Recebido em 14 de maio de 2025

Aprovado em 19 dezembro de 2025

12 Graduado em Medicina (UERN-2021) CRM RN 11487. Especialista em Ginecologia e Obstetrícia (UERN-2025) RQE 6712. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Medicina, atuando principalmente nos seguintes temas: gravidez adolescente, cuidado pré-natal e determinante de saúde. Policial Militar do Estado Rio Grande do Norte – 2º SGT/QPS/DS. Atualmente Instrutor do CAS 2025.2 (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos da PMRN). <https://orcid.org/0000-0003-4044-168X>; <https://lattes.cnpq.br/7592054788410488>; E-mail: gil.f.n@hotmail.com.

1 Introdução

Na conjuntura histórica e perene das expressivas taxas de violência que assolam a população brasileira, para além da sociedade civil, os agentes das forças de segurança pública têm estado cada vez mais no lugar de vítima, ensejando o que se convencionou chamar de “Vitimização policial” (Costa *et al.* 2024).

Entende-se por vitimização policial um fenômeno complexo, imbricando aspectos sociais, de saúde e segurança, e que tem sido relacionada, sobretudo, a outro problema ainda mais amplo e multifatorial, a violência (Silva; Silva Júnior, 2021). Sua materialização, do mesmo modo, tem sido descrita como multifacetada, se apresentando na forma de diversos acometimentos à pessoa do policial, seja de ordem física, mental e psicológica (aspectos de morbilidade), ou nos casos extremos, ser um condicionante de mortalidade entre esses agentes (Maia; Rodrigues; Assis, 2022).

Didaticamente, os estudos e relatórios que têm dado visibilidade a essa problemática destacam a alta correlação da vitimização policial em “razão da função”, principalmente quando se trata dos Policiais Militares (PMs). Importa clarificar que, essa expressão abarca duas condições que não podem ser ignoradas nas análises: 1^a) a vitimização quando o policial está em serviço, executando sua função; 2^a) quando é vitimado sem estar em serviço, em momentos de folga, por exemplo, mas o fator desencadeante é em decorrência da função (Souza; Minayo, 2013).

No Brasil, compete à PM a execução da política de segurança pública, através do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, conforme previsão constitucional esculpida no §50 do art. 144 (Brasil, 1988). Por isso, se diz que, no Estado Democrático Brasileiro, uma vez que a

instituição policial está na base da mediação entre condições sociais e restrições legais, é especificamente a PM que assume a linha de frente nessa condição (Oliveira; Prado, 2024).

Sobre a natureza da função da PM, o que tem se discutido, na prática, é que se trata de um trabalho com alta exposição a cenários de riscos à integridade física e mental, por estarem mais diretamente em momentos de confrontos e violência, tornando-os facilmente alvos e consequentemente, vítimas. Santos *et al.* (2025) refletem que os PMs estão expostos tanto à vitimização primária, quando sofrem diretamente a violência (lesões, ameaças, homicídios), quanto à vitimização secundária, quando decorre de resultados indiretos, o que se percebe pela própria estigmatização social e/ou condições institucionais, que nesse caso, podem ocorrer como consequência, em agravos tanto físicos como psicológicos.

Não por menos, segundo dados nacionais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), a figura do PM é a que aparece com maior risco de ser vítima de eventos violentos do que outras categorias de agentes públicos de segurança. Ilustrando comparativamente, os números referentes à taxa de Policiais Civis (PCs) e militares vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais¹³ (CVLIs) no Brasil em 2023, apontam que, enquanto nas mortes em confronto em serviço de PCs foram registrados 8 casos, as mortes de PMs na mesma categoria foi de 46 casos. Quando se analisa os óbitos fora de serviço, estes são ainda mais expressivos: enquanto morreram 12 PCs em 2023, a mortalidade nessa categoria para PMs foi de 61 agentes (FBSP, 2024).

Diversas hipóteses costumam ser apontadas acerca da alta taxa de vitimização de PMs, dentre as quais se destacam: a prática de realizar atividade de segurança privada em períodos de folga; tentativas de intervenção policial perante atos criminosos; e

13 A categoria de Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLIs) foi criada pelo Ministério da Justiça (MJ) do Brasil, em 2006, com objetivo de agregar crimes contra a vida de maior relevância social, que têm como resultado a morte, como os crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguido de morte e latrocínio, que se configura como roubo seguido de morte (Costa *et al.*, 2024, p. 31).

ainda a vingança orquestrada por facções criminosas ou por retaliação promovida por criminosos comuns, em razão da sua identificação como policial (Silva; Almeida, 2022).

Frente a esses números e a esse cenário, não se pode ignorar que se trata de um problema de longo alcance, que carece ser analisado e discutido com seriedade e intervenção, tendo em vista que a vitimização do policial, sobretudo aquela com resultado de morte, é uma fatalidade de múltiplos planos: mutila famílias, impacta finanças públicas, encoraja a criminalidade, afeta colegas de farda, aumentando a percepção de insegurança entre eles, bem como da própria sociedade (Castro *et al.*, 2022).

Não obstante, o tema da vitimização policial parece ter sido, por muito tempo, subestimado e negligenciado, e só muito recentemente ganhou visibilidade mais significativa na literatura científica e até mesmo por órgãos governamentais de Segurança Pública.

Basta perceber que, até maio de 2023 inexistia em âmbito governamental qualquer base de dados oficial consolidada sobre o tema, até que, nessa data, o Ministério da Justiça lançou uma plataforma, o “Sinesp Validador de Dados Estatísticos”, que passou a contabilizar e apresentar um panorama sobre a vitimização policial com dados de mortes por violência e suicídios. Do mesmo modo, percebe-se que somente na edição 2020 do Anuário de Segurança Pública do FBSP passou-se a constar registros referentes à vitimização policial, já que, até então, apenas eram apresentados dados da letalidade policial.

Convém lembrar que a mídia sempre teve um papel vigoroso na mitigação desses dados, já que o esforço foi sempre ao contrário, enquanto existe uma tendência em ignorar a realidade da vitimização sofrida pela polícia, o respaldo dado a eventos relativos à letalidade ou à violência policial, é demasiadamente superior (Silveira *et al.*, 2019). Isso certamente contribui para ampliar os estereótipos negativos associados às estruturas policiais e à natureza do trabalho desenvolvido, como também

serve de cabide para silenciar ou mesmo invalidar as diferentes formas de violências sofridas.

Considerando então essas premissas, é notória a relevância e necessidade de expandir o tema, sobretudo divulgar informações sobre homicídios de PMs, e assim reafirmar os riscos associados à profissão, contribuindo para diluir a cultura de opinião pública negativa sobre a PM (Minayo *et al.*, 2007).

Desse modo, este estudo delimita como enfoque de pesquisa a vitimização por crimes violentos, especificamente envolvendo policiais militares. Optou-se por não se deter a recorte regional ou local, mas sim uma abordagem em perspectiva nacional, e, ainda, alcançando os casos registrados tanto de policiais vitimados em serviços ou estando de folga. A discussão foi instigada pela seguinte questão problemática: quais fatores e características comuns retratam a vitimização fatal de policiais militares decorrentes de violência?

Portanto, tem-se como objetivo de pesquisa caracterizar a vitimização fatal de policiais militares no Brasil, a partir da literatura publicada entre 2019 e 2024.

2 Metodologia

Trata-se de uma revisão de literatura, nos moldes da revisão integrativa com natureza descritiva. Tal revisão diz respeito a uma estratégia de pesquisa caracterizada por sua capacidade de identificar, analisar e sintetizar resultados de investigações científicas, sobre temas determinados e com emprego de diferentes metodologias, apresentando uma síntese do conhecimento de maneira atualizada, clara e objetiva (Sousa; Bezerra; Egypto, 2023).

A busca se deu por artigos indexados nas bases eletrônicas: Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico, utilizando e combinando os seguintes descritores: “Polícia Militar”, “vitimização policial”, “homicídios de policiais militares”, “morte

de policiais militares” e “mortalidade de policiais militares”.

Para refinamento da pesquisa, foram utilizados como critérios de inclusão: publicações disponíveis na íntegra e de forma gratuita, com abordagem de vitimização fatal de PMs, com linguagem em português, publicados dentro do recorte temporal dos últimos seis anos (2019-2024). A título de exclusão, os critérios foram: artigos de revisão, duplicados, e estudos cujas abordagens se referiam a outras categorias de vitimização.

Considerando a busca através dos descritores mencionados (138), e aplicados os critérios de inclusão e exclusão, foram alcançadas 43 publicações, das quais ainda foi realizado um recorte por meio da leitura do título e do resumo, chegando a 21 artigos. Com a precisão alcançada pela leitura na íntegra dos materiais, o resultado da busca culminou com a seleção de 09 publicações que compuseram o corpus da discussão

3 Resultados

Após a seleção dos estudos, foi realizada a síntese do conhecimento, sendo inicialmente demonstrada uma visão geral das informações referentes à autoria e ano de publicação, à identificação do tipo de pesquisa empregado, aos objetivos, ao Estado em que os dados foram coletados, ao intervalo de tempo utilizado nas análises, ao quantitativo das mortes e à forma como a vitimização fatal dos PMs é caracterizada.

Autor e ano	Objetivo	Estado	Intervalo de tempo analisado	Mortes violentas registradas	Caracterização apresentada
Araújo <i>et al.</i> (2021)	Caracterizar as mortes de policiais militares do Estado da Bahia no período de 2012 a 2018.	Bahia	2012-2018	107 mortes	Maioria homens (98%); negros (83,5%); entre 30 e 39 anos (41,5%); maior ocorrência de homicídios (72%); vítimas na folga (81%); em via pública (59%).
Barbosa; Chaves; Almeida (2020)	Analisar os dados sobre mortes de policiais militares no Pará, ocorridas de janeiro a dezembro de 2019.	Pará	Janeiro a dezembro de 2019	28 mortes	Região Metropolitana de Belém com maior ocorrência (17 mortes); 75% das mortes foram registradas como homicídio e 7 (25,0%) como latrocínio.
Bonfim <i>et al.</i> (2020)	Caracterizar as ocorrências de mortes de policiais militares e civis do Estado da Bahia no período de 2015 a 2016.	Bahia	Janeiro de 2015 a dezembro de 2016	34 óbitos de policiais, sendo 29 destes (85,3%) policiais militares.	A maioria das vítimas eram homens (93,1%); negros (86,2%), entre 40 a 49 anos (52,2%).
Duarte (2019)	Compreender como o risco profissional influencia na ocorrência das mortes dos Policiais Militares do Estado do Pará	Pará	2011-2018	310 mortes, sendo 129 por crimes violentos.	A maioria (98,0%) policiais masculinos; praças (99,0%) particularmente na graduação de cabos (41,85%); com 20 a 25 anos de serviço (25,58%); maior ocorrência de latrocínio (60,47%); maioria em via pública (63,34%);

	nas situações ocorridas na folga				
Figueiredo <i>et al.</i> (2023)	Conhecer o perfil epidemiológico dos PMs do estado Ceará que foram a óbito entre os anos de 2011 e 2021	Ceará	2011 a 2021	238 mortes	Maioria homens (98,6%); brancos (17,0%); entre 30 a 39 anos (33,6%); na graduação soldado (57,2%); 43,5% da causa do óbito foi devido às agressões; em via pública (39,0%).
Miqueletti; Oliveira; Oliveira (2023)	Analisar os crimes (vitimização e no homicídio) cometidos contra PMs do Estado de São Paulo	São Paulo	2013-2022	466 mortes	331 das mortes foram por violência fora do serviço, e 135 em serviço.
Pereira Filho (2022)	Debater a vitimização por homicídio de policiais em Minas Gerais entre 2014 a 2017	Minas Gerais	2014 a 2017	23 mortes de PMs	A maioria dos PMs mortos eram homens; brancos; na graduação soldados (78%); entre 30 a 30 anos; 65% estavam de folga; maior ocorrência de homicídios (48%).
Sales (2021)	Apresentar um diagnóstico sobre os óbitos de PMs no Distrito Federal nos últimos dez anos	Distrito Federal	2011 e dezembro de 2020.	172 mortes	As mortes foram majoritariamente em decorrência dos crimes de homicídio e latrocínio, a imensa maioria se encontrava no período de folga quando foi vitimado (88%).
Tatagiba <i>et al.</i> (2020)	Apresentar a vitimização policial militar no Estado de Rondônia entre 2010 e 2019	Rondônia	2010-2019	21 mortes por crimes violentos	Todos os PMs eram homens; da ativa; pardos (52,38%); entre 26 a 30 anos (24%); Soldados (38,09%); 71% morreram quando estavam fora de serviço; 85,71% foram mortos por arma de fogo.

Quadro 1: Informações gerais sobre os estudos selecionados que compõem o corpus da discussão.

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados (2025)

Dos nove estudos analisados, todos se referem a levantamentos de natureza descritiva, apresentando dados de vitimização letal de policiais militares, e destes, dois apresentam dados comparativos entre mortes de PMs e policiais civis. O locus de pesquisa dos estudos foram os Estados brasileiros, todavia, no recorte de tempo usado como referência de busca apenas 7 das 27 unidades federativas têm os dados discutidos na literatura revisada: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Rondônia e São Paulo.

Esse aspecto corrobora com o já citado fato de que o tema da vitimização policial ainda ser incipiente, revelando a necessidade de se ampliar as pesquisas locais que desnudam esse fenômeno, para fomentar não somente o acervo literário, mas ampliar o alcance do tema na sociedade, e principalmente, como forma de levantar um perfil dos casos e assim poder reivindicar medidas governamentais eficazes para inibir o aumento no número de policiais vitimados.

3 Discussão

Os PMs, assim como qualquer cidadão, têm se tornado cada vez mais vítimas da violência urbana, sobretudo quando se considera o contexto diário de risco inerente à profissão. Em um crime cujo resultado é a morte de um policial, os efeitos são amplos e negativos: afeta os familiares, fragiliza a instituição e reflete a imagem de um Estado desprovido de mecanismos eficientes de prover segurança à sociedade e a de seus próprios agentes (Duarte, 2019).

Como nessa revisão não foi possível identificar estudos que trouxessem evidências individuais de cada Estado Brasileiro, optou-se por complementar a discussão, apresentando inicialmente, dados nacionais que apresentam uma panorama geral, a título de compreensão, sobre a problemática que envolve o avanço no número de mortes de PMs no país.

No intervalo dos últimos seis anos (variação 2019/2024), foram notificadas 1.234 mortes violentas de profissionais de segurança, dentre estas, 932 eram PMs, superando, portanto, a taxa de todas as demais categorias de agentes de segurança, conforme dados nacionais demonstrados na figura 2, extraídos do Sinesp (2025).

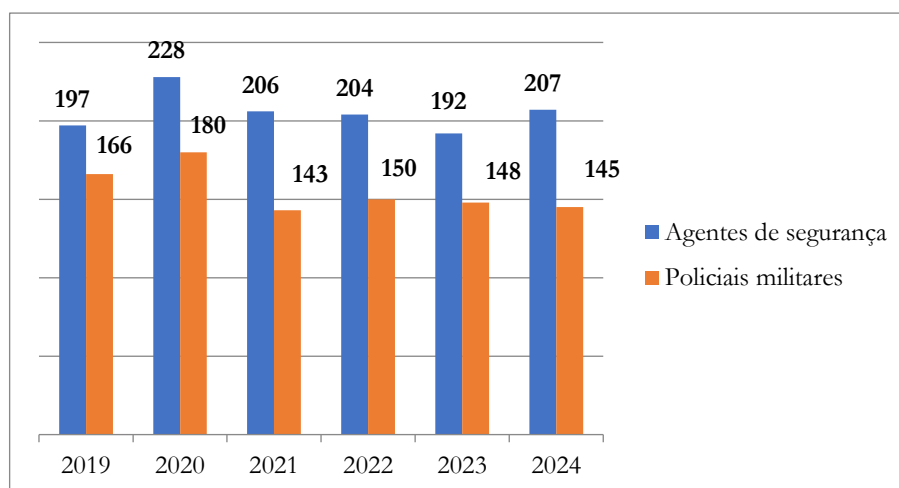


Figura 2: Comparação de mortes violentas de agentes de segurança¹⁴ e policiais militares no Brasil entre 2019 a 2024.

Fonte: Elaborado a partir de informações extraídas do Sinesp (2025).

Os dados acima demonstram que os registros de mortes de PMs diminuíram, quando comparado ao primeiro ano observado (2019), no qual se registraram 166 mortes, e o último ano (2024) cujo total foi de 145 mortes. Não obstante, persiste um quantitativo alto, que envolve claramente uma conjuntura complexa relacionada diretamente à função desempenhada por essa classe de agentes. Vale salientar que, de nove categorias de agentes que fazem parte do monitoramento do governo, a classe de PMs responde sozinha por quase metade das taxas anuais.

¹⁴ Na variável Agentes de Segurança são incluídos dados de 9 grupos institucionais: Polícia Militar; Polícia Civil; Polícia Penal; Corpo de Bombeiros Militar; Guarda Municipal; Polícia Rodoviária Federal; Perícia; Polícia Federal; Agente de Trânsito.

Esse indicativo também se evidencia pelas análises estaduais, como a realizada por Bonfim *et al.* (2020). Nesse estudo, foi verificada a ocorrência de 34 vitimizações fatais de policiais, sendo 29 deles PMs e 5 PCs no período de 2015 a 2016 na Bahia. Em Minas Gerais, entre 2014 a 2017, foram registradas 7 mortes de PCs, enquanto o número de PMs mortos foi de 23, conforme dados descritos por Pereira Filho (2022).

O fato de as mortes de PMs sobressaírem quantitativamente em comparação aos demais agentes, pode ser associado ao maior contingente de profissional atuante, e por se tratar de uma atividade na linha de frente no combate à criminalidade, mormente por seu caráter de policiamento ostensivo (Araújo *et al.*, 2021).

Sobre isso, a literatura aponta algumas das situações que justificam a iminência dos riscos aos quais os PMs estão expostos, e que se ligam diretamente à função desempenhada: possibilidade de confrontos diretos com criminosos; operações de combate ao crime; abordagens de suspeitos; patrulhamento de áreas perigosas; carregar a carteira de identidade policial facilitando sua identificação para criminosos; além das emboscadas e atentados premeditados pelo crime organizado com o fim direto de ceifar a vida do PM (Barbosa; Chaves; Almeida, 2020; Miqueletti; Oliveira; Oliveiri, 2023, Tatagiba *et al.*, 2020).

Nesse sentido, os números são impactantes, mas não surpreendem. Desde que a PM existe enquanto instituição do Estado, é responsável pela manutenção da ordem pública, pela proteção de pessoas e do patrimônio, sendo, por isso, alvo de vitimização, cuja materialização se dá na forma de agressões físicas e psicológicas, lesões, traumas, ameaças, tentativas de homicídio e o homicídio consumado (Duarte, 2019).

Por isso, pode-se afirmar que o aumento da criminalidade e a consequente necessidade de atuação dos PMs majora os riscos aos quais passam a ser expostos tanto no âmbito profissional como pessoal. Todavia, a intensificação da demanda pela atuação desse agente de segurança não segue

acompanhada do devido investimento para melhorar a estrutura e instrumentalização das atividades e, ainda, o próprio aperfeiçoamento profissional que possam torná-los ainda mais aptos, não apenas na defesa da sociedade, mas a si próprios. Nesse sentido, não se pode olvidar que o risco não deve ser considerado acidente, mas um componente estrutural das condições de trabalho, ambiente e relações, conforme defendido por Tatagiba *et al.* (2020).

O efeito negativo desse descompasso se reflete no número expressivo de mortes desencadeadas, sobretudo em virtude da violência que recai sobre os PMs no exercício da função ou fora dele. Examinando o tipo de vitimização letal, a maioria dos estudos apontam mortes por homicídio (Araújo *et al.*, 2021; Barbosa, Chaves, Almeida (2020); Pereira Filho, 2022), latrocínio (Duarte, 2019; Sales, 2021) e ainda consequências de agressões (Figueiredo *et al.*, 2023). Nota-se que a preponderância de homicídios revela o intuito deliberado dos autores em executar a vítima.

Ademais, percebeu-se entre os estudos uma tendência de similaridade quanto aos resultados de algumas variáveis sociodemográficas relacionadas à mortalidade de PMs por violência, que coincidem, inclusive, com os dados das edições recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública: policiais homens e negros são desproporcionalmente mais vitimados nas mortes violentas intencionais, com maior concentração de vítimas com idade entre 30 e 39 anos. No estudo de Figueiredo *et al.* (2023), 98,6%, de 238 policiais mortos no Ceará, entre 2011 a 2021, eram homens, o que pode ser justificado em razão da predominância masculina na profissão e maior inclinação para a reação desencadeada pelo chamado “Estado de Alerta”.

Sobre a raça, Bonfim *et al.* (2020) ao destacarem o percentual de 93,1% de PMs negros, das 29 mortes no estado da Bahia, entre 2015 e 2016, associam-as a razões como estarem esses agentes lotados em postos hierárquicos mais baixos, bem como a fatores históricos enraizados no Brasil que

ainda perpetuam a discriminação e violência a indivíduos dessa raça.

Outras duas características comuns e pontuais verificadas sobre a morte dos PMs remetem ao local onde a morte ocorreu, sendo predominante em via pública; e ao fato de terem acontecido majoritariamente em períodos de folga dos agentes.

Em Araújo *et al.* (2021), de 107 mortes de PMs, notificadas entre 2012 e 2018 no Estado da Bahia, 81% foram vítimas que não estavam em serviço. Do mesmo modo, Miqueletti, Oliveira e Oliveiri (2023) citam que de 466 mortes verificadas no Estado de São Paulo entre 2013 e 2022, 331 foram de PMs que estavam em período de folga, o que pode sugerir que, mesmo sem fardamento, existem fatores sociodemográficos, institucionais e situacionais que podem influenciar para a ocorrência desse tipo de morte.

Nessa variável, a literatura é assente no sentido de associar questões como: a prática recorrente de realizar atividade de segurança particular na folga, o chamado “Bico”; a intervenção a crimes de forma improvisada, sem suporte operacional adequado; ser momentos mais estratégicos para criminosos que planejam vingança e emboscadas visto que, teoricamente, os PMs estão sem instrumentos de proteção como o colete balístico, bem como sem companhia e auxílio de seus colegas de farda (Araújo *et al.*, 2020).

Tomando como referência a pesquisa de Tatagiba *et al.* (2020), entre 2010 e 2019, 71% dos PMs mortos em Rondônia estavam fora da escala de serviço. Os autores citam como um condicionante para essa realidade a falta de treinamento (técnicas e procedimentos) para que o agente possa aplicar em situações de alerta quando estão de folga, já que eventualmente estão sem os trajes e equipamentos policiais. Não somente isso, mas a função do PM está envolta de vulnerabilidades como baixo efetivo, equipamentos insuficientes e armamentos de baixa qualidade (Miqueletti; Oliveira; Oliveiri, 2023).

Somado a esses fatores, acrescenta-se o risco aumentado em virtude do porte de armas, que, por

si só não garante a defesa e/ou sobrevivência perante uma situação de ataque, mas por outro lado, expõe não apenas a identidade como instiga ainda mais o ato criminoso contra o agente (Duarte, 2019). No estudo de Sales (2021), que investigou as mortes de PMs do Distrito Federal, entre 2011 e 2020, em 75% dos 172 casos de mortes violentas, dos quais foram principalmente homicídios e latrocínios, os policiais estavam portando suas armas e ainda assim não conseguiram reagir com êxito, perdendo suas vidas.

Contribui também para vulnerabilidade frente ao risco, o fato de muitos dos agentes residirem em localidades consideradas perigosas e com maior concentração de delinquentes. Essa hipótese é levantada por Duarte (2019) e Barbosa, Chaves e Almeida (2020), explicando a maior incidência de mortes de soldados em relação aos oficiais no Pará, relacionando a baixa remuneração e moradia em localidades periféricas e o fato de tornarem-se alvos da criminalidade. No estudo de Duarte (2019), revela-se que 99,0% das mortes de PMs notificadas eram da graduação de praças. O autor explica ainda que a atribuição legal dos soldados, a quem cabe à execução do policiamento ostensivo fardado, os expõe naturalmente de forma mais incisiva do que aos oficiais.

Pela breve exposição levantada nas informações descritas nos estudos, tem-se pontual direcionamento para entender que as mortes dos PMs decorrem precipuamente de sua condição profissional e as atividades que desempenham. Nesse norte, é correto afirmar que existe uma situação de risco e vulnerabilidade social real e crescente entre a classe de PMs; em contrapartida, visualiza-se pouco apelo social e institucional sobre o problema. Nisso, pode-se afirmar que, além de toda a conjuntura do ambiente e das condições profissionais que os expõem à criminalidade e à violência, à falta de reconhecimento social, à estigmatização, aos julgamentos e à discriminação dirigidos a esses profissionais, acabam por criar margens para a naturalização ou até mesmo a legitimação de toda a vitimização sofrida pelos PMs.

4 Considerações Finais

Buscou-se neste estudo revisar a literatura a fim de reunir as características comuns relacionadas às mortes de policiais militares no Brasil. Verificou-se que não há uma uniformização das variáveis analisadas, o que não impediu, todavia, de reunir informações gerais e identificar um perfil mais próximo sobre os casos, por exemplo: a maioria das vítimas são homens, negros, pertencentes à graduação de soldados, entre 30 e 39 anos, vitimados majoritariamente em períodos de folga e em via pública, sendo a maioria das mortes decorrentes de homicídio por arma de fogo.

Um fator limitante encontrado para satisfazer o objetivo do estudo foi a pouca disponibilidade de material de referência dentro do

recorte utilizado, mas principalmente a falta de abordagens em mais Estados brasileiros, já que foram encontrados estudos com dados de apenas 7 das 27 unidades federativas.

Do mesmo modo, não se observou dados concernentes a fatores desencadeantes, bem como sobre resolução criminal dos casos com a devida identificação e penalização da autoria, o que demonstra, portanto, que mesmo ante os avanços e maior visibilidade no tratamento do tema, ainda é preciso aprimorar e ampliar as variáveis de monitoramento. Entende-se que é necessário apresentar uma abordagem e clarificação ampla da vitimização policial, não apenas no seu formato letal, de modo que os resultados sirvam como parâmetro e reivindicação por produção de políticas específicas para sua prevenção

Referências

- ARAÚJO, E. da S. *et al.* Descrição da mortalidade de policiais militares por homicídio no Estado da Bahia, Brasil. **Práticas e Cuidado: Revista de Saúde Coletiva**, Salvador, v.2, n. e9865, p.1-15, 2021.
- BARBOSA, J. F.; CHAVES, A. B. P.; ALMEIDA, S. dos S. de. Vitimização de policiais militares no Estado do Pará (Brasil) em 2019. **Research, Society and Development**, [S.l.], v. 9, n. 8, e153985549, 2020.
- BONFIM, J. R. F. B. *et al.* Mortes de policiais militares e civis do Estado da Bahia no período de 2015 a 2016. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n.12, p. 102246-102260, dez 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sinesp - Profissionais de segurança pública**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFlMmYzYTgwOTBlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 abr 2025.
- CASTRO, G. de A. *et al.* **Mortalidade policial em 2021**. Brasília: Instituto Monte Castelo, 2022.
- COSTA, B. R. N. *et al.* Perfil da mortalidade de policiais militares por causas violentas, segundo cor da pele na Bahia, Brasil. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 48, n. 1, p. 29-45, jan/mar, 2024.
- DUARTE, E. N. P. M. **O Risco Não Cessa Quando o Turno Termina: Um Estudo Sobre a Morte de Policiais Militares Fora do Serviço**. 2019. 109F. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.
- FIGUEIREDO, C. L. de. *et al.* Mortalidade por agravos externos em polícias militares cearenses: uma análise temporal de 2011 a 2021. **Revista Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 13, n. 87, p. 13085-13089, 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBPS, 2023.
- INSTITUTO MONTE CASTELO. Relatório Mortalidade Policial em 2021. Disponível em: <https://montecastelo.org/relatorio-mortalidade-policial/>. Acesso em: 12 abr 2025.
- MAIA, A. B. P.; RODRIGUES, P. da C.; ASSIS, S. G. de. Ferimentos por arma de fogo durante o serviço entre policiais militares no estado do Rio de Janeiro: caminhos para o monitoramento e desenvolvimento de estratégias para a redução da vitimização policial. **Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar - RC-ESPM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 243-262, jul 2022.
- MINAYO, M. C. de S. *et al.* **(In)segurança profissional e (in)segurança pública**. Subsídios para Construção de um Novo Fazer Segurança Pública - Coleção Segurança com Cidadania, Brasília, v.1, n.1, p. 195-230, 2009.
- MIQUELETI, A. L.; OLIVEIRA, G. T. S.; OLIVEIRI, R. A. Vitimização de policiais militares do Estado de São Paulo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.9, n.10. p. 127-154, out 2023.
- OLIVEIRA, C. A. de; PRADO, H. K. do. A saúde mental na polícia militar do Paraná: o impacto do estresse e da violência na realidade policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 2753-2767, dez 2024.

PEREIRA FILHO, D. dos S. Quando a vítima de homicídio é o policial: os fatores de risco na vitimização por homicídios de policiais civis e militares no estado de Minas Gerais (2014-2017). **Avante Revista Acadêmica**, [S.l.], c. 1, n.3,p. 61-77, jul / dez, 2022.

SALES, E. R. de. Vitimização e sobrevivência policial: uma análise sobre mortes violentas de policiais militares do Distrito Federal. **Revista Ciência & Polícia**, Brasília-DF, v.7, n.1, 35-55, jan /jul 2021.

SANTOS, J. F. dos. *et al.* Pesquisas realizadas no período de 2014 a 2024. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v.22, n.6, p. 01-27. 2025.

SILVA, J. B.; ALMEIDA, A. J. da S. Vitimização policial: diagnósticos e perspectivas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 240–263, 2022.

SILVA, J. B. da.; SILVA JÚNIOR, A. L. da. Vitimização policial militar no Rio Grande do Norte. **VIGILANTIS SEMPER – Revista Científica de Segurança Pública**, Natal, v. 1, n. 1, p. 77-86, jul / dez 2021.

SILVEIRA, A. R. V. et al. A violência contra policiais: problemas sociais e governamentais, aliados a uma legislação obsoleta. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S.l.], v. 11, ed.1, p. 211-227, jan / jun, 2019.

SOUZA, E. R. de; MINAYO, M. C. de S. **Sob Fogo Cruzado I**: vitimização de policiais militares e civis brasileiros. 2013. Disponível em: https://ippsbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/08/6-Sob-Fogo-Cruzado-I_-vitimizac%CC%A7a%CC%83o-de-policiais-militares-e-civis-brasileiros.pdf. Acesso em: 09 abr 2025.

SOUSA, M. N. A.; BEZERRA, A. L. D.; DO EGYPTO, I. A. S. Trilhando o caminho do conhecimento: o método de revisão integrativa para análise e síntese da literatura científica. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, [S.l.], v. 21, n. 10, p. 18448–18483, 2023.

TATAGIBA, M. M. K. *et al.* **A vitimização dos policiais militares da ativa no estado de Rondônia**: uma análise das mortes por crimes violentos entre 2010 e 2019. Artigo Científico (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Rondônia) – Centro de Ensino da Polícia Militar de Rondônia, Porto Velho, 2020

O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE

Antonio Elton de Queiroz¹⁵

Amâncio dos Santos Souza¹⁶

Arthur Guilberme Marques Guedes¹⁷

RESUMO: O presente manuscrito apresenta o tema, *Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte*, dando enfoque ao contexto das mudanças ocorridas pela reforma da previdência de 2019 em relação aos militares estaduais, diante do reconhecimento da singularidade desta carreira, segundo os preceitos constitucionais. Como argumento introdutório deste manuscrito, aborda-se a importância de entender a simetria entre a carreira policial militar e a carreira dos militares federais, bem como compreender os pontos distintos entre o sistema de previdência social e o sistema de proteção social, com a finalidade de esclarecer a proteção social dos militares, a partir da diferenciação destes sistemas. Este trabalho tem como objetivo apresentar as alterações trazidas na legislação e na estrutura administrativa das instituições militares estaduais para atender ao novo modelo de gestão adotado e, como conclusão, responder se o *Sistema de Proteção Social dos Militares do RN* se manterá consolidado. Para tanto, o tema é apresentado em formato de Relato de Experiência, referenciado na legislação, em artigos e relatórios pesquisados sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Previdência social, proteção social, carreira policial militar. **PMRN.**

SOCIAL PROTECTION SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE MILITARIES

ABSTRACT: The present manuscript presents the theme, *Social Protect System of Rio Grande do Norte Militaries*, focusing on the context of changes occurred by the pension reform of 2019, in relation to the state militaries, by recognizing the uniqueness of this career, according to the constitutional precepts. As the introductory argument of this manuscript, it approaches the importance of understanding the symmetry between military police career and federal militaries career, as well understand the distinct points between social pension system and social protection system, in order to clarify the social protection of the militaries, from the distinction of these systems. This manuscript aims to present the changes brought in legislation and administrative structure of the state military intitutes to meet the new managment model adopted and, as a conclusion, to answer whether the *Social Protection System of State Militaries* will remain consolidated. Therefore, the theme is presented in the format of Experience Reports, referenced in legislation, articles and reports researched on the proposed theme.

Keywords: Social pension, social protection, military police career. **PMRN.**

Recebido em 11 de setembro de 2025	Aprovado em 24 dezembro de 2025
------------------------------------	---------------------------------

15 Bacharel. em Matemática (UFRN), Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Gestão de Segurança Pública e Cidadania (EALRN); Gestor do Fundo de Proeção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte, desde abril de 2025; <https://orcid.org/0009-0003-0722-8980>; <http://lattes.cnpq.br/2511918824914180>; E-mail: queiroz948@hotmail.com.

16 Bacharel em Direito (UERN), Policial Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Gestão de Segurança Pública e Cidadania (EALRN); Gestor substituto do Fundo de Proeção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 2023; <https://orcid.org/0009-0003-0722-8980>; <http://lattes.cnpq.br/2072928277850955>; E-mail: amansanto@yahoo.com.br.

17 Bacharel em Ciências Contábeis (UFRN), Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Orçamento Público (EGRN); Analista contábil do Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 2023; <https://orcid.org/0009-0003-7106-3607>; <http://lattes.cnpq.br/xxxxxxx>(Link do Curriculum Lattes); E-mail: tucamirassol@gmail.com.

1 Introdução

Discorrer sobre o tema, *Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte* (SPSM/RN), requer entender a simetria da carreira policial militar à carreira dos militares das Forças Armadas, e de igual modo, requer também abordar sobre o contexto da reforma da previdência de 2019, pois o SPSM/RN nasceu no conjunto das alterações discutidas durante o período da citada reforma, o que permitiu a consolidação da seguridade social dos militares estaduais por meio de um sistema próprio.

Neste prisma, faz-se necessário distinguir o sistema da previdência social do sistema de proteção social, pois muito embora possam soar como idênticos, para o senso comum, todavia, possuem particularidades diferentes.

Para uma melhor compreensão da consolidação do SPSM, diante dos pontos distintos que serão observados entre a previdência social, a seguridade social e a proteção social dos militares e entender qual é a importância significativa da criação e manutenção do SPSM/RN, faz-se necessário analisar a natureza jurídica da carreira militar definida em estatuto e, sobretudo, na Emenda Constitucional nº 18/1998.

Em linhas gerais apresentaremos nossa concepção sobre a continuidade deste sistema, sobre o ponto de vista da manutenção das disposições da Lei Complementar Estadual 692/2021. Para tanto, este trabalho foi composto em formato de Relato de Experiência e a sua composição teórica levou em consideração as mudanças na legislação federal e estadual sobre o tema, bem como os artigos e relatórios

referenciados, além da experiência adquirida na participação atuando¹⁸ no novo modelo de gestão adotado no SPSM/RN.

2 O Sistema de Previdência Social e o Sistema de Proteção Social

Entre os sistemas de previdência social e o de sistema de proteção social existem diferenças fundamentais que os distinguem, seja pelo conjunto de benefícios vinculados aos contribuintes, seja pelo leque de direitos, serviços e ações, e até mesmo por diferentes beneficiários.

Pode-se dizer que sistema de previdência social, no Brasil, está relacionado apenas aos segurados¹⁹ que contribuem para esse sistema, enquanto o sistema de proteção social está relacionado, além dos direitos previdenciários a seus beneficiários, inclui outros serviços, ações e assistências, sem que, necessariamente, exija contribuição dos beneficiários.

Ressalte-se que o Sistema Previdenciário do país é composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ligado aos trabalhadores da iniciativa privada ou aos servidores dos entes federativos, que não possuem RPPS, nestes casos, administrado pelo Instituto de Seguridade Social (INSS); e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ligado aos servidores públicos dos entes federativos que possuem regime próprio (BRPREV ATUÁRIOS, 2024). Há ainda, o regime de previdência privada ou complementar, a ser aderido de forma facultativa, nos termos da Constituição Federal (Brasil, 1988, Art. 202).

O sistema de proteção social, apresentado como termo sinônimo de sistema de seguridade

¹⁸ Os autores deste manuscrito exercem suas atividades profissionais na gestão do Fundo de Proteção Social dos Militares Estaduais (FUNPROME), órgão integrante do SPSM/RN, vinculado à estrutura da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, em vigor desde janeiro de 2023.

¹⁹ Em que pese, haja beneficiários do sistema de previdência social que sejam isentos da cobrança da contribuição previdenciária, como é o caso de pensionistas e aposentados que recebem até o limite do teto do RGPS, a instituição do benefício está diretamente vinculada a contribuição anterior, sem ela não seria possível instituir a pensão, tampouco aposentadoria.

social, compreende, além dos direitos previdenciários, serviços interligados a outros sistemas, tais como: saúde e assistência social. A Constituição Federal dispõe que a seguridade social

“compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”
(Brasil, 1988, cap. II, art. 194).

Neste caso, o Sistema de Proteção Social corresponde à seguridade do acesso que todos os cidadãos brasileiros possuem aos serviços e ações da saúde e da assistência social, de forma gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelos programas de assistência aos cidadãos menos favorecidos, e de previdência social, para os cidadão que contribuem.

De modo geral na cobertura da Seguridade Social destacam-se os seguintes benefícios, serviços e ações:

Quadro 1 – Seguridade Social Geral

Benefícios Previdenciários	• Aposentadorias; • Pensão por Morte; • Auxílio por Incapacidade Temporária; • Auxílio-acidente; • Auxílio-reclusão; • Salário-maternidade.
Benefícios Assistenciais	• Salário-família; Seguro-defeso; • Benefício de Prestação Continuada (BPC); • Pé de Meia; • Bolsa Formação; Etc.
Saúde e Assistência Social	• Todos os serviços e ações prestados por toda rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS). • O conjunto de programas, serviços e ações com objetivo de garantir a sobrevivência e promover a inclusão social de pessoas menos favorecidas.

Fonte: Constituição Federal, adaptado pelos autores.

Portanto, a cobertura dos benefícios do Sistema Previdenciário representa apenas uma parte do leque da cobertura da seguridade social, e ainda se fundamenta no princípio da contributividade (Brasil, 1988, cap II, art. 201), o que implica na exigência aos seus beneficiários de contribuírem para que façam jus aos benefícios, ao passo que os serviços de saúde e assistência social são gratuitos e acessíveis a todos os cidadão brasileiros.

Contudo, o maior conjunto de benefícios está associado ao sistema previdenciário, no qual, sem a intenção de detalhar cada um deles, denota-se vários tipos de aposentadorias²⁰, além dos benefícios de pensão

20 Em regra geral, há aposentadorias por idade, sendo diferentes para homens (65 anos) e mulheres (62); caso o segurado seja trabalhador rural, a idade para o homem é 60 e para mulher é 55; há aposentadorias especiais, que podem ser instituídas a partir de 15, 20 ou 25 anos de atividades consideradas de risco; há aposentadorias por incapacidade permanente, que não dependem da idade, entre outras.

por morte, ambos possuindo natureza vitalícia²¹. Há também benefícios de natureza mais transitória, como é o caso dos vários tipos de auxílio e o salário maternidade.

Por outro lado, os benefícios assistenciais são todos de natureza transitória, são concedidos enquanto os beneficiários se adequarem aos critérios elencados pelas políticas afirmativas para concessão do benefício. Já os serviços de saúde e de assistência social não constitui um benefício, mas sim parte dos direitos fundamentais do bem-estar dos cidadãos, devendo ser disponibilizados em caráter permanente.

2.1 O Sistema de Proteção Social dos Militares

Feita a diferenciação preliminar entre o *Sistema de Previdência Social* e o *Sistema de Proteção Social*, passemos a tratar da proteção social dos militares como conceituação análoga à da seguridade social (BRPREV ATUÁRIOS, 2024), em que pese, uma abordagem mais detalhada desses conceitos possa demonstrar que proteção social seria um gênero do qual seguridade social seria espécie, pois a Constituição Federal trata dos direitos sociais de forma mais ampla (Brasil, 1988, cap. Art. 6º).

Ao analisar a proteção social da carreira dos militares, pode-se perceber que, indubitavelmente, já existia uma seguridade social específica à carreira, muito antes da reforma de 2019. A Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), já previa um conjunto de direitos, serviços e ações que caracterizavam uma proteção social, tais como direito de remuneração na inatividade²², pensão por morte aos dependentes, assistência médico-hospitalar, moradia etc. (Brasil, 1980). Assim também, a Constituição Federal de 1988, desde sua promulgação, estabeleceu a seguridade social dos militares (Brasil, 1988).

Em 1998, a carreira militar também foi reconhecida constitucionalmente de forma distinta da carreira dos servidores públicos civis, e por meio da Emenda Constitucional nº 18, foi definido que

os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, de forma simétrica, seriam tratados, conforme a singularidade da carreira, em um regime jurídico próprio (Brasil, 1998).

Contudo, aos militares estaduais, muito embora, possuísem direitos e prerrogativas estatutárias, assemelhadas às previstas na Lei Federal nº 6.880/80, foi mantido o direito da remuneração na inatividade e a pensão por morte aos dependentes, até então, vinculado ao RPPS, diferente dos militares federais, que já possuíam o seu próprio regime.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que reformou o Sistema Previdenciário (RGPS e RPPS), os militares federais permaneceram no mesmo regime jurídico, e os militares estaduais foram retirados do RPPS para serem vinculados, na mesma simetria do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, a um sistema próprio e proteção social.

A Emenda Constitucional nº 103, trouxe entre outras alterações, a definição da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (Brasil, 1988, art. 22, inc. XXI).

Com efeito, a reforma para os militares foi consolidada por meio da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e esta alterou o Estatuto

21 Em regra, as aposentadorias e pensões possuem natureza vitalícia, pois uma vez concedidas só cessam com a morte do beneficiário, excetuando-se dessa regra raras exceções.

22 A inatividade constitui-se por dois institutos: a reserva remunerada e a reforma. Estes dois institutos são confundidos com aposentadorias, mas possuem regras bem distintas que os diferenciam completamente da aposentadoria no sistema previdenciário.

dos Militares, dispondo sobre a proteção social, nos seguintes termos: “O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas” (Brasil, 2019, tit. III, cap. I, art. 50-A).

A Lei 13.954/2019 alterou não apenas o Estatuto dos Militares, mas um conjunto de outras normas, na esfera de alcance da administração militar, para adequar ao novo sistema de seguridade social, das quais se destacam principalmente a Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que trata das pensões militares, e, o Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969.

Desse modo, a contribuição militar foi estabelecida em substituição à contribuição previdenciária, e como alíquota de incidência foi adotado o percentual de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020, e 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021, calculado sobre o valor total dos vencimentos de todos os militares ativos, inativos e pensionistas (Brasil, 2019, cap. I, art. 3-A, inc. I, II). Neste

sentido, o Decreto Federal 667/69 dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, em simetria ao Sistema de Proteção das Forças Armadas (Brasil, 1969, art. 24-E; art. 24-H).

A Lei 13.954/2019 também definiu o custeio das remunerações dos militares ativos e inativos como atribuição do Tesouro Nacional, enquanto as contribuições militares constituíram uma fonte própria de recurso para custear as pensões militares, ficando o seu déficit para o Tesouro Nacional (Brasil, 1980, art. 53-A; art. 71, §2º-A).

A individualização da proteção social dos militares, apesar de estabelecer regras próprias à concessão de direitos, serviços e ações para atender aos militares ativos, inativos e pensionistas, na prática, não criou, exatamente, novos direitos e serviços, além do direito da remuneração integral aos inativos e às pensões militares, em paridade à remuneração dos militares ativos. Com exceção ao direito de paridade e integralidade, os demais direitos e serviços já estavam previstos no Estatuto dos Militares ou leis específicas, sendo após a reforma, regidos pelas regras da Lei 13.954

De modo geral, também, pode-se destacar como “benefícios” da seguridade social dos militares os seguintes direitos, serviços e ações:

Quadro 2 – Seguridade Social dos Militares.

“Benefícios Previdenciários”	- Reserva remunerada - Reforma - Pensão por morte
“Benefícios Assistenciais”	- Funeral para si e aos seus dependentes; - Moradia para os militares em atividade.
Saúde e Assistência Social	Todos os serviços e ações prestados pela rede médico-hospitalar da estrutura administrativa da respectiva Instituição Militar.

Fonte: Estatuto dos Militares, adaptado pelos autores

Tecnicamente, entende-se como benefício desse sistema, apenas a pensão por morte aos

dependentes dos militares, uma vez que, apenas os pensionistas são considerados beneficiários (Brasil,

1980, art. 71). Dessa forma, a reserva remunerada²³ não é considerada aposentadoria, visto que os reservistas podem ser novamente incorporados ao serviço ativo, nos casos em que a lei permite, e, os reformados, por sua vez, são considerados os militares inservíveis ao serviço ativo, por isso, também não são considerados como aposentados, tampouco beneficiários (Brasil, 1980).

Com a reforma no regime dos militares, todos os militares ativos, inativos e pensionista passaram a contribuir para o Sistema de Proteção, na mesma alíquota de incidência da contribuição militar, ou seja, em todas as remunerações, proventos e pensões incide o mesmo percentual, que atualmente constitui 10,5% (dez e meio) no total de cada remuneração, proventos e pensões. Em contrapartida, os inativos (reservistas e reformados) e os pensionistas passaram a receber seus proventos e pensões em paridade e integralidade às remunerações dos ativos.

O direito de paridade às remunerações dos militares ativos, garante que os inativos e pensionistas recebam seus proventos e pensões em igualdade de valor aos vencimentos dos militares ativos; e, o direito à integralidade permite que os inativos e pensionistas recebam seus proventos e pensões de forma integral, de acordo com a respectiva cota que faziam jus, no momento da passagem para reserva remunerada, reforma ou da instituição da pensão militar.

Ressalte-se ainda, que a reserva remunerada dos militares se fundamenta pelo princípio da disponibilidade permanente, diferente do direito da aposentadoria no sistema previdenciário, que tem como princípio a contributividade. Os militares não

contribuem para a inatividade, contribuem apenas para a pensão militar, e o seu direito à reserva remunerada se dá em razão do tempo de permanência no serviço ativo. Neste prisma, baseado no SPSM/FA, nascem os sistemas de proteção dos militares estaduais, de acordo com suas especificidades, devendo atender ao princípio da simetria previsto na legislação federal.

2.2 O Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte (Spsm/Rn)

No Estado do Rio Grande do Norte, a individualização da proteção social dos militares foi consolidada por meio da Lei Complementar Estadual nº 692, de 28 de dezembro de 2021, seguindo a simetria adotada ao SPSM/FA. Neste sentido, a LCE 692/21 disciplina que o SPSM/RN “*estabelece seu modelo de gestão e um conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração e pensão, [...]*”. Assim também, estabelece o princípio da simetria como relação de paralelismo entre a legislação estadual e federal em harmonia aos preceitos constitucionais previstos à carreira militar (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap I, art. 1º; art. 4º).

No conjunto desses direitos, serviços e ações estão incluídos a remuneração dos inativos, a pensão dos beneficiários pensionistas, o acesso aos serviços de saúde e assistência social, além de outros direitos estatutários, que de forma análoga compreendem os três eixos da seguridade social: previdência, saúde e assistência social, como exemplo, o direito de moradia aos militares em atividade e à assistência ao funeral.

23 A reserva remunerada constitui a condição de inatividade, na qual, após o militar preencher os requisitos da disponibilidade de tempo no serviço ativo é transferido para reserva remunerada, situação em que permanece recebendo proventos equivalentes aos vencimentos que recebia em atividade, estando desobrigado à contraprestação das rotinas de serviço, mas continua com o vínculo de disponibilidade, podendo ser convocado para reingressar no serviço ativo, nos termos da lei. Somente a partir da reforma, o militar estará completamente desvinculado da disponibilidade do serviço, estando, contudo, vinculado aos mesmos preceitos regulamentares de ética e decoro da classe. A reforma de forma compulsória ocorre de acordo com a idade limite em cada posto, sendo 75 anos para oficial general, 72 anos para oficial superior, e 68 anos aos demais postos e graduações. A reforma também ocorre por motivo de saúde física ou mental que dê causa à indisponibilidade permanente, em qualquer período da carreira.

Registre-se ainda que o acesso aos direitos, serviços e ações que, analogamente representam uma seguridade social aos militares do Estado, também já existiam por meio do Estatuto aprovado pela Lei Estadual 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Rio Grande do Norte). No entanto, a remuneração dos inativos e a instituição das pensões militares estavam vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS), sob a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPERN).

Ainda que os militares estaduais estivessem vinculados ao RPPS dos servidores do Estado, o princípio que sempre norteio a reserva remunerada não foi o da contributividade, comum ao regime dos servidores estaduais (Brasil, 1998, cap VII, art. 40), mas sim, o princípio da disponibilidade permanente, em simetria ao regime dos militares das Forças Armadas e aos direitos e prerrogativas estatutárias comuns aos militares.

No entanto, as regras eram interpretadas como se o militares estaduais fossem servidores civis, assim, regras próprias aos servidores públicos, como exemplo: o instituto do abono permanência; a incorporação de gratificações, por funções exercidas durante o serviço ativo, aos vencimentos na passagem para inatividade; a incidência da alíquota de contribuição sobre as gratificações temporárias etc., também eram aplicadas ao militares estaduais.

Note-se que a LCE 692/21, ao consolidar a proteção social dos militares do Estado potiguar, definiu as regras da concessão do direito de paridade e integralidade às remunerações dos inativos e às pensões militares, e vedou a aplicação da legislação do RPPS, bem como definiu os serviços e ações da saúde e assistência social, (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap I, art. 1º, § 2º, §3º).

Além de estabelecer as regras para remuneração dos inativos e das pensões militares, criou um modelo de gestão, transferindo a

implantação, manutenção e controle da inativação e da pensão militar à Polícia Militar (PMRN) e ao Corpo de Bombeiros Militar (CBMRN) (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap V, art. 19, §1º, § 2º).

Com isso, a organização básica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar foi modificada, para atender ao novo modelo de gestão adotado pela LCE 692/2021, foi criada a Diretoria de Proteção Social na PMRN, por meio do Decreto Estadual nº 31.248; bem como, a Diretoria de Proteção Social e Gestão de Pessoas, por meio do Decreto Estadual nº 31.139, no CBMRN.

Estas Diretorias foram criadas na organização básica da PMRN e no CBMRN, respectivamente, com a finalidade de administrar as atividades relacionadas ao pessoal inativo de cada corporação e as pensões militares. E, para gestão orçamentária, contábil e financeira relacionada à despesa com o pagamento dos inativos e pensionistas militares a referida Lei criou o Fundo de Proteção Social dos Militares – FPSM/RN (FUNPROME), como unidade de gestora, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap V, art. 20).

Por outro lado, a execução da despesa, ou seja, o empenho, a liquidação e pagamento dos inativos e pensionistas foram atribuídos às instituições de origem, de modo que, a dotação orçamentária é fixada na Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e gerida pelo FUNPROME, onde esta unidade transfere as cotas do orçamento, correspondente ao valor da folha de pagamento mensal à PMRN e ao CBMRN.

Essas transferências são realizadas por meio de descentralização de crédito orçamentário, sendo o FUNPROME também responsável pelo repasse financeiro da fonte própria e o registro contábil das operações de crédito no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap V, art. 20, §1º, §2º).

As Diretorias de Proteção Social foram criadas na estrutura da PMRN e do CBMRN, tão logo foi publicada a LCE 692/2021, no entanto, a transferência do modelo de gestão anterior, realizada pelo IPERN, para este novo modelo foi gradativa, a Lei previu, inclusive, o prazo de um ano, após sua publicação, para que a nova gestão fosse efetivada (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap V, art. 19, §3º).

Registre-se, todavia, que ainda restam vínculos da gestão anterior ao SPSM/RN, uma vez que o IPERN é o órgão estadual responsável, perante o Ministério da Previdência Social, para prestar as informações atuariais sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, produzindo assim, relatórios de avaliação atuariais, nos quais este Sistema é caracterizado como previdência especial, de forma análoga a uma seguridade social própria, mas ainda vinculado ao Instituto de Previdência do Estado (BRPREV ATUÁRIOS, 2024).

Em relação às fontes de receitas para custeio do SPSM/RN, a LCE 692/21 definiu a contribuição militar e outros recursos que lhe forem destinados, como fontes próprias, e os recursos do Tesouro Estadual. Os recursos da fonte própria de receita são utilizados em sua totalidade nos pagamentos mensais dos inativos e das pensões militares, sem o propósito de acumulação, em outras palavras, após os pagamentos mensais as contas bancárias do FUNPROME ficam zeradas. Enquanto os recursos do Tesouro Estadual são liberados pela própria Fazenda estadual, no aporte correspondente ao valor do déficit mensal, ou seja, no valor da diferença entre a folha de pagamento e o que é arrecadado pelo Fundo.

A alíquota de incidência das contribuições militares foi estabelecida na mesma proporção para todo os militares ativos, inativos e aos pensionistas, seguindo a mesma simetria com a legislação federal, ou seja, 9,5% em 2020, e 10,5%, a partir de 2021, podendo, ser alterada, a partir de 2025, por lei ordinária, contudo, nos termos e limites da

legislação federal (Rio Grande do Norte (Estado), 2021, nº 692, 28/12/2021, cap IV, art. 18, §3º).

Note-se que a LCE 692/2021 foi aprovada no final de 2021, sendo assim, previu a incidência das alíquotas de forma retroativa. Contudo, somente a partir de janeiro de 2023 foi que o FUNPROME passou a receber e gerir os recursos orçamentários e financeiros, transferindo completamente a gestão do pagamento dos inativos e das pensões militares do IPERN para o novo modelo de gestão compartilhado entre a PMRN, o CBMRN e o FUNPROME.

Diferente do modelo aplicado ao RPPS, o custeio do SPSM/RN pelo Tesouro Estadual restringe-se à cobertura da insuficiência financeira,

sem a previsão da contribuição patronal²⁴ que o Estado normalmente deposita como fonte de receita própria ao RPPS. Essa dinâmica impacta negativamente os indicadores fiscais, uma vez que a

Esta forma de cobertura ao SPSM/RN por parte do Estado influencia diretamente no aumento de seu comprometimento fiscal²⁵ com despesas

despesa cresce de forma vegetativa e sem uma fonte de receita contributiva correspondente por parte do ente público.

previdenciárias, o que pode ir se agravando ao longo do tempo, em razão do crescimento vegetativo²⁶ desta despesa

Além disso, a evolução demográfica²⁷ é outro fator que também reflete no aumento da despesa de acordo com os relatórios atuariais entre 2022 a 2024. Nesse sentido, a evolução demográfica do SPSM/RN apresentou um crescimento de 7,37% entre o total de segurados (ativos, inativos e pensionistas), conforme demonstrado na Tabela abaixo:

Tabela 1 – Evolução demográfica dos segurados do SPSM/RN

Descrição	2022	2023	2024	%(Percentual de crescimento)
Ativos	8.849	8946	9855	+11,37%
Inativos	4.325	4424	4501	+4,07%
Pensionistas	3.116	3140	3135	+0,61%
Total	16.290	16.510	17.591	+7,37 % (Média Geral)

Fonte: Relatório Atuarial SPSM/RN, 2024, adaptado pelos autores

Tomando como base a média de crescimento apresentada na Tabela 1 para uma projeção hipotética em 10 anos, teríamos a seguinte evolução entre o segurados (ativos, inativos e pensionistas), que poderia, em tese, demonstrar alternativas para a higidez e sustentabilidade do *Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte*, dado que nessa projeção clarifica como o SPMS/RN se expandiria em uma década.

24 A **contribuição patronal**, tecnicamente, é um encargo tributário de natureza previdenciária pago exclusivamente pelo empregador, seja ele público ou privado, para financiar a Seguridade Social. Está fundamentada no art. 195, inc. I, da Constituição Federal. Na prática, a patronal é prevista no orçamento do Estado como receita destinada ao equilíbrio fiscal/atuarial previdenciário a ser repassado na média de 20% (vinte) do total da folha de pagamento. A patronal não foi prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, a Lei definiu o regime financeiro do SPSM/RN como de repartição simples, sem propósito de capitalização, ou seja, o que é arrecadado no mês é utilizado no mesmo mês, com os recursos do Tesouro Estadual sendo utilizados para cobrir a diferença na condição de déficit.

25 O **comprometimento fiscal** consiste na responsabilidade de governos e empresas em gerir suas finanças de forma equilibrada e dentro da lei. A Lei Complementar nº 101/2000 é o principal mecanismo jurídico no Brasil para evetir o excessivo endividamento do orçamento público, ela estabelece níveis de monitoramento que podem proibir o Estado de conseder reajustes, criar cargos, contratar pessoal, podendo até mesmo exigir que o Estado exonere servidores. Quanto maior for a despesa pública, maior será o comprometimento fiscal, podendo resultar no acionamento dos “gatilhos” de controle da Lei de Responsabilidade Fiscal. A incidência da contribuição patronal no SPSM/RN seria um mecanismo de redução do comprometimento fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, pois o seu registro fiscal não é de despesa, mas sim de receita obrigatória.

26 O **crescimento vegetativo** é o aumento automático e gradual das despesas com a folha de pagamento que ocorre sem a necessidade de novas leis, novos concursos ou novos aumentos salariais. É chamado de vegetativo porque acontece naturalmente, apenas pela passagem do tempo e pelo cumprimento das regras da carreira.

27 A **evolução demográfica** consiste no crescimento do número de segurados do sistema. Tomando como referência os relatórios atuariais de 2022 a 2024 houve um crescimento de 7,37%, no total de segurados, representados pelos ativos, inativos e pesnionistas.

Tabela 2 – Demonstração hipotética da evolução demográfica

Descrição	Triênio		Quadriênio
	2025/2027	2028/2030	2031/2034
Ativos	11.571	13.590	16.852
Inativos	4.778	5.071	5.492
Pensionistas	3.163	3.191	3.230
Total	19.512	21.852	25.574

Fonte: Elaborado pelos autores.

Ressalte-se, que a projeção representada na Tabela 2 constitui apenas uma demonstração hipotética, para efeito de reforçar o crescimento da evolução demográfica na média de crescimento registrado entre o período de 2022 a 2024.

A legislação atual não permitiria atingir um número de ativos superior a 14.531, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 791, de 22, de julho de 2025, fixou o efetivo de ativos da Polícia Militar em 13.166 e o do Corpo de Bombeiros em 1.365 militares. Registre-se, contudo, que a Lei não fixou um limite entre os inativos e pensionistas, o que denota uma possibilidade, mesmo que hipotética, do número de ativos estagnar e o de inativos e pensionistas continuar a crescer.

O fato é que no atual cenário já existe a dependência do aporte dos recursos do Tesouro Estadual em aproximadamente 80% (oitenta por cento) da folha de pagamento dos inativos e das pensões militares. Considerando os dados do crescimento vegetativo e demográfico, vê-se que a sustentabilidade do SPSM/RN tende a ficar cada vez mais distante.

Diante dessa vulnerabilidade, a gestão das despesas previdenciárias exige atenção imediata, e avaliar a incidência da contribuição patronal ao SPSM/RN é, portanto, uma medida de prudência fiscal, sendo, sobretudo, um caminho para o

equilíbrio entre a proteção social e a higidez das contas públicas.

3 Considerações Finais

Em conformidade com o que foi abordado neste manuscrito, podemos afirmar que os policiais militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos, definida pela Constituição Federal como militares dos Estados, aos quais cabe o direito de seguridade social em simetria ao regime jurídico dos militares federais.

Diante disso, a Lei Complementar Estadual 692/2021 preencheu as lacunas que existiam em relação aos direitos de inatividade e pensões militares, consolidando o Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte, em reconhecimento à singularidade da carreira e em harmonia aos preceitos constitucionais.

Em síntese, o SPSM/RN foi criado para atender aos militares estaduais e seus dependentes na ordem dos direitos de reserva, reforma e pensão por morte, além de saúde e assistência social, consolidando este conjunto de direitos e serviços, que já estavam previstos no Estatuto destes militares, como a seguridade social própria da classe.

Por fim, podemos afirmar ainda, que houve sim uma mudança significativa com a formalização

do sistema, por meio da LCE 692/2021, contudo, a única base sólida levantada para comprovar a consolidação material do *Sistema de Proteção Social dos Militares do RN* está na mudança no modelo de gestão e na confirmação do direito de paridade e

integralidade das remunerações e pensões. No entanto, ainda não há base sólida para afirmar se a manutenção deste Sistema continuará estável, sobretudo, no que diz respeito à forma de custeio atualmente em vigor

Referências

BRASIL. Constituição (1988) da República Federativa do Brasil. Constituição de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de set. 2025.

_____, Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fev de 1998 (Dispões sobre o Regime Jurídico dos Militares). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emenda/Emc/quadro_emc.htm. Acesso em: 06/09/2025.

_____, **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de nov 2019(Dispõe sobre a Reforma da Previdência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emenda/Emc/quadro_emc.htm. Acesso em: 06/09/2025.

_____, **Lei nº 6.880, de dez. de 1980 (Estatuto dos Militares)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 05 de set. 2025.

_____, **Lei nº 13.954, de dez. de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm. Acesso em: 01 de set. 2025.

BRAGA, ELBA. **Caráter contributivo e retributivo da previdência social e o militar das forças armadas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376481/previdencia-social-e-o-militar-das-forcas-armadas>. Acesso em: 06 de set. 2025.

BRPREV ATUÁRIOS. **Relatório da Avaliação Atuarial do Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte**. Natal: BRPREV, 2024. 65 p.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar 692, de 28 dez. 2021 (Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Rio Grande do Norte)** Disponível em: [< Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte>](#). Acesso em: 06 de set. 2025.

_____, **Lei Ordinária nº 4.630, de 16 dez. 1976 (Estatuto dos Militares do Rio Grande do Norte)**. Disponível em: [<Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte>](#). Acesso em: 06 de set. 2025.

_____, **Lei Ordinária nº 12. 047, de 28 de jan. 2025 (Lei Orçamentária Anual do Rio Grande do Norte)**. Disponível em: [<Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte>](#). Acesso em: 06 de set. 2025.

DA CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - UMA BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA.

Eduardo Mendes de Sousa²⁸

RESUMO: A preocupação com a existência de um sistema de proteção social dos militares, em Minas Gerais, tem suas origens no início do século 20. Naquela época, a remuneração do militar, em princípio, era o único recurso para o sustento da família. À mulher, cabiam as atividades domésticas e os cuidados com os filhos. Assim, o falecimento do militar deixava a viúva e sua prole em situação de vulnerabilidade. Este artigo analisa a evolução da proteção social da família militar mineira a partir do pagamento das primeiras pensões - inicialmente custeadas exclusivamente pelos militares - passando pela posterior participação do Estado até à criação de novos benefícios. Para tanto, a metodologia pautou-se em uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, documental e histórico-jurídico. Por meio deste estudo, percebeu-se que a iniciativa voltada a garantir às viúvas dos militares falecidos recursos para o sustento da família, consolidou-se no decorrer do tempo com a ampliação e a melhoria dos benefícios. Hoje a lei vigente em Minas Gerais sobre o sistema de proteção social dos militares é a Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. No momento, um novo desafio está em curso, uma vez que a Lei nº 10.366 carece de atualização a fim de se adequar às normas gerais estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 2019, que institui o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Essas atualizações devem iniciar pela mudança do nome do Instituto de Previdência dos Servidores Militares para Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais. Antes da Lei nº 13.954, os militares federais e estaduais eram regidos pelo Regime de Previdência Social dos Militares - RPSM, que integrava a previdência social, pertencente ao sistema de seguridade social.

Palavras-chave: Caixa Beneficente; previdência social; Sistema de Proteção Social; pensão militar; assistência.

FROM THE BENEFICIENT FUND OF THE MINAS GERAIS STATE PUBLIC FORCE TO THE SOCIAL SECURITY SYSTEM - A BRIEF HISTORICAL OVERVIEW

ABSTRACT: Concern about the existence of a social protection system for military personnel in Minas Gerais dates back to the early 20th century. At that time, a servicemember's salary was, in principle, the sole source of financial support for the family. Women were responsible for domestic activities and childcare. Thus, the death of a servicemember left his widow and children in a vulnerable situation. This article analyzes the evolution of social protection for military families in Minas Gerais, beginning with the payment of the first pensions - initially funded exclusively by the servicemembers themselves - followed by the later participation of the State and the creation of new benefits. To this end, the methodology was based on qualitative research of a bibliographic, documentary, and historical-legal nature. Through this study, it became evident that the initiative aimed at guaranteeing widows of deceased servicemembers financial resources to support their families was consolidated over time through the expansion and improvement of benefits. Currently, the law in force in Minas Gerais governing the military social protection system is Law No. 10,366 of 1990, which regulates the Institute of Social Security for Military State Servants of Minas Gerais (IPSM). At present, a new challenge is underway, as Law No. 10,366 requires updating in order to align with the general provisions established by Federal Law No. 13,954 of 2019, which instituted the Social Protection System for members of the Armed Forces, Military Police, and Military Fire Departments. These updates should begin with changing the name of the Institute of Social Security for Military State Servants to the Social Protection System for Military Personnel of the State of Minas Gerais. Before Law No. 13,954, both federal and state military personnel were governed by the Military Social Security Regime (RPSM), which was part of the broader social security system within the framework of social welfare.

Keywords: Beneficent Fund; social security; Social Protection System; military pension; assistance.

Recebido em 16 de setembro de 2025

Aprovado em 08 dezembro de 2025

28 Coronel PMMG QORR, ex-Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. E-mail: sousaeduardomendes@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7862051650636881>

1 Introdução

As instituições militares estaduais alcançaram uma vitória histórica, que foi o reconhecimento, por meio de uma lei federal, de um sistema de proteção social que visa garantir melhores condições, suporte e tranquilidade aos seus membros para o cumprimento de suas complexas e desafiadoras missões na proteção da sociedade. No entanto, para que isso realmente se efetive, é necessário que essas instituições façam as adequações necessárias em suas respectivas legislações.

A preocupação com a existência de um sistema proteção social dos militares, ainda que este termo não fosse utilizado no passado, tem uma longa história em Minas Gerais e este artigo fará uma breve retrospectiva dessa experiência, que desde o seu início sempre buscou atender às expectativas da família militar mineira.

O marco do desenvolvimento do direito previdenciário brasileiro, segundo Gonçalves Correia e Barcha Correia (2010), foi a norma conhecida como Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que instituiu a primeira Caixa de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores da iniciativa privada. Em seu artigo 1º constava a criação, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, de uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. No entanto, antes da Lei Elói Chaves, já existiam outras regulamentações sobre a questão previdenciária, como é o caso de Minas Gerais, em relação aos seus militares e funcionários públicos (civis).

A respeito dos militares mineiros, foi a Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, que criou a então Caixa Beneficente da Força Pública (atual Polícia Militar), que tinha por fim prover a subsistência das famílias dos oficiais e praças que falecessem (art. 1º).

Em relação aos funcionários públicos mineiros, após quase um ano da edição da Lei nº 565, foi criada a então Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, pela Lei nº 588, de 06 de

setembro de 1912. O artigo 2º desta Lei dizia que a Caixa Beneficente destinava-se a socorrer o funcionário público inválido ou a família daquele que viesse a falecer.

A menção sobre a criação de um órgão similar para o amparo das famílias dos funcionários públicos do Estado de Minas Gerais é importante para demonstrar o pioneirismo dos militares mineiros daquela época. Isso possivelmente influenciou a criação, no ano seguinte, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado, que deu origem ao atual Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Ressalta-se que tanto a Lei nº 565 (art. 1º) quanto a Lei nº 588 (art. 3º) não previam a contribuição do Estado para a manutenção das referidas caixas beneficentes. Elas eram mantidas pelos militares e funcionários públicos que contribuíam para as suas respectivas caixas. Só alguns anos depois é que o Estado também passou a contribuir para a manutenção delas.

A metodologia deste artigo baseou-se em pesquisa qualitativa, com abordagem bibliográfica, documental e histórico-jurídica. No que tange à vertente bibliográfica e documental, procedeu-se ao levantamento de fontes doutrinárias consolidadas para a delimitação teórica do sistema de proteção social dos militares, bem como de documentos pertinentes à evolução da temática. Sob a ótica do método histórico-jurídico, procedeu-se ao exame da legislação relativa ao amparo dos militares mineiros e de seus dependentes, retroagindo à edição da Lei nº 565, de 1911, que instituiu a então Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais.

2 Antecedentes Históricos que Motivaram a Criação da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais

Em uma publicação comemorativa dos cinquenta anos de criação da então Caixa Beneficente da Força Pública, consta que as tentativas de organizar uma sociedade de amparo às

famílias dos militares mineiros surgiram no início do século passado (LOPES, 1961). Essa publicação dizia ainda que, naquela época, o falecimento de um militar significava a miséria para a sua família e que, não raramente, pedidos de ajuda corriam pelas unidades da Força, em favor da família desamparada. Constava também que, dentro da Corporação, oficiais e praças começaram a sentir a necessidade de que algo fosse criado para amparar essas famílias. A realidade da época é que os familiares do militar falecido, em muitos casos, ficavam na dependência da solidariedade de outros militares para que tivessem um mínimo de dignidade.

Hoje é evidente que é imprescindível a existência de órgãos voltados ao amparo das famílias de trabalhadores que venham a falecer. No início do século passado, diante de um contexto que era bem desfavorável, especialmente para as viúvas do militar falecido, essa necessidade começava a ser uma preocupação para a Corporação. Isso porque, naquela época, as responsabilidades dos cônjuges dentro da sociedade conjugal eram muito bem definidas: o homem, era o provedor e a mulher, a dona de casa. A remuneração do marido era o único recurso para o sustento da família, já que a mulher raramente estava inserida no mercado de trabalho. Essa situação ficava mais grave quando os filhos do militar falecido ainda não tinham idade suficiente para ingressar no mercado de trabalho.

No caso dos militares de Minas, um grupo de sargentos, no ano de 1903, reunidos no Esquadrão de Cavalaria da Força Pública, apresentou as primeiras ideias para o lançamento de uma sociedade beneficente, que seria organizada com recursos dos próprios membros da Corporação (LOPES, 1961). A disseminação dessas ideias ocorreu por intermédio de artigos publicados na Revista Militar, editada à época. O movimento consolidou-se na Corporação mediante o esforço conjunto de oficiais e praças, que enviaram esforços para a sua concretização (LOPES, 1961).

No ano de 1911, o então Comandante-Geral da Força Pública era o oficial do Exército Cristiano Alves Pinto, Primeiro-Tenente comissionado no

posto de Tenente-Coronel (MARCO FILHO, 2005). Na publicação do quinquagésimo aniversário da Caixa Beneficente há o registro de que o Tenente-Coronel Cristiano, em um de seus relatórios no qual ele defendia a criação da Caixa, disse o seguinte: "Tamanha é a minha convicção com que advogo a Caixa Beneficente, tão grande é o ardor com que a desejo que me sinto absolvido da insistência com que a solicito." [LOPES, 1961, p.7].

Na página principal do site do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, na aba "Institucional" e no item "Histórico", há uma interessante reflexão relacionada à história do Instituto, que diz o seguinte: "A instituição da previdência social dos militares mineiros trouxe consigo uma mensagem implícita: a de que boas sugestões sempre tiveram, e terão, a melhor acolhida. A sua criação não veio de cima para baixo."

Tudo isso pode evidenciar que, naquela época, florescia no seio da instituição militar mineira um sentimento de pacto entre gerações, pelo qual a geração mais nova se comprometia a cuidar daquela que já cumprira o seu dever, na expectativa de que a seguinte fizesse o mesmo por ela. Esse pacto pode ser entendido como o princípio da solidariedade entre as gerações.

O tema da solidariedade, no âmbito da seguridade social, pode ser entendido da seguinte forma:

[...] Solidariedade: A construção de uma sociedade solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I), sendo possível com a reunião de esforços dos poderes públicos e da sociedade, esta como gênero humano. A solidariedade é um princípio elementar da seguridade social, pois é o elo que liga as pessoas em busca do amparo em situações de contingências. Este princípio é expressamente previsto para o RPPS, no art. 40, caput, da Constituição de 1988. [CAMPOS, 2023, p. 58].

Assim, a ideia que surge nos primeiros anos do século XX, de ter uma atividade na então Força Pública do Estado voltada para o amparo dos

dependentes do militar falecido, foi gradualmente ganhando força. Isso tornou-se realidade com a edição da Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, que instituiu a Caixa Beneficente da Força Pública, sancionada pelo então Presidente do Estado de Minas Gerais Júlio Bueno Brandão.

3 Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais

A Lei nº 565, de 1911, que instituiu a Caixa Beneficente da Força Pública, não contava com a participação financeira do Estado. O artigo 2º da Lei previa a existência de um fundo composto pelas seguintes receitas:

[...]Art. 2º - O fundo da Caixa será formado com a dedução mensal de um dia de vencimento dos oficiais e de soldo das praças, das perdas de soldo por faltas disciplinares, contribuições em atraso, joia, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituído.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 565, a pensão correspondia à metade dos vencimentos do oficial ou praça, e tinha como carência a exigência de três anos de contribuição. Tinha direito à pensão a viúva, os filhos menores de vinte e um anos ou interditos e as filhas solteiras. A viúva tinha direito à metade da pensão e a outra metade era dividida igualmente para os filhos.

Constata-se que o direito à pensão para as filhas solteiras era vitalício, ressalvada a alteração do estado civil, independentemente da faixa etária das beneficiárias. Isso evidencia o fato de que naquela época a mulher não era autossuficiente do ponto de vista financeiro.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 565 estabelecia que diante da inexistência de esposa e filhos, a pensão seria destinada à mãe viúva e, na falta desta, dividida em partes iguais pelas irmãs do contribuinte. Tanto no caso da mãe quanto da irmã havia a condição de que vivessem às expensas do militar falecido.

O artigo 10 da Lei nº 565 autorizava os oficiais e praças a adiantarem a importância da joia, que correspondia a doze dias de soldo do militar e

tinha de ser paga no decurso do primeiro ano de contribuição, conforme art. 3º, da Lei nº 565. O seu adiantamento podia ser de uma só vez, ou em duas, três e quatro prestações. O referido artigo 10 permitia também que os militares contribuíssem de uma só vez com a cota relativa aos três anos que se referia ao período de carência. Assim, o militar tinha assegurado de forma antecipada os benefícios da Caixa.

O artigo 224 do então Regulamento da Força Pública, aprovado pelo Decreto nº 3.603, de 10 de junho de 1912, estabelecia como contribuintes obrigatórios da Caixa Beneficente os oficiais e praças da Força Pública e os oficiais do Exército nela comissionados.

A publicação comemorativa dos cinquenta anos da Caixa Beneficente trouxe uma mensagem na qual há o registro das primeiras pensionistas, cujo trecho segue reproduzido:

Manifestei-me pela primeira vez na 5ª reunião, dos diretores, em 31 de dezembro de 1912, quando foi instituída a primeira pensão, em favor de dona Eliza Gertrudes Regadas Leão, genitora do Alferes Ataliba de Oliveira Bastos. A primeira viúva a quem assistimos é a dona Maria Petrina Maciel, viva ainda, para nossa alegria. Reside em Belo Horizonte e uma conversa com ela faz desfilar uma sucessão de fatos interessantes a meu respeito. [LOPES, 1961, p.15].

3.1 Participação do Estado no custeio da Caixa Beneficente da Força Pública

Sem a participação financeira do Estado, a Caixa Beneficente enfrentou diversas dificuldades. A sua sobrevivência só foi possível graças ao empenho dos comandantes e membros da Força Pública e dos administradores da Caixa. Essa situação perdurou até o ano de 1934, quando o então Interventor Federal do Estado de Minas Gerais, Benedicto Valladares Ribeiro, editou o Decreto nº 11.324, de 11 de maio. À época, o Estado tinha um interventor porque o Brasil estava sob um governo provisório do então Presidente Getúlio Vargas.

O preâmbulo do Decreto trazia como uma das razões que levaram à sua edição os movimentos armados ocorridos no país nos últimos dez anos e que trouxeram à Caixa Beneficente da Força Pública pesados encargos, afetando o seu patrimônio.

A respeito dessa motivação, é oportuno destacar que a Força Pública mineira, no período da história brasileira conhecido como República Velha (1889 a 1930), foi sendo preparada para atuar como um exército estadual e teve participação efetiva nos diversos movimentos armados que ocorreram durante esse período. Almeida (2021) diz que a partir do ano de 1913, começou na Corporação a era Roberto Drexler, que era um capitão do Exército Suíço e de formação prussiana, comissionado ao posto de coronel, com ascendência na instrução da Corporação, que a partir daí tomaria a conotação de Exército Estadual.

O artigo 1º do Decreto nº 11.324 definiu da seguinte forma a participação do Estado:

[...] Art. 1.º - A Caixa Beneficente da Força Pública receberá do Estado a contribuição anual de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), que lhe será paga em prestações mensais de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), a partir de julho do corrente ano.

Além dessa mudança, outro marco importante foi a inclusão, pelo Decreto nº 486, de 16 de janeiro do ano de 1936, dos militares do Corpo de Bombeiros como segurados da Caixa Beneficente. O artigo 10 do Decreto estabelecia como contribuintes obrigatórios da Caixa os oficiais e praças da Força Pública e do Corpo de Bombeiros, bem como os reformados dessas Corporações.

Cabe registrar que o Corpo de Bombeiros Militar, pela revogada Constituição do Estado de Minas Gerais de 13 de maio de 1967, foi reintegrado na Polícia Militar (artigo 109). Posteriormente, desvinculou-se da Polícia Militar, tornando-se um órgão autônomo (inciso II, art. 142, da atual Constituição do Estado, com redação dada pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 39, de 2 de junho de 1999).

A contribuição anual do Estado de 300:000\$000 (trezentos contos de réis) foi extinta no ano 1946, com a revogação do Decreto nº 11.324, pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 4 de maio de 1946. O artigo 2º do Decreto-Lei 1.730 estabeleceu que o Estado entraria mensalmente com a importância que faltasse à receita ordinária da Caixa Beneficente para completar a despesa decorrente das pensões.

4 Transformação da Caixa Beneficente da Polícia Militar em Autarquia

A então Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais (CBPM) foi transformada em autarquia estadual nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.290, de 04 de julho de 1978, conforme transcrito a seguir:

[...] Art. 1º - A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, CBPM, instituída pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é autarquia estadual, com sede em Belo Horizonte, vinculada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

As autarquias integram a denominada Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O inciso I, do artigo 5º do referido Decreto-Lei define a autarquia como “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

A Lei nº 7.290, no seu artigo 15, revogou o Decreto-Lei nº 1.730, de 1946, que estabelecia que o Estado contribuiria com a importância que faltasse à receita ordinária da Caixa Beneficente para completar a despesa decorrente das pensões. A nova receita da CBPM, conforme artigo 2º da Lei nº 7.290, ficou assim constituída:

[...] Art. 2º - A receita da CBPM é constituída de:

I - contribuição mensal do segurado;

- II - contribuição mensal do Estado;
- III - prêmio de seguro facultativo;
- IV - renda patrimonial, juros e multas;
- V - transferência de recursos do Tesouro Estadual.

Ao segurado, a contribuição era de 8% (oito por cento) do estipêndio de contribuição, definido como a "remuneração percebida a qualquer título pelo segurado, excluídas as vantagens ocasionais e as transitórias e limitado a (15) quinze vezes o soldo do soldado de 1ª classe" (§3º, art. 3º). A contribuição do Estado correspondia a "50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado obrigatório, nos termos do regulamento, observado o disposto no §3º do artigo anterior." (art. 4º).

O artigo 9º da Lei 7.290 autorizou o Poder Executivo, por meio de regulamento, a estabelecer o regime previdencial da Autarquia, o seu plano de benefícios e a forma de prestação de assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica. Porém, este artigo trouxe a ressalva de que a assistência à saúde não poderia ser feita diretamente pela Caixa Beneficente. A partir disso, abriu-se a possibilidade de ampliar os convênios com a rede privada de saúde - que já existiam em escala menor. Além disso, a assistência à saúde contava com rede própria, composta pelo Hospital da Polícia Militar e pelas seções de saúde das unidades da Corporação.

O Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar foi aprovado pelo Decreto nº 19.294, de 04 de julho de 1978. Os benefícios oferecidos pela Autarquia, previstos no artigo 13 do referido Regulamento, compreendiam o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-reclusão, o pecúlio, a pensão e a assistência à saúde (médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica).

Em relação à assistência à saúde, o artigo 33 estabelecia que a CBPM poderia realizar convênio com outras instituições e credenciar profissionais de saúde para atendimento em consultório ou clínica. No artigo 34 havia a previsão de participação do beneficiário no custeio da assistência à saúde em

função do nível de renda e da natureza e do vulto das despesas. Quanto aos limites e condições da participação no custeio seriam fixados pelo Conselho de Administração da CBPM.

Em relação aos dependentes do segurado, o artigo 5º, inciso I, do regulamento previa o seguinte:

[...] Art. 5º – Considera-se dependente do segurado, para os efeitos deste

Regulamento:

I – a esposa; o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos; o filho de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido e a filha, de qualquer condição, solteira, menor de vinte e um (21) anos ou inválida;

II – a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos, maior de sessenta (60) anos, ou inválida;

III – a mãe;

IV – o pai inválido;

V – o irmão, de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido; a irmã solteira, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos inválida.

(...)

§ 2º – existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Depreende-se que a inclusão de dependentes relacionados nos incisos de III a V só era possível se não existissem dependentes dos incisos I e II (§2º, art. 5º). Essa regra, ao estabelecer prioridades para a definição de dependentes do segurado, contribuía para que o sistema funcionasse de forma sustentável.

Outro ponto a ser ressaltado é que os filhos perdiam a condição de segurado aos dezoito anos e as filhas, mesmo que fossem solteiras, aos vinte e um anos.

O Decreto nº 19.294 foi revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 20.437, de 05 de março de 1980, que aprovou o novo regulamento da CBPM.

Por este Regulamento, a filha solteira, independentemente da idade, poderia permanecer na condição de dependente, desde que não ocupasse cargo ou emprego público em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos estados e dos municípios (inciso I, do art. 5º do Decreto nº 20.437).

É interessante notar que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.437, de 1980, se comparado com o regulamento aprovado pelo Decreto nº 19.294, de 1978, foi mais benéfico para as filhas solteiras. Causa estranheza a referida mudança diante da tendência, já existente na época, de equiparação gradual das regras de dependência para filhos de ambos os sexos, uma vez que, neste caso, observou-se o inverso.

A Lei nº 7.290, de 1978, foi revogada pelo artigo 59, da Lei nº 8.284, de 01 de outubro de 1982. Esta Lei, no seu artigo 11, considerava dependentes do segurado o filho e o enteado, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e a filha e a enteada, solteiras, sem atividade remunerada ou rendimentos próprios.

No que se refere à perda da condição de dependente, o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.284 trazia apenas a situação do dependente do sexo feminino que se casar. Vê-se que o artigo 15 da Lei nº 8.284 deixou de mencionar a situação da filha solteira que passasse a exercer atividade remunerada ou que tivesse rendimentos próprios, conforme estava previsto no artigo 11 da própria Lei.

No entanto, logo após a edição da Lei nº 8.284/1982, um novo regulamento para a então Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) foi aprovado pelo Decreto nº 22.461, de 08 de novembro de 1982. Este Decreto, no seu artigo 2º, revogou expressamente o Decreto nº 20.437, de 1980.

O Regulamento que foi aprovado pelo Decreto nº 22.461, no artigo 27, evidencia de forma clara as duas situações nas quais a filha perderia a qualidade de dependente: a primeira, se passasse a exercer atividade remunerada ou a possuir rendimentos próprios; a segunda, se casasse.

Vê-se que a omissão ocorrida no artigo 15 da Lei nº 8.284/1982 foi suprida pelo artigo 27 da norma regulamentadora. Além disso, pode-se inferir que o aludido Regulamento ao fazer essa menção estava amparado pelo artigo 11 da Lei nº 8.284/1982, não indo além do que previa a própria Lei.

No ano de 1984 foi publicada a Lei nº 8.680, de 28 de setembro. Essa Lei alterou o inciso II, alínea “c” do artigo 3º, os artigos 11, 12 e 19 da Lei nº 8.284/1982. O artigo 11 ficou assim redigido: “Consideram-se dependentes do segurado, para fins de prestação previdenciária: Classe I - [...] o filho e o enteado, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;”

Com a redação dada pela Lei nº 8.680, a parte alusiva à filha ou enteada foi vetada. Nas razões do veto relacionado ao artigo 11, apresentadas pelo então Governador do Estado, datada de 28 de setembro de 1984 e publicada no “Minas Gerais” de 29 de setembro de 1984, constam os seguintes esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

[...]No curso do processo legislativo, emenda parlamentar alterou a redação proposta pelo Executivo para o inciso I, do artigo 11, da lei nº 8284, de 1º de outubro de 1982, visando tal emenda à supressão do limite de idade para a concessão de prestação previdenciária à filha e enteada, solteiras, ou inválidas, de segurado.

Essa emenda, aprovada pelo Poder Legislativo, não reflete a disciplina estabelecida sobre a matéria pela legislação federal, em que se prevê, expressamente, que os benefícios de previdência se restringem à filha ou enteada, solteiras, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

A obediência à legislação federal, no tocante à disciplina previdenciária, decorre do disposto no artigo 8º, item XVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para estabelecer normas básicas sobre previdência social, cabendo ao Estado dispor apenas supletivamente sobre essa matéria.

Por esse motivo, vejo-me no dever de suprimir da redação dada ao inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8284, de 1º de outubro de 1982, a expressão “à filha e enteada, solteiras, sem atividade remunerada ou rendimentos próprios”, resultante

de emenda parlamentar, conflita com a legislação previdenciária federal, como, a propósito ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1017 – MG, em que foi examinada questão idêntica à que se faz objeto do presente veto.

Além disso, a supressão do limite de idade para determinadas categorias de dependentes, como decorre da emenda ora vetada, ocasiona a ilimitação do número de beneficiários, acarretando aumento de despesa pública, com violação do artigo 43, § 1º, da Constituição do Estado.

Por essas razões, oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 9.295, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Egrégia Assembleia Legislativa. [...].

Assim, os filhos e enteados, independentemente do sexo, nos termos do artigo 11, passaram a ter uma única regra. Isso evidenciou uma tendência já em curso de que a mulher teria o mesmo tratamento do homem em razão da sua entrada no mercado de trabalho e a ascensão a posições de liderança. Essas mudanças não se limitaram apenas a diplomas e cargos, mas também a quebra de barreiras sociais.

5 Nova Denominação da Autarquia para Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM

A Lei estadual nº 10.366, 28 de dezembro de 1990, deu nova denominação para a Caixa Beneficente da Polícia Militar. O artigo 1º tem a seguinte redação:

[...] Art. 1º- O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, criada pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é autarquia estadual vinculada à Polícia Militar, com sede na Capital, e tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

Para os efeitos da Lei nº 10.366 é considerada como prestação previdenciária o benefício ou o serviço proporcionado aos beneficiários (inciso II, art. 2º) e eles estão previstos no artigo 12. Para o militar (segurado) são os seguintes: a assistência à saúde, o auxílio-natalidade

e o auxílio-funeral. Para o dependente compreende: a pensão, o pecúlio, a assistência à saúde, o auxílio-reclusão e o auxílio-funeral. Cabe esclarecer que é encargo do Tesouro Estadual o pagamento dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados.

A Constituição da República, no artigo 194, *caput*, traz a definição do que compreende a seguridade social no Brasil, cujo texto segue reproduzido: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

No artigo 12 da Lei nº 10.366, a assistência à saúde é elencada como um benefício previdenciário. Tal posição vai de encontro ao estabelecido pelo artigo 194 da Constituição da República, que distingue a saúde da previdência, tratando-as como áreas autônomas e espécies do gênero seguridade social. Esse tema será aprofundado na seção 6, relacionada ao sistema de proteção social dos militares.

No que se refere à saúde, os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.366 tratam especificamente da sua abrangência e de como será o seu custeio. Seguem os referidos artigos:

[...] Art. 17 - A assistência à saúde compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

§ 1º - A assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio.

§ 2º - Ao militar se dará gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as situações expressamente definidas no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A assistência básica de que trata o parágrafo anterior é o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde, conforme o disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo

Conselho Administrativo e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 18- Observados os parâmetros atuariais, a assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, ou através de entidade, empresa ou profissional, em virtude de convênio específico, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art. 19- O benefício da assistência à saúde será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSM.

No parágrafo 2º do artigo 17, quando menciona que ao militar se dará a gratuidade na assistência básica à saúde, significa tão-somente que ele estará isento da coparticipação quando utilizar os serviços de saúde. Isso porque o seu direito à assistência à saúde está condicionado ao pagamento regular da contribuição previdenciária, conforme artigo 19. Ressalta-se que a prestação previdenciária definida pelo artigo 12 da Lei nº 10.366 abrange todos os benefícios, o que inclui a assistência à saúde.

Quanto aos demais beneficiários da assistência à saúde (dependentes e pensionistas), eles estão sujeitos à coparticipação quando utilizam os serviços de saúde, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 10.366. As regras de coparticipação estão definidas no Plano de Assistência à Saúde (PAS), que tem previsão no parágrafo 3º, do artigo 17.

O artigo 4º da Lei nº 10.366 estabelece a forma de custeio de seus benefícios:

[...] Art. 4º- O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* é fixada:

I – para o segurado, em 8% (oito por cento);

II – para o Estado, em 20% (vinte por cento).

de 14/12/2012)

Os artigos 8º e 9º da Lei complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012, trouxeram as seguintes inovações:

Art. 8º - Da contribuição patronal a que se refere o inciso II do §1º do art. 4º da Lei nº 10.366, de 1990, o Estado destinará 1/5 (um quinto) para custeio parcial dos proventos dos militares da reserva e reformados.

Art. 9º - Eventuais insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento dos benefícios de que trata a Lei nº 10.366, de 1990, serão asseguradas pelo Tesouro Estadual.

Assim, a partir da Lei complementar nº 125, da contribuição patronal de 20%, 16% (4/5) é destinada ao IPSM e 4% (1/5) ao Tesouro Estadual para o custeio parcial dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Ao mesmo tempo, a Lei garantiu que eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios a cargo do IPSM serão asseguradas pelo Tesouro Estadual.

Em síntese, a partir da Lei complementar nº 125, o IPSM teve a sua receita de 28% (8% do militar e 20% da patronal) reduzida para 24% (8% do militar e 16% da patronal).

Inicialmente, o artigo 23 da Lei nº 10.366 não assegurava que o valor da pensão correspondesse ao valor da remuneração do militar falecido. A pensão era de setenta e cinco por cento do valor do estipêndio de benefício, acrescido de tantas parcelas de cinco por cento deste estipêndio quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

O estipêndio de benefício era o estipêndio de contribuição menos a parcela correspondente à contribuição do segurado (inciso III, art. 2º/Lei 10.366). Já o estipêndio de contribuição era a remuneração, dela excluídas as indenizações, ou o provento e a gratificação natalina percebidas pelo segurado (inciso II, art. 2º/Lei 10.366). Assim, a pensão seria de 80% (oitenta por cento) se, por exemplo, o militar falecido tivesse como dependente apenas a esposa. Se tivesse deixado mais quatro

dependentes, a pensão seria correspondente ao que militar recebia em vida.

Por fim, cabe registrar que o valor da pensão passou a corresponder ao valor da remuneração do militar falecido, independentemente do número de dependentes, conforme a redação dada aos incisos II e III do 2º e ao artigo 23 da Lei nº 10.366/1990, pela Lei nº 13.962, de 27 de julho de 2001. A nova redação do artigo 23 é a seguinte: "O valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado."

5.1 Contribuição para o Custeio Parcial dos Proventos dos Inativos pelos Militares da Ativa do Estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais, os militares da ativa contribuem para o custeio parcial dos proventos de inatividade, cujos valores vão diretamente para o Tesouro Estadual, que é o responsável pelo pagamento dos militares da reserva remunerada e reformados. Essa contribuição foi instituída pela Lei estadual nº 12.278, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 13.441, de 05 de janeiro de 2000. Os artigos 1º, 2º e 3º estabelecem o seguinte:

[...] Art. 1º – Fica instituída contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, nos termos desta lei.

Art. 2º – São sujeitos passivos, para efeito da cobrança da contribuição de que trata esta lei:

I – os servidores civis da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo;

II – os servidores militares;

III – os servidores, os Auditores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV – (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 5/1/2000.)

V – (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 5/1/2000.)

Parágrafo único – [...]

Art. 3º – A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração mensal bruta dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, nela incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

Assim, a contribuição dos militares da ativa passou a ser de 11,5%, sendo 8% para o IPSM e 3,5% para o Tesouro Estadual e os militares da reserva remunerada e reformados com a contribuição de 8% para o IPSM.

Em relação aos servidores públicos civis, a Lei nº 12.278 foi tacitamente revogada a partir da vigência da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado. Ela modificou completamente a alíquota de contribuição dos seus segurados ativos e aposentados. O fundamento da revogação tácita é o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz o seguinte:

[...] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior [...].

Assim, os dispositivos da Lei nº 12.278 continuaram em vigor apenas para os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

6 A Importância de um Sistema Próprio de Proteção Social para os Militares dos Estados e do Distrito Federal

As exigências impostas aos militares são diferentes e mais rígidas do que as impostas aos servidores civis. São cometidas aos militares determinadas atribuições que deles exigem características singulares, em razão de sua destinação constitucional, tais como a ética profissional rigorosa, a observância irrestrita do cumprimento do

dever, com exposição a elevado risco de morte, proibição de sindicalização e greve, e dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários. Graças a essas exigências, os militares cumprem as diversas missões que garantem a paz pública, a governabilidade, os poderes constituídos e a defesa da pátria.

As polícias militares têm como missão a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e os corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, têm como missão a execução de atividades de defesa civil (ref. parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

As duas corporações são também forças auxiliares e reservas do Exército (parágrafo 6º, do artigo 144/CRFB). A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelece que são consideradas reservas das Forças Armadas, no seu conjunto, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares (art. 4º).

Atualmente, as normas sobre convocação, mobilização e emprego das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, pela União, estão previstas na Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (LONPMBM).

O artigo 24º da LONPMBM estabelece que essas corporações podem ser convocadas ou mobilizadas pela União, nos casos de decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas.

Em caso de guerra, elas também poderão ser mobilizadas pela União e integrarão a força terrestre designada, que delimitam os aspectos operacionais e táticos de seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais (art. 25/LONPMBM).

A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), apresenta as três situações em que o militar pode se encontrar: na ativa, na reserva remunerada e na reforma (art. 3º). O militar

da ativa, após cumprir o seu tempo de serviço, passa para a reserva remunerada, que é como se fosse uma disponibilidade remunerada, uma vez que o seu retorno ao serviço ativo poderá ocorrer de forma compulsória. Apenas os militares reformados encontram-se desobrigados definitivamente do serviço. No caso de Minas Gerais, a reforma ocorre após o militar atingir a idade de sessenta e cinco anos (art. 141/ EMEMG).

O retorno compulsório do militar da reserva remunerada ao serviço ativo, de acordo com o EMEMG, poderá ocorrer nos casos de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (parágrafo 15, art. 136/EMEMG). O militar da reserva que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação, além das cominações legais, terá suspensa a sua remuneração (parágrafo 9º, art. 136/EMEMG).

Em síntese, os militares não se aposentam, eles passam para a reserva remunerada ou são reformados. Isso porque eles mantêm o vínculo com a respectiva força e podem ser convocados em casos específicos, ao contrário de um servidor civil aposentado.

Assim, a existência de um sistema específico de proteção social dos militares é fundamental para que eles tenham as condições adequadas para o cumprimento de suas diversas missões.

Como os militares, pela Constituição da República, não se enquadram na categoria de servidores públicos (restrita aos agentes civis - art. 40/CRFB), o regime próprio de previdência social destes não lhes é aplicável.

Cunha Júnior (2022), ao tratar das espécies de agentes públicos, diz o seguinte a respeito dos militares:

[...] São servidores estatais sujeitos a regime jurídico especial, que deve estabelecer normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações consideradas as peculiaridades de suas atividades (CF, arts. 42, §1º e 142, §3º, X). Incluem-se nessa espécie os membros das Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) e os membros das Forças Armadas (CF, art. 142). [CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 288].

Atualmente, o Brasil possui três espécies de regimes previdenciários que são: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS) e os regimes de previdência complementar (RPC). Sobre os militares, Campos (2023) diz o seguinte:

“[...] Os militares estaduais e federais eram regidos pelo regime de previdência social dos militares - RPSM, que fazia parte integrante da previdência social, pertencente ao sistema de seguridade social. Ocorre que a Lei nº 13.954, de 2019, que modificou o Estatuto dos Militares, deu nova redação ao art. 50-A, da Lei nº 6.880/1989, verbis:

Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Os militares estaduais também foram alcançados por essa alteração, conforme art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, litteris:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio [CAMPOS, 2023, p.64.]”.

Dessa forma, a questão suscitada na seção 5 de que a seguridade social (art. 194/CRFB) trata separadamente da saúde, da previdência e da assistência social não se aplica aos militares que agora possuem um sistema de proteção social, com regras próprias. Além disso, o parágrafo único do artigo 24-E diz que "Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

6.1 Competência privativa da União para legislar sobre matérias relacionadas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

O artigo 22 da CRFB traz as matérias cuja competência legislativa é privativa da União. O seu inciso XXI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

A novidade trazida pela citada Emenda foi o acréscimo da competência da União para legislar sobre normas gerais de inatividade e de pensões dos militares dos estados e do Distrito Federal. Essas normas gerais foram estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

6.2 Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares

A Lei federal nº 13.954 instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica - art. 142, *caput*, da CRFB) e das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares - art. 42, *caput*, e art. 144, §6º, da CRFB). Para tanto, a Lei nº 13.954 alterou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei nº 6.880, de 1980), a Lei das Pensões Militares das Forças Armadas (Lei nº 3.765, de 1960) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares), dentre outras.

O artigo 50-A da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), incluído pela Lei nº 13.954, diz o seguinte:

[...] Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto

integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Quanto ao Sistema de Proteção Social das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o artigo 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, ficou assim redigido:

[...] Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Quanto às alíquotas aplicáveis às Forças Armadas para o seu Sistema de Proteção Social, o artigo 1º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 (dispõe sobre as Pensões Militares), com redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, estabelece o seguinte:

[...] Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias.

Vê-se que no caso das filhas solteiras não inválidas pensionistas vitalícias, a contribuição para a pensão militar, a partir de 2021, passou a ser de 13,5% (10,5% + 3%).

Quanto ao pagamento da inatividade dos militares das Forças Armadas (reserva remunerada e reformados), não há previsão de contribuição por parte dos militares. Trata-se de encargo financeiro do Tesouro Nacional, conforme dispõe o artigo 53-A, da Lei 6.880, de 1980, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019.

Em relação a contribuição dos militares dos estados e do Distrito federal e de seus pensionistas, o artigo 24-C do Decreto-Lei 667, de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, dispôs da seguinte forma:

[...] Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Vê-se que o artigo 24-C, diferente do que foi definido para as Forças Armadas, estabeleceu que a contribuição do militar e do pensionista com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Nesse ponto, não prevaleceu uma relação simétrica na legislação infraconstitucional entre os militares das Forças Armadas e os militares das Forças Auxiliares. Por outro lado, ficou garantido que caberá ao respectivo ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras, que não tem natureza contributiva.

Quanto às pensionistas vitalícias na condição de filhas solteiras não inválidas, tal cenário também existe em Minas Gerais. Elas tiveram assegurada a condição de pensionistas vitalícias em razão da legislação vigente à época do óbito do militar. Isso com base na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça que manda aplicar a legislação em vigor na data do óbito.

Assim, a contribuição dos militares de Minas Gerais para o IPSM, que era de 8% (art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei 10.366) e agora também dos pensionistas (antes da Lei 13.954 não contribuíam), passou a ser de 10,5% a partir de 2021. Para as filhas solteiras pensionistas vitalícios de 13,5% (10,5% + 3%). No entanto, essa realidade já foi alterada, conforme se verá na seção seguinte.

6.3 Inconstitucionalidade Parcial da Lei nº 13.954, de 2019, e suas Consequências em Minas Gerais

Inicialmente, cabe dizer que o artigo 24-C do Decreto-Lei 667 definiu uma alíquota cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Consequentemente, a contribuição para o custeio parcial da inatividade, prevista na Lei estadual nº 12.278, de 1996, deixou de ser cobrada dos militares da ativa, sob o entendimento de sua revogação tácita, com fundamento nas mesmas razões apresentadas na subseção 5.1 em relação aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, a partir da vigência da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Se por um lado isso significou uma perda de receita para o Estado que deixou de receber os 3,5% dos militares da ativa, em contrapartida houve a elevação da alíquota de contribuição destinada ao custeio das pensões militares, que agora abrange também a inatividade dos militares, de 8% para 9,5% em 2020 e de 10,5 a partir de 2021, além da inclusão dos pensionistas como contribuintes compulsórios.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividade e

pensões, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação de alíquotas de contribuição previdenciária. A tese firmada foi a seguinte:

A competência privativa da União para a edição de normas sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. [STF, Recurso Extraordinário, Acórdão nº 1338750, Tema 1177, 2021].

Por outro lado, o STF modulou os efeitos de sua decisão e manteve válidas as contribuições efetuadas com base na Lei nº 13.954 até 1º de janeiro de 2023.

[...] Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, restando prejudicados os pedidos suspensivos requeridos em petições apartadas, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz (Presidente). [STF, Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário, Acórdão nº 1338750, 2022.]

Com a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei federal nº 13.954, de 2019, no que se refere a fixação de alíquota de contribuição para os militares dos estados, não cabe mais dizer que a Lei estadual nº 12.278, de 1996, foi tacitamente revogada pela citada Lei federal.

Assim, os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais voltaram a contribuir com 8% para o IPSM e mais 3,5% para o custeio parcial da inatividade, totalizando 11,5%. Os militares da reserva

remunerada e reformados com 8% para o IPSM. Quanto aos pensionistas, a suspensão de qualquer contribuição por falta de previsão na Lei nº 10.366, de 1990.

No ano de 2024, o Governador do Estado de Minas Gerais encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 2239, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Este PL, conforme pesquisa realizada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), encontra-se aguardando parecer das comissões competentes.

7. Considerações Finais

Vê-se que a história da proteção social dos militares de Minas Gerais começou no início do século passado com a criação de um fundo - mantido pelos próprios militares e sem a participação estatal nos anos iniciais - para o amparo de suas viúvas e filhos. Com o tempo, esse modelo evoluiu para um sistema complexo, abrangente e robusto.

No entanto, há um novo desafio em curso, uma vez que a Lei nº 10.366, de 1990 - que trata da

pensão, da saúde e da assistência à família militar mineira -, precisa de ser atualizada a fim de se adequar às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019. Essas atualizações devem iniciar pela mudança do nome do Instituto de Previdência dos Servidores Militares para Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A atualização das alíquotas de contribuição para o custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado deve observar simetria com os parâmetros estabelecidos para os militares das Forças Armadas, restabelecendo a contribuição dos pensionistas, em conformidade com o modelo adotado na esfera federal.

Por fim, é preciso rediscutir a forma de participação do militar - o que inclui os seus dependentes -, dos pensionistas e do Estado no custeio da assistência à saúde, a qual deverá ser analisada no âmbito do Projeto de Lei nº 2239/2024, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

Referências

ALMEIDA, Klinger Sobreira de. Polícia de Segurança Pública/Minas Gerais - Construção no Período Republicano - 1890/1970. Belo Horizonte: *Edição Independente*, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 136/2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923* - Lei Elói Chaves: cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br..>

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*: dispõe sobre reorganização administrativa federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969*: reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019*. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*: institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Previdência dos Servidores Públicos - Regimes Próprio, Geral e Complementar*. 10ª ed. Curitiba: *Juruá*, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: *JusPodivm*, 2022.

GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione; BARCHA CORREIA, Érica Paula. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 5ª ed. São Paulo: *Saraiva*, 2010.

LOPES, Ari Braz. *Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais (CBPM) - Meio Século de Previdência*. Revista Comemorativa do Aniversário de Cinquenta Anos de Criação da CBPM. *Caixa Beneficente da Polícia Militar*. Belo Horizonte, Minas Gerais, 1961.

MARCO FILHO, Luiz De. *História Militar da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG*. 7ª ed. Belo Horizonte: *Centro de Pesquisa e Pós-graduação - PMMG*, 2005.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967*. O texto constitucional promulgado em 13 de maio de 1967 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1 de outubro de 1970. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Texto constitucional promulgado em 21 de setembro de 1989, compilado até a Emenda Constitucional nº 115/2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 3.603, de 10 de junho de 1912*. Aprova o regulamento da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 11.324, de 11 de maio de 1934*. Concede uma Contribuição Anual à Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 486, de 16 de janeiro de 1936*. Aprova o Novo Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto-Lei nº 1.730, de 4 de maio de 1946*. Modifica e revoga dispositivos em vigor na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 19.294, de 4 de julho de 1978*. Aprova o Novo Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 20.437, de 5 de março de 1980*. Aprova o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 22.461, de 8 de novembro de 1982*. Aprova o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911*. Institui a Caixa Beneficente da Força Pública. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 588, de 6 de setembro de 1912*. Cria a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 7.290, de 4 de julho de 1978*. Dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 8.284, de 1 de outubro de 1982*. Dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>. Acesso em 8 ago 2025.

MINAS GERAIS. *Lei nº 8.680, de 28 de setembro de 1984*. Altera a Lei nº 8.284, de 1 de outubro de 1982, que dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996*. Institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000*. Modifica as Leis nº 12.278, de 29 de julho de 1996; 12.328, de 31 de outubro de 1996, e 12.329, de 31 de outubro de 1996, e a Resolução nº 5.171 da Assembleia Legislativa, de 12 de julho de 1996, que instituem contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.962, de 27 de julho de 2001*. Altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002*. Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012*. Altera as Leis nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Projeto de Lei nº 2239*, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 1.338.750. Relator Ministro Luiz Fux*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 11 set 2025.